JUSTIFICATIVA
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1084/2026

Excelentíssima Senhora Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência e seus pares, para apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que institui o novo Código Tributário do Município de Foz do Jordão, revogando integralmente a Lei nº 522/2012.

Trata-se de medida necessária para a modernização do Sistema Tributário Municipal, adequando-o às diretrizes da Reforma Tributária Nacional e aos princípios da justiça fiscal, da eficiência administrativa e da transparência.

Submeto o presente projeto à elevada consideração desta Casa Legislativa, conforme exposição dos motivos que seguem, certo de que sua aprovação representará um marco de avanço na gestão pública e na sustentabilidade fiscal do Município.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Introdução

O Poder Executivo Municipal submete à elevada consideração desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o novo Código Tributário do Município de Foz do Jordão. O objetivo é modernizar e consolidar a legislação tributária, adequando-a à Reforma Tributária Nacional e às novas demandas tecnológicas e sociais.

2. Fundamentação Legal e Técnica

A Lei nº 522/2012, que instituiu o atual Código Tributário, encontra-se defasada frente às novas legislações federais e à modernização digital. O novo texto contempla a integração com o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

e) e os mecanismos de interoperabilidade com a Receita Federal e o Simples Nacional.

3. Objetivos do Novo Código Tributário

O novo Código busca simplificar procedimentos, aprimorar a arrecadação, criar um ambiente de transparência e garantir a justiça fiscal. Entre seus principais objetivos estão a digitalização de processos, atualização da PGV, adequação ao IBS/CBS e fortalecimento da autonomia municipal.

4. Tabela Comparativa – Lei nº 522/2012 x Novo Código Tributário 2026

Aspecto	Lei nº 522/2012 (Antigo Código)	Novo Código Tributário (2026)
Antiguidade	Texto de 2012, desatualizado e sem integração digital.	Atualizado conforme EC 132/2023, com compatibilidade ao IBS/CBS e LGPD.
Estrutura	Organização pouco acessível e sem glossário.	Organização em Livros, Títulos e Capítulos, com glossário explicativo.
Tecnologia e Fiscalização	Baseado em cadastros físicos e carnês.	Integração eletrônica com NFS-e e sistema digital de arrecadação.
PGV e Alíquotas	Planta Genérica defasada, sem atualização anual.	Atualização periódica via decreto, com base em índices oficiais.
Isenções e Incentivos	Critérios genéricos e pouco objetivos.	Foco em desenvolvimento sustentável, inovação e justiça fiscal.
Cobrança da Dívida Ativa	Processos manuais e lentos.	Automação e integração com protesto eletrônico e REFIS digital.
Acesso à Informação	Linguagem técnica e complexa.	Linguagem cidadã e anexo com glossário tributário.

5. Alinhamento à Reforma Tributária Nacional

O novo Código Tributário já se encontra compatível com a Reforma Tributária Nacional, permitindo ao Município transitar para o modelo do IBS e CBS, garantindo segurança jurídica, autonomia fiscal e continuidade arrecadatória durante o período de transição entre 2026 e 2032.

6. Conclusão

A presente proposta representa um marco para a modernização administrativa e tributária do Município de Foz do Jordão. Visa consolidar

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

princípios de justiça fiscal, eficiência arrecadatória e sustentabilidade das finanças públicas locais.

Atenciosamente,

Foz do Jordão, 18 de setembro de 2026.

FRANCISCO CLEI DA SILVA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

LEI COMPLEMENTAR Nº. 1084/2026

EMENTA: Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Foz do Jordão, sua reforma e consolidação, revoga a Lei n.º 522/2012 e dá outras providências.

FRANCISCO CLEI DA SILVA, Prefeito Municipal de Foz do Jordão, Estado do Paraná, submete à apreciação e votação do Poder Legislativo, o seguinte **Projeto de Lei Complementar**:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1. Esta Lei Complementar regula, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional, nas Leis Complementares federais pertinentes e na Lei Orgânica do Município, os direitos e obrigações decorrentes das relações jurídico-tributárias relativas aos tributos de competência municipal.

§ 1º Além da disciplina das matérias previstas no caput, este Código Tributário Municipal contempla, em seu âmbito normativo, a compatibilização e a operacionalização das diretrizes oriundas da Reforma Tributária nacional, assegurando a conformidade da legislação local com as disposições de reestruturação do sistema tributário brasileiro.

§ 2º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, ficam estabelecidos mecanismos que viabilizem a implementação das novas regras e procedimentos decorrentes da Reforma Tributária, especialmente no que se refere à repartição de receitas, à modernização dos sistemas de arrecadação e à harmonização dos princípios constitucionais de justiça fiscal, eficiência arrecadatória e equilíbrio federativo.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

LIVRO PRIMEIRO ESTRUTURA TRIBUTÁRIA

TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2. Integram o Sistema Tributário do Município os seguintes tributos e contribuições de competência municipal:

I – os impostos municipais:

a) IPTU;

b) ITBI;

c) ISSQN, durante o período de transição previsto na legislação nacional;

II – as taxas municipais;

a) taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia pelo Município;

b) taxas instituídas em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

III – as contribuições municipais admitidas pela Constituição Federal, especialmente:

a) Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas que resultem em valorização imobiliária;

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

b) Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP;

c) Contribuição para o Custeio do Sistema de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais.

IV – Outros tributos de competência do Município que venham a ser instituídos por legislação complementar à Constituição Federal, inclusive aqueles decorrentes da transição ao novo Sistema Tributário Nacional.

§ 1.º Imposto é o tributo cujo fato gerador independe de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte.

§ 2.º Taxa é o tributo vinculado ao exercício regular do poder de polícia ou à utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

§ 3.º Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para custear obras públicas que resultem em valorização dos imóveis particulares.

§ 4.º A COSIP destina-se ao custeio das despesas de energia elétrica, modernização, expansão, manutenção e operação do sistema de iluminação pública do Município.

§ 5.º A Contribuição para o Custeio do sistema previdenciário dos servidores vinculados ao RPPS destina-se a assegurar a sustentabilidade financeira e atuarial da previdência e assistência social dos servidores públicos municipais.

§ 6.º O Município observará as normas nacionais relativas ao IBS, à CBS e ao IS, especialmente quanto à transição normativa, interoperabilidade de sistemas, compartilhamento de cadastros e cumprimento de obrigações acessórias, sem que isso implique competência municipal para instituir, arrecadar ou dispor sobre a CBS ou o IS.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Art. 3. Integra o Sistema Tributário do Município o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual – MEI (SIMPLES NACIONAL), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, em especial no que concerne:

I – À definição, abrangência, vedações, forma de opção e hipóteses de exclusão das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e do MEI;

II – integração, compartilhamento e interoperabilidade de dados fiscais, cadastrais e econômicos com os sistemas nacionais relativos ao IBS, à CBS e ao IS, observadas as competências constitucionais de cada ente federativo;

III – às obrigações acessórias, fiscalização, consultas fiscais, inscrição e cobrança da Dívida Ativa, certidões, processo administrativo-tributário e judicial, parcelamentos e penalidades;

IV – Às normas relativas a acréscimos legais, juros e multas de mora ou de ofício, em consonância com a legislação nacional;

V – À aplicação das penalidades previstas na legislação federal.

Art. 4. O SIMPLES NACIONAL será gerido no Município em conformidade com as resoluções editadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

§ 1.º O Poder Executivo, por meio de decreto ou ato da Administração Fazendária, dará publicidade às resoluções do CGSN, incorporando-as à legislação tributária municipal.

§ 2.º A execução do disposto no parágrafo anterior poderá ser delegada ao Comitê Gestor Municipal, desde que este possua competência normativa prevista em lei específica.

Art. 5. No âmbito de sua competência e por meio de lei específica, o Município poderá conceder isenções, reduções de tributos ou incentivos fiscais às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, ao

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Microempreendedor Individual – MEI e à Agricultura Familiar Rural, visando:

I – Incentivar a formalização de empreendimentos;

II – Fomentar a geração de emprego, renda e inovação;

III – Estimular a economia local e regional, alinhada às diretrizes do desenvolvimento sustentável.

§ 1.º As concessões previstas neste artigo observarão, obrigatoriamente, os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação nacional aplicável ao novo Sistema Tributário.

§ 2.º Os incentivos fiscais de que trata o caput serão concedidos pelo período de 3 (três) anos, contado da publicação da respectiva lei específica.

CAPÍTULO II
DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA, DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI

Art. 6. Em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, suas alterações e regulamentações posteriores, bem como considerando a necessária harmonização com o novo Sistema Tributário Nacional (CBS, IBS e IS), adotam-se, no âmbito do Município, as seguintes definições:

I – Microempresa (ME): o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada que, em cada ano-calendário, aufira receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido em lei complementar federal, atualmente fixado em R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II – Empresa de Pequeno Porte (EPP): o empresário, a pessoa jurídica ou a ela equiparada que, em cada ano-calendário, aufira receita bruta superior ao limite de Microempresa e igual ou inferior ao limite máximo estabelecido pela legislação complementar federal, atualmente em R$

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

III – Pequeno Empresário: para efeitos do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), caracteriza-se como o empresário individual enquadrado como Microempresa com receita bruta anual de até R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), ou outro valor que venha a ser definido em lei federal superveniente;

IV – Microempreendedor Individual (MEI): o empresário individual que, observado o disposto nos arts. 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal nº 123/2006, incluídos pela Lei Complementar Federal nº 128/2008, aufira receita bruta anual até o limite definido em legislação complementar federal, atualmente fixado em R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), e que atenda às demais condições legais para o enquadramento.

§ 1.º Os limites de receita bruta anual previstos nos incisos deste artigo serão automaticamente atualizados em conformidade com a legislação complementar federal superveniente, dispensada a necessidade de alteração desta Lei Complementar Municipal.

§ 2.º As definições constantes deste artigo integram o Sistema Tributário Municipal (arts. 2º a 5º) e se aplicam, de forma vinculada, à operacionalização do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos – SIMPLES NACIONAL, inclusive quanto à futura integração e adaptação do regime às novas regras decorrentes da Reforma Tributária Nacional (CBS, IBS e IS).

§ 3.º O Município, por meio da Administração Fazendária, deverá adotar instrumentos normativos, tecnológicos e de gestão que assegurem a transição gradual e segura dos regimes tributários atuais para aqueles previstos no novo Sistema Tributário Nacional, observando-se a simplificação, a desburocratização e a preservação do tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e ao MEI.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

TÍTULO II

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7. O Município de Foz do Jordão, respeitadas as limitações constitucionais de competência tributária, bem como as normas gerais estabelecidas em leis complementares federais, detém competência legislativa plena para instituir, regulamentar, lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos de sua competência.

§ 1.º A competência tributária municipal compreende, além da gestão dos tributos atualmente vigentes, a implementação gradual e adaptada das disposições da Reforma Tributária Nacional, especialmente no que se refere ao Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, à Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS e ao Imposto Seletivo – IS, observadas as normas de transição previstas na Constituição Federal e em legislação complementar.

§ 2.º O exercício da competência tributária deverá ser orientado pelos princípios da justiça fiscal, da eficiência administrativa, da simplicidade, da neutralidade e da transparência, de modo a garantir segurança jurídica e previsibilidade aos contribuintes e ao erário municipal.

Art. 8. Aplicam-se, no âmbito da suspensão, exclusão, extinção, garantias e privilégios do crédito tributário, as disposições contidas nos artigos 151 a 193 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo das normas constitucionais e complementares supervenientes.

§ 1.º No que se refere às limitações ao poder de tributar, aplicam-se as regras previstas nos arts. 6.º a 8.º e 9.º a 15 do Código Tributário Nacional, bem como nos arts. 150 e 151 da Constituição Federal, assegurando-se a observância do pacto federativo e a proteção dos direitos fundamentais dos contribuintes.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

§ 2.º Não constitui delegação de competência tributária a atribuição, à pessoa jurídica de direito público ou privado, do encargo de arrecadar, fiscalizar ou executar atividades materiais relacionadas à gestão tributária municipal, permanecendo a competência legislativa e normativa como prerrogativa exclusiva do Município.

§ 3.º As disposições deste artigo aplicam-se igualmente aos novos tributos decorrentes da Reforma Tributária Nacional (CBS, IBS e IS), garantindo a continuidade normativa, a coerência do sistema e a observância das normas gerais previstas em lei complementar federal.

CAPÍTULO II

DA LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR

Art. 9. É vedado ao Município, em matéria tributária, observado o disposto na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e nas normas gerais de lei complementar:

I – Exigir ou majorar tributos sem que lei específica, anterior ao fato gerador, os institua ou aumente;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente, vedada qualquer distinção em razão da ocupação profissional, atividade econômica ou função exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, bens, direitos ou serviços;

III – Utilizar tributos com efeito de confisco;

IV – Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços das demais esferas federativas;

b) templos de qualquer culto;

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos e suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores e instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos legais;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, inclusive em formato digital;

e) bens, serviços e direitos em razão de sua procedência ou destino, vedada qualquer diferenciação tributária que comprometa a livre circulação no território nacional.

§ 1.º A vedação da alínea “a” do inciso IV estende-se às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, desde que comprovada a vinculação.

§ 2.º As imunidades previstas na alínea “a” não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados a atividades econômicas exploradas em regime de concorrência, sujeitas às normas aplicáveis às empresas privadas, ou quando houver contraprestação mediante preços ou tarifas. Não se exclui, ainda, a obrigação do promitente comprador de recolher impostos incidentes sobre imóvel objeto de aquisição.

§ 3.º As imunidades previstas nas alíneas “b” e “c” do inciso IV restringem-se ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados estritamente às finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4.º O disposto no inciso IV não afasta a possibilidade de lei atribuir às entidades imunes a condição de responsáveis tributários por retenção na fonte, nem as dispensas da obrigação de cumprir deveres instrumentais asseguratórios da arrecadação.

§ 5.º A imunidade da alínea “c” do inciso IV condiciona-se à observância dos requisitos legais e regulamentares estabelecidos nesta Lei Complementar, em especial aqueles relativos à não distribuição de

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

resultados, à aplicação de recursos em suas finalidades essenciais e à transparência de sua escrituração contábil.

§ 6.º Não se aplica a imunidade do inciso IV às instituições de educação ou de assistência social que distribuírem parcela de seu patrimônio, receitas, lucros ou superávits a sócios, cooperados ou detentores, a qualquer título.

§ 7.º Verificado, mediante regular processo administrativo, o descumprimento dos requisitos legais para fruição da imunidade ou do benefício fiscal, ficará suspenso o reconhecimento do benefício, tornando-se exigíveis os tributos devidos a partir da data em que comprovadamente cessou o cumprimento dos requisitos, observados o contraditório, a ampla defesa e os prazos decadenciais e prescricionais previstos no Código Tributário Nacional.

§ 8.º A imunidade prevista na alínea “c” do inciso IV somente será reconhecida mediante requerimento anual do contribuinte, instruído com a comprovação do atendimento às condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 9.º As imunidades e isenções previstas neste artigo e nos anteriores não abrangem taxas e contribuições, salvo quando houver previsão expressa em lei.

§ 10. As disposições deste artigo aplicam-se igualmente aos tributos que venham a substituir ou absorver os atuais, em decorrência da Reforma Tributária Nacional (CBS, IBS e IS), devendo o Município observar as normas constitucionais e complementares de transição, de forma a assegurar segurança jurídica, neutralidade e isonomia no tratamento tributário.

LIVRO SEGUNDO DOS IMPOSTOS

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

TÍTULO I

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 10. O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel por natureza ou por acessão física, edificado ou não, localizado na zona urbana ou em área de expansão urbana do território do Município, nos termos da lei civil e da legislação urbanística municipal.

Parágrafo único. O IPTU integra o Sistema Tributário Municipal (art. 2.º) e será progressivamente harmonizado com as disposições da Reforma Tributária Nacional, sem prejuízo de sua plena vigência enquanto tributo de competência municipal.

Art. 11. A incidência do IPTU independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel.

§ 1.º O fato gerador do IPTU ocorre no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro, considerando-se as condições em que se encontrar o imóvel nessa data.

§ 2.º Aplicam-se ao IPTU, no que couber, os instrumentos de política urbana previstos no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e na legislação municipal do Plano Diretor, inclusive os de natureza jurídico-tributária, como o parcelamento, edificação e utilização compulsórios, o IPTU progressivo no tempo e a desapropriação-sanção.

Art. 12. Considera-se zona urbana, para fins de incidência do IPTU, a definida em lei municipal, observada a existência de, no mínimo, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

I – meio-fio e calçamento com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgoto sanitário;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola de ensino fundamental ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 1.º São também consideradas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados ou em fase de aprovação pelos órgãos competentes, comprovadamente destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou à prestação de serviços, independentemente da existência dos melhoramentos referidos neste artigo.

§ 2.º Para os efeitos do inciso "V", considera-se escola de ensino fundamental e posto de saúde como um único melhoramento.

§ 3.º O Município poderá lançar e cobrar o IPTU sobre imóveis urbanizados situados em sedes de Distritos Administrativos já existentes ou que venham a ser criados.

§ 4.º O lançamento poderá ser realizado de ofício sobre os imóveis declarados nos termos das alíneas deste artigo, com divisão da área em lotes, deduzida a reserva municipal, para fins de emissão dos carnês de cobrança.

§ 5.º O IPTU incidirá igualmente sobre imóveis incluídos em área urbana ou de expansão urbana quando, a pedido do proprietário, forem divididos, subdivididos ou parcelados, independentemente da existência dos melhoramentos mencionados neste artigo.

§ 6.º O IPTU não incidirá sobre imóveis localizados em zona urbana

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

ou de expansão urbana quando comprovadamente utilizados na exploração extrativa vegetal, agrícola ou pecuária, conforme regulamentação municipal específica.

Art. 13. Para efeitos de lançamento e cobrança do IPTU, os imóveis classificam-se em terrenos edificados e terrenos não edificados.

§ 1.º Consideram-se terrenos não edificados os imóveis:

I – sem edificações de qualquer natureza;

II – com edificações em andamento, paralisadas ou em demolição, desde que não utilizadas como moradia ou para fins industriais, comerciais ou de prestação de serviços, incluindo edificações condenadas ou em ruínas;

III – com edificações de natureza temporária, provisória ou removíveis sem destruição ou alteração substancial;

IV – com edificações consideradas inadequadas pela autoridade competente, em razão da situação, dimensão, destinação ou área construída em desproporção ao terreno;

V – destinados a estacionamento de veículos, depósitos de materiais ou combustíveis, sem cobertura.

§ 2.º Consideram-se terrenos edificados os imóveis:

I – com edificações aptas a serem utilizadas para habitação ou para o exercício de atividades econômicas, de qualquer natureza, conforme legislação municipal;

II – localizados em zona rural, desde que utilizados em atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços ou com objetivo de lucro, distintos da atividade agropecuária e de sua transformação;

III – com edificações em andamento, paralisadas ou em demolição,

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

desde que estejam sendo utilizadas como moradia, ou para fins industriais, comerciais ou de prestação de serviços.

Art. 14. A incidência do IPTU é independente de regularidade registral, de aprovação administrativa, de licenciamento edilício ou urbanístico, ou de qualquer outra exigência legal, não afetando a ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 15. A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU é o valor venal do imóvel, determinado com base na Planta Genérica de Valores – PGV, conforme tabela constante do Anexo I desta Lei, sobre o qual incidirão as alíquotas previstas em lei específica.

§ 1.º Considera-se valor venal aquele que o imóvel alcançaria no mercado imobiliário em condições normais de compra e venda, sem incluir encargos financeiros.

§ 2.º O valor venal é apurado no ato de inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal, a partir da declaração do contribuinte, não podendo ser inferior ao valor de referência constante da PGV.

§ 3.º É assegurado ao contribuinte o direito de impugnar o lançamento, apresentando avaliação contraditória, nos termos desta Lei.

§ 4.º Em caso de não pagamento o município poderá inserir registro de inadimplência nos órgãos de proteção ao crédito a qualquer momento quando detectado o atraso, bem como poderá executar registro de cobrança em cartório e também medidas de cobranças judiciais garantindo a proteção do interesse público no recebimento dos impostos.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Art. 16. Sem prejuízo da atualização anual dos valores venais, as alíquotas do IPTU incidentes em zonas beneficiadas por complementação ou valorização urbana poderão ser majoradas, conforme critérios definidos em lei.

Parágrafo único. Consideram-se zonas beneficiadas aquelas providas de pavimentação ou de outras obras públicas de infraestrutura que resultem em valorização imobiliária.

Art. 17. O valor venal dos imóveis será informado pelo Cadastro Imobiliário Municipal e apurado pela Administração Fazendária com base nos seguintes elementos, isolados ou combinados:

I – no caso de terrenos:

a) valor declarado pelo contribuinte, também utilizado para fins de desapropriação, quando couber;

b) índice médio de valorização da zona;

c) preços de mercado apurados em transações recentes;

d) forma, dimensões, topografia e características naturais do terreno;

e) existência de melhoramentos públicos, tais como pavimentação, abastecimento de água, esgoto, iluminação pública, coleta de lixo e limpeza urbana;

f) outros dados informativos obtidos pela Administração.

II – No caso de prédios:

a) área construída;

b) valor unitário da construção;

c) estado de conservação da edificação;

d) valor do terreno, conforme inciso anterior;

e) tipo e categoria da construção;

f) destinação ou uso do imóvel;

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

g) demais elementos técnicos disponíveis pela Administração.

§ 1.º Não se considera, para fins de base de cálculo, o valor de bens móveis existentes no imóvel.

§ 2.º Será deduzida da base de cálculo a área declarada de utilidade pública para desapropriação ou destinada à reserva legal, desde que devidamente averbada.

§ 3.º O valor venal poderá ser atualizado por índices oficiais de correção monetária definidos em lei municipal.

§ 4.º O Poder Executivo nomeará, anualmente, comissão específica para revisão da PGV, fixando critérios técnicos e índices de atualização.

§ 5.º A PGV observará os preços médios praticados no mercado local, considerando, entre outros fatores:

I – Quanto à propriedade territorial: localização, zoneamento, serviços públicos disponíveis, testada, profundidade, posição na quadra, topografia, pedologia e perfil socioeconômico da área;

II – Quanto à propriedade predial: localização, destinação, categoria, metragem, tipologia construtiva e estado de conservação.

§ 6.º O Executivo poderá, mediante decreto, adotar a PGV do exercício anterior, aplicando atualização monetária.

§ 7.º A alteração da PGV será fixada em lei específica.

§ 8.º Para atualização monetária, os valores serão indexados à Unidade Fiscal Municipal – UFM ou outro índice oficial que venha a substitui-la.

Art. 18. A edificação regular, comprovada mediante procedimento fiscal, exclui a incidência da alíquota de terrenos, passando

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

o imóvel a ser tributado, no exercício seguinte, conforme as alíquotas de imóveis edificados.

Parágrafo único. Consideram-se não edificados, para fins de incidência diferenciada do IPTU, os terrenos subutilizados ou não utilizados em conformidade com o Plano Diretor Municipal.

Art. 19. O Poder Executivo Municipal poderá, por decreto, fixar em UFMs o valor mínimo do IPTU a ser lançado anualmente, de forma a assegurar racionalidade arrecadatória e economicidade administrativa.

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES E DAS IMUNIDADES

Art. 20. São isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, mediante requerimento e comprovação das condições estabelecidas nesta Lei Complementar:

I – O imóvel cedido gratuitamente por particular ao Município para o funcionamento de serviços públicos municipais, enquanto ocupado por tais serviços;

II – O imóvel de propriedade de aposentado, pensionista ou menor órfão, desde que:

a) seja o único imóvel de sua titularidade;

b) seja utilizado exclusivamente para sua moradia;

c) a renda familiar mensal não ultrapasse dois salários-mínimos;

III – o imóvel de propriedade ou locado por conselhos comunitários, associações de moradores, entidades beneficentes, sindicatos, clubes esportivos e recreativos, entidades religiosas ou educacionais privadas, reconhecidas como de utilidade pública pelo Município, desde que utilizado integralmente em suas finalidades institucionais;

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

IV – O imóvel tombado por ato da autoridade competente em razão de seu valor histórico, artístico ou cultural, observados os requisitos legais;

V – Os imóveis situados em Distrito Industrial destinados a atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, pelo prazo de até 10 (dez) anos, contado da data do Termo de Permissão de Uso.

§ 1.º As isenções previstas nos incisos I a IV deverão ser requeridas anualmente, até 31 de março, com a devida comprovação documental, e não se transmite a herdeiros ou sucessores.

§ 2.º A isenção poderá ser revogada a qualquer tempo, caso deixem de existir os pressupostos que fundamentaram sua concessão.

§ 3.º A comprovação da propriedade do imóvel, para os fins do inciso II, será feita por documento público lavrado em cartório ou, tratando-se de instrumento particular, por registro no cartório competente.

Art. 21. O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU não incidirá ou terá sua exigibilidade suspensa, conforme o caso, relativamente a:

I – Imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Município, enquanto não houver imissão na posse;

II – imóvel atingido, total ou parcialmente, por obras do sistema viário que inviabilizem sua utilização, enquanto perdurar o impedimento;

III – imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e de suas respectivas autarquias e fundações, desde que vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

IV – imóveis de propriedade de partidos políticos e suas fundações, templos de qualquer culto, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, desde que utilizados exclusivamente para suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 1.º Cessadas as causas previstas nos incisos I e II, o imposto voltará

a ser exigido, assegurando-se ao contribuinte o recolhimento do valor principal em até 30 (trinta) dias contados da notificação de lançamento, com direito, quando cabível, ao desconto financeiro previsto no art. 39, desde que atendidas as condições regulamentares.

§ 2.º Efetivada a imissão do Município na posse do imóvel declarado de utilidade pública, serão definitivamente cancelados os créditos tributários cuja exigibilidade tenha sido suspensa.

§ 3.º O disposto no inciso IV não se aplica às instituições de educação e de assistência social que:

I – Distribuírem parcela de seu patrimônio, receitas, lucros ou superávits a sócios, cooperados ou detentores, a qualquer título;

II – Não mantiverem escrituração regular de receitas e despesas, revestida das formalidades legais;

III – não aplicarem integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

IV – Não mantiverem Conselho Fiscal ou Curador, em caráter permanente, responsável pela verificação periódica da escrituração e emissão de parecer quanto à correta aplicação de seus recursos, inclusive daqueles recebidos do Poder Público municipal.

Art. 22. O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU será instrumento de política urbana e de justiça fiscal, podendo assumir caráter progressivo no tempo, ambiental e social, em conformidade com o disposto na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e no Plano Diretor Municipal, para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 1.º IPTU Progressivo no Tempo.

I – O Município aplicará alíquotas progressivas no tempo sobre imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, nos termos definidos pelo Plano

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Diretor e por legislação específica;

II – O escalonamento da progressividade observará prazos e limites estabelecidos em lei municipal, até que o imóvel atenda à função social prevista no ordenamento urbano;

III – Decorrido o prazo máximo fixado em lei, persistindo o descumprimento da função social, o Município poderá proceder à desapropriação-sanção, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade.

§ 2.º IPTU Ambiental.

I – Poderão ser aplicadas alíquotas diferenciadas ou concedidos incentivos tributários para imóveis que adotem práticas sustentáveis de construção, preservação ou recuperação ambiental, eficiência energética, uso de energia renovável e manejo adequado de recursos hídricos;

II – Poderão ser aplicadas alíquotas mais gravosas aos imóveis que provoquem impacto ambiental negativo, nos termos da legislação ambiental municipal.

§ 3.º IPTU Social.

I – Serão aplicadas alíquotas reduzidas ou isenções parciais para imóveis destinados a programas habitacionais de interesse social, reconhecidos pelo Município;

II – O benefício fiscal poderá ser estendido a imóveis ocupados por famílias de baixa renda, nos termos de regulamentação municipal, desde que atendidos critérios de vulnerabilidade social;

III – A concessão do IPTU Social observará, em qualquer hipótese, os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação orçamentária.

§ 4.º Os critérios de aplicação do IPTU Progressivo, Ambiental e Social

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

serão definidos em lei específica, vinculada ao Plano Diretor Municipal e compatibilizada com as diretrizes da política urbana e de desenvolvimento sustentável.

§ 5.º A regulamentação e a gestão dos instrumentos previstos neste artigo deverão ser realizadas pela Administração Fazendária em articulação com os órgãos municipais responsáveis pela política urbana, habitação, meio ambiente e desenvolvimento econômico.

CAPÍTULO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 23. É contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título.

§ 1.º O imposto poderá ser exigido, a critério da Fazenda Municipal:

I – daquele que exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – de qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 2.º São responsáveis solidários pelo pagamento do imposto:

I – o adquirente, quanto aos débitos existentes na data da transferência, salvo prova de quitação no título;

II – o espólio, quanto aos débitos do de cujus até a abertura da sucessão;

III – os sucessores, cônjuge ou companheiro meeiro, até o limite do quinhão, legado ou meação;

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

IV – a pessoa jurídica resultante de fusão, cisão, transformação ou incorporação, quanto aos débitos da sociedade originária existentes até a data do ato societário.

§ 3.º O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todas as transferências, salvo arrematação em hasta pública, hipótese em que a sub-rogação recairá sobre o preço.

§ 4.º Havendo proprietário, titular do domínio útil e possuidor, a preferência recairá sobre aqueles, sendo priorizado o titular do domínio útil.

§ 5.º Na impossibilidade de identificar ou localizar o proprietário ou titular do domínio útil, será considerado contribuinte o possuidor direto.

§ 6.º O promitente comprador imitido na posse, o titular de direito real sobre coisa alheia e o fideicomissário são considerados contribuintes do imposto.

§ 7.º A Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, cooperativas e entidades habitacionais que atuem no Município respondem solidariamente pelo recolhimento do IPTU dos imóveis sob sua responsabilidade.

§ 8.º As entidades referidas no parágrafo anterior deverão informar mensalmente à Fazenda Municipal todas as transações realizadas, para fins de atualização cadastral.

§ 9.º Na transferência de financiamentos formalizados por contrato particular, as entidades habitacionais deverão encaminhar o adquirente ao setor de tributação municipal para a emissão da Certidão Negativa de Débitos.

Art. 24. A incidência e a cobrança do IPTU independem:

I – da legitimidade do título de aquisição ou da posse;

II – do resultado econômico da exploração do imóvel;

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

III – do cumprimento de requisitos administrativos ou urbanísticos vinculados ao imóvel.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 25. A inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal é obrigatória para todos os imóveis, inclusive os imunes e isentos, e será promovida:

I – pelo proprietário ou representante legal;

II – pelo titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título;

III – por qualquer dos condôminos, no caso de condomínio;

IV – pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

V – de ofício:

a) em se tratando de imóvel público federal, estadual ou municipal, ou de entidade autárquica, quando não inscrito no prazo regulamentar;

b) quando a inscrição for prestada com informações incorretas, incompletas ou inexatas;

VI – pelo inventariante, síndico ou liquidante, em se tratando de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 26. Para efetivar a inscrição, os responsáveis deverão apresentar matrícula ou compromisso de compra e venda registrado em cartório, com averbação quando se tratar de loteamento.

§ 1.º Deverá ser apresentada declaração contendo os dados necessários à perfeita identificação do imóvel, a ser atualizada em até 30

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

(trinta) dias da:

I – intimação da Fazenda Municipal;

II – conclusão total ou parcial da obra;

III – aquisição da propriedade, no todo ou em parte;

IV – aquisição do domínio útil ou da posse;

V – demolição ou perecimento da construção;

VI – reforma, com ou sem ampliação;

VII – celebração de contrato de compra e venda ou cessão.

§ 2.º Será objeto de única declaração a gleba ou área arruada, subdivisão ou loteamento, com planta correspondente, indicando áreas vendidas, reservadas ou cedidas ao patrimônio público.

§ 3.º O contribuinte poderá retificar ou atualizar a declaração antes de notificado do lançamento, mediante comprovação.

§ 4.º Na impossibilidade de obtenção de dados exatos, o lançamento será efetuado de ofício, com base nas informações disponíveis.

§ 5.º As obrigações previstas aplicam-se igualmente ao compromissário vendedor ou cedente.

Art. 27. O responsável por loteamento deverá apresentar ao órgão competente:

I – título de propriedade da área loteada;

II – planta completa do loteamento;

III – mensalmente, comunicação das alienações realizadas, com dados dos adquirentes (CPF ou CNPJ, endereço, contato).

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

§ 1.º A inscrição ou alteração cadastral dependerá da quitação integral dos débitos tributários e não tributários, salvo caução suficiente para garantir a obrigação.

§ 2.º Em caso de transferência ou assunção de obrigações, será registrado no cadastro a origem e a natureza do débito.

§ 3.º A forma da caução será definida em lei específica.

§ 4.º Incluem-se nessa hipótese o espólio, a massa falida e sociedades em liquidação.

Art. 28. O requerimento de inscrição de loteamento aprovado deverá ser acompanhado de planta completa com as informações urbanísticas, áreas cedidas, logradouros, quadras, lotes, compromissados e alienados.

Art. 29. Qualquer alteração que modifique a base de cálculo dos tributos municipais deverá ser comunicada ao Município em até 30 (trinta) dias, especialmente:

I – construção, ampliação, reforma, reconstrução ou demolição;

II – anexação, subdivisão ou parcelamento de solo;

III – transferência de propriedade ou domínio;

IV – ocupação do imóvel antes da conclusão da obra;

V – no caso de loteamentos ou unidades em comercialização:

a) indicação dos lotes/unidades vendidas e seus adquirentes;

b) rescisão contratual ou alteração de alienação.

§ 1.º A comunicação servirá de base para atualização cadastral.

§ 2.º O não cumprimento sujeitará o responsável às penalidades previstas nesta Lei.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

§ 3.º A obrigação aplica-se a construtoras, incorporadoras, imobiliárias, administradoras, leiloeiros oficiais e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que realizem operações imobiliárias.

Art. 30. Os responsáveis por loteamentos deverão fornecer até o mês de outubro de cada ano cópias dos instrumentos de alienação de lotes, firmados até a data da informação, para atualização cadastral.

Art. 31. A aprovação de projetos de loteamento, incorporação, subdivisão ou parcelamento de solo fica condicionada à quitação integral de débitos tributários e não tributários, vencidos ou vincendos, salvo caução suficiente aceita pelo Município.

§ 1.º A aprovação não dispensa o cumprimento da legislação urbanística.

§ 2.º O proprietário de loteamento clandestino ou irregular será intimado a regularizar a situação em até 90 (noventa) dias, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 32. A concessão de habite-se ou aceitação de obra nova, reconstruída ou reformada dependerá da apresentação de documentos fiscais, certidão de regularidade tributária da obra e inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal.

CAPÍTULO VI

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 33. O lançamento do IPTU será realizado de ofício, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Municipal, da Planta Genérica de Valores e das informações complementares obtidas pela Administração Tributária.

§ 1.º O lançamento será efetuado por meio eletrônico, com a geração

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

automatizada de carnês ou guias digitais de pagamento.

§ 2.º O contribuinte poderá acessar eletronicamente os dados do lançamento, com autenticação segura em plataforma digital do Município.

Art. 34. A arrecadação do IPTU será realizada preferencialmente em meio eletrônico, podendo o Município celebrar convênios com instituições financeiras, cooperativas de crédito e meios digitais de pagamento, observada a legislação nacional.

§ 1.º O Município poderá adotar mecanismos de parcelamento eletrônico, com adesão simplificada via sistema digital.

§ 2.º O pagamento poderá ser integrado a plataformas de interoperabilidade nacional, de forma a assegurar futura transição para a arrecadação unificada do IBS e da CBS.

Art. 35. O Município implementará sistemas digitais de interoperabilidade com a Receita Federal do Brasil e com os cadastros nacionais, visando:

I – atualização automática de informações cadastrais;

II – cruzamento eletrônico de dados fiscais e patrimoniais;

III – integração com os sistemas de arrecadação do Simples Nacional, IBS e CBS, conforme transição da Reforma Tributária Nacional.

Art. 36. As informações referentes ao IPTU integrarão o Cadastro Tributário Unificado Municipal, interoperável com:

I – o Cadastro Nacional de Imóveis Urbanos;

II – o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas;

III – a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e demais instrumentos digitais de arrecadação e fiscalização.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Parágrafo único. O Cadastro Tributário Unificado servirá de base para o cumprimento das obrigações acessórias no âmbito do IBS, da CBS e do IS, em conformidade com a legislação nacional de transição.

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará a forma de arrecadação, lançamento digital e interoperabilidade dos cadastros, observadas as normas gerais nacionais e as diretrizes do Comitê Gestor do IBS e da CBS, quando instituídos.

Art. 38-A Fica instituída a **Declaração Eletrônica Unificada Municipal – DEUM**, como obrigação acessória digital destinada à prestação centralizada de informações fiscais, cadastrais e financeiras relativas aos tributos municipais, em modelo compatível com a futura integração ao Imposto sobre Bens e Serviços – IBS e à Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS.

§ 1.º A DEUM substituirá gradativamente as declarações isoladas atualmente exigidas, unificando dados em formato eletrônico padronizado.

§ 2.º O envio da declaração será realizado exclusivamente em meio digital, dentro dos prazos fixados em regulamento, com autenticação segura.

§ 3.º A omissão ou prestação incorreta de informações sujeitará o contribuinte às penalidades previstas nesta Lei e na legislação tributária nacional aplicável.

Art. 38-B O Município integrará sua política tributária à **Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Nacional – NFS-e**, observando as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Gestor Nacional, com vistas à uniformização e simplificação da apuração do ISS e sua futura transição para o IBS.

§ 1.º Todos os prestadores de serviços estabelecidos no Município ficam obrigados à emissão da NFS-e em modelo nacional, ressalvadas hipóteses de dispensa previstas em regulamento.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

§ 2.º A NFS-e integrará automaticamente o Cadastro Tributário Municipal e a DEUM, evitando redundância de informações.

§ 3.º O sistema eletrônico de escrituração fiscal adotado pelo Município será compatível com o padrão nacional, permitindo o compartilhamento de dados com a Receita Federal do Brasil, o Comitê Gestor do Simples Nacional, o Comitê Gestor do IBS e demais órgãos de controle.

Art. 38-C Fica instituída a **Plataforma Digital de Conformidade Tributária**, destinada a consolidar em ambiente único todas as obrigações principais e acessórias dos contribuintes.

I – Viabilizará o cumprimento das obrigações de forma eletrônica e automatizada;

II – Integrará os cadastros e lançamentos municipais com os sistemas federais e estaduais, em preparação para a arrecadação compartilhada do IBS e da CBS;

III – Disponibilizará ao contribuinte painel digital com informações em tempo real sobre débitos, parcelamentos e certidões;

IV – Garantirá interoperabilidade com o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e demais bases oficiais.

§ 1.º O acesso à Plataforma será realizado por meio de identificação digital segura, em conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 2.º O uso da Plataforma não afasta a competência da Administração Fazendária para fiscalizações presenciais ou eletrônicas.

Art. 38-D Fica instituída a **Declaração de Conformidade Tributária Municipal**, emitida eletronicamente pelo sistema da Fazenda Municipal, a qual certificará a regularidade fiscal do contribuinte perante os tributos municipais.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

§ 1.º A Declaração terá validade anual e poderá ser exigida como documento hábil para participação em licitações, celebração de contratos com o Poder Público, obtenção de incentivos fiscais e acesso a linhas de crédito oficiais.

§ 2.º A emissão será automática pela Plataforma Digital de Conformidade Tributária, mediante consolidação dos dados da DEUM, da NFS-e e do Cadastro Tributário Municipal.

§ 3.º A Declaração será compatível com os certificados nacionais exigidos para o IBS e a CBS, de forma a permitir seu aproveitamento em âmbito federativo.

Art. 39. O pagamento das parcelas vincendas não implica quitação das parcelas vencidas, nem dos débitos já inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá conceder, por decreto, desconto de até 30% (trinta por cento) para pagamento do IPTU em cota única, observadas a Lei de Responsabilidade Fiscal e a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, quando exigível.

Art. 40. Enquanto não consumada a decadência, o lançamento poderá ser efetuado, retificado ou complementado, mediante nova notificação ao sujeito passivo.

§ 1.º Independentemente do pagamento parcial ou total, poderá ser efetuado lançamento complementar sempre que constatada a constituição a menor do crédito tributário.

§ 2.º O prazo para quitação da obrigação tributária decorrente do lançamento complementar não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, contados da notificação, assegurado ao contribuinte o direito de impugnação, nos termos desta Lei.

§ 3.º A omissão de lançamento ou de cobrança, da qual resulte

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

decadência ou prescrição do crédito tributário, implicará responsabilidade funcional da autoridade fazendária, nos termos da lei.

Art. 41. Nos casos específicos em que a aplicação dos procedimentos ordinários de apuração da base de cálculo e lançamento do IPTU possa conduzir a tributação excessiva, injusta ou desproporcional, poderá ser adotado processo de avaliação especial, mediante requerimento do interessado.

§ 1.º A avaliação especial implicará o cancelamento do lançamento inadequado e a emissão de novo lançamento, com as devidas correções.

§ 2.º O procedimento previsto neste artigo dependerá de análise e aprovação pela Administração Fazendária e ratificação pelo Prefeito Municipal.

§ 3.º A avaliação especial observará critérios técnicos de justiça fiscal, proporcionalidade e razoabilidade, em consonância com a legislação urbanística e com os princípios de eficiência arrecadatória.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 42. Constituem infrações sujeitas a penalidades:

I – deixar de promover a inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal ou de suas alterações no prazo legal, sujeitando-se à multa de 5 (cinco) UFM por mês de atraso, sem prejuízo das demais sanções previstas no Código de Obras e legislações correlatas;

II – efetuar reforma no imóvel, com ou sem acréscimo de área, sem prévia autorização da autoridade municipal competente, multa de 500 (quinhentas) UFM;

III – realizar obras sem projeto aprovado, multa de 500 (quinhentas) UFM por metro quadrado de construção, sem prejuízo das sanções

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

previstas no Código de Obras e demais normas urbanísticas conforme anexo deste código;

IV – utilizar o imóvel antes da vistoria e da expedição do “Habite-se”, multa de 500 (quinhentas) UFM;

V – não inscrever unidades residenciais autônomas no Cadastro Imobiliário Municipal no prazo estabelecido no art. 26, multa de 500 (quinhentas) UFM, sem prejuízo das demais penalidades legais;

VI – não comunicar quaisquer modificações que impliquem alteração no cadastro fiscal, multa de 500 (quinhentas) UFM por infração;

VII – deixar de atender solicitação da Fazenda Municipal no prazo fixado em notificação ou termo de início de fiscalização, multa de 1000 (mil) UFM por mês de atraso.

VIII - Constitui infração administrativa deixar o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel urbano de mantê-lo limpo, capinado, drenado e livre de entulhos, resíduos, lixo ou quaisquer materiais que comprometam a higiene, a saúde pública, a segurança ou a estética urbana. Constatada a irregularidade, o responsável será notificado para promover a limpeza no prazo fixado pela Administração Municipal, e o seu descumprimento sujeitará o infrator à multa administrativa de 80 (oitenta) Unidades Fiscais do Município – UFM, aplicada em dobro em caso de reincidência, podendo atingir 160 (cento e sessenta) UFM quando caracterizado abandono reiterado do imóvel, sem prejuízo da execução do serviço pelo Município e da cobrança dos custos correspondentes.

Art. 43. O recolhimento do imposto após o vencimento sujeitará o contribuinte à multa e aos juros moratórios, conforme critérios previstos nesta Lei. Também fica instituído o Regime de Penalidades Digitais, aplicável ao descumprimento de obrigações acessórias prestadas em meio eletrônico, especialmente no âmbito da Declaração Eletrônica Unificada Municipal – DEUM, da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Nacional – NFS-e e da Plataforma Digital de Conformidade Tributária.

§ 1.º Constituem infrações digitais, sujeitas a penalidades específicas:

I – deixar de transmitir a DEUM no prazo regulamentar: multa de 2 (duas) UFM por mês de atraso, limitada a 20 (vinte) UFM por exercício;

II – omitir, inexatidão ou inserção de dados incorretos em declaração eletrônica: multa de 5 (cinco) UFM por informação inexata ou omissa;

III – não emissão ou emissão incorreta de NFS-e, em modelo nacional: multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da operação não declarada ou declarada incorretamente, não inferior a 2 (duas) UFM por documento;

IV – não atualização cadastral obrigatória na Plataforma Digital de Conformidade: multa de 5 (cinco) UFM por ocorrência;

V – não atendimento eletrônico a intimação ou comunicação fiscal expedida pela Fazenda Municipal: multa de 10 (dez) UFM por dia de atraso.

§ 2.º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas de forma automática pelos sistemas eletrônicos da Administração Fazendária, com ciência do contribuinte em ambiente digital seguro, assegurado o direito de defesa nos termos do processo administrativo tributário municipal.

§ 3.º O regime de penalidades digitais observará critérios de proporcionalidade e razoabilidade, podendo ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento) quando o contribuinte sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias da notificação eletrônica.

§ 4.º Os valores arrecadados em razão das penalidades digitais poderão ser destinados prioritariamente ao investimento em modernização tecnológica, interoperabilidade com sistemas federativos (IBS/CBS) e melhoria da fiscalização eletrônica municipal.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Art. 44. Poderá ser concedido desconto de até 10% (dez por cento) no valor do IPTU aos imóveis que atendam, cumulativamente ou conforme regulamento, aos critérios urbanísticos de fechamento, passeio público, conservação, acessibilidade e demais exigências municipais.

Parágrafo único. O desconto previsto neste artigo possui natureza de incentivo urbanístico e não se confunde com o desconto por pagamento em cota única previsto no art. 39, podendo sua cumulatividade ou vedação ser definida em regulamento.

Art. 45. O imóvel edificado ou não que permanecer sem utilização terá sua alíquota progressivamente majorada, na forma da tabela constante do Anexo XV, em conformidade com o Estatuto da Cidade e o Plano Diretor Municipal, como instrumento de indução ao cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo único. Considera-se imóvel sem utilização aquele que não esteja sendo destinado, comprovadamente, a fins de habitação, comércio, indústria ou prestação de serviços.

Art. 46. O proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não edificado deverá mantê-lo limpo, roçado, livre de lixo, entulhos, resíduos, materiais inservíveis, vegetação excessiva ou qualquer condição que comprometa a saúde pública, a segurança, o meio ambiente ou a estética urbana.

§ 1.º Constatada a irregularidade, o responsável será notificado para realizar a limpeza no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2.º Não atendida a notificação no prazo estabelecido, será aplicada multa de 80 (oitenta) UFMs.

§ 3.º Em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro.

§ 4.º O não pagamento da multa sujeitará o infrator aos acréscimos legais, juros de mora, inscrição em Dívida Ativa, protesto e demais medidas de cobrança previstas nesta Lei.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

§ 5.º O Município não executará a limpeza de imóveis particulares, salvo em situações excepcionais de risco iminente à saúde ou segurança pública, hipótese em que poderá adotar as medidas administrativas cabíveis, sem prejuízo da multa.

Art. 47. Não se aplicará a penalidade de reincidência ao contribuinte que comprovar, por meio de vistoria requerida junto à Administração Municipal, a realização da limpeza ou a regularização do imóvel, sendo que nos casos contrários, quando o intimado não promover sua regularização no prazo estipulado, ficará sujeito a multa de 1000 (mil) UFM por mês de atraso, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código de Obras, no Plano Diretor e em legislações municipais aplicáveis.

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS – ITBI

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 48. O Imposto sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, bem como de direitos reais sobre imóveis, excetuados os de garantia, e ainda a cessão de direitos à sua aquisição – ITBI – tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, conforme dispõe o Código Civil;

II – a transmissão onerosa de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

III – a aquisição onerosa de bens imóveis por meio de compromisso ou promessa de compra e venda sem cláusula de arrependimento;

IV – a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões previstas nos incisos anteriores.

Art. 49. A incidência do ITBI abrange as mutações patrimoniais que decorram, entre outras hipóteses, de:

I – compra e venda pura, condicional ou ato equivalente;

II – dação em pagamento;

III – permuta de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

IV – arrematação, adjudicação ou remição em hasta pública ou praça;

V – incorporação de bens imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvadas as hipóteses de imunidade previstas no art. 156, § 2º, I e II da Constituição Federal;

VI – transferência de bens imóveis do patrimônio de pessoa jurídica para o de sócios, acionistas ou sucessores;

VII – mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seus substabelecimentos;

VIII – cessão onerosa de direitos de arrematação ou adjudicação, após a assinatura do respectivo auto;

IX – cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

X – cessão de benfeitorias e construções em terrenos compromissados à venda ou de terceiros, exceto a indenização paga pelo proprietário do solo;

XI – instituição de usufruto convencional sobre imóveis;

XII – qualquer outro ato “inter vivos”, a título oneroso, que importe em

transmissão de propriedade ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIII – tornas ou reposições em partilhas ou divisões, quando houver recebimento de quinhão de valor superior ao direito ideal do herdeiro, meeiro ou condômino;

XIV – instituição de enfiteuse, subenfiteuse, concessão real de uso, acessão física ou fideicomisso;

XV – cessão de promessa de compra e venda, de cessão de promessa de cessão ou de qualquer outro direito aquisitivo;

XVI – cessão onerosa de direitos à usucapião;

XVII – transmissão de bens imóveis em que figure como alienante o Poder Público, ressalvadas as hipóteses de imunidade constitucional.

Art. 50. Considera-se igualmente ocorrido o fato gerador do ITBI nos seguintes casos:

I – exercício do direito de prelação pelo vendedor;

II – pacto de melhor comprador;

III – retrocessão;

IV – retrovenda.

Art. 51. O imposto é devido sempre que os bens imóveis transmitidos, ou sobre os quais recaiam os direitos transmitidos ou cedidos, estejam situados no território do Município, ainda que o contrato, ato ou negócio jurídico tenha sido celebrado fora dos seus limites territoriais.

Art. 52. Consideram-se bens imóveis, para efeitos da incidência do ITBI, o solo e tudo quanto a ele se incorporar natural ou artificialmente, nos termos da legislação civil.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Art. 53. Para efeitos fiscais, equipara-se ao contrato de compra e venda:

I – a permuta de bens imóveis por bens móveis ou direitos de qualquer natureza;

II – a permuta de bens imóveis situados no Município por outros localizados fora de seu território;

III – a transação em que seja reconhecido direito que implique a transmissão de propriedade ou de direitos reais sobre imóveis.

§ 1.º (Das hipóteses de não incidência). O ITBI não incide:

I – na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, salvo se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis;

II – na transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, exceto quando a atividade preponderante da sociedade resultante ou remanescente for a exploração imobiliária;

III – na mera transferência de direitos hereditários, que não configure ato “inter vivos” oneroso;

IV – nas hipóteses expressamente previstas em lei federal ou em normas de transição para o IBS.

§ 2.º (Das imunidades constitucionais). São imunes ao ITBI:

I – a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos da União, Estados, Distrito Federal e demais Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

II – os templos de qualquer culto, relativamente aos imóveis vinculados às suas atividades essenciais;

III – os partidos políticos e suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores e as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos legais e que os imóveis sejam destinados às suas finalidades essenciais.

§ 3.º (Da base de cálculo). A base de cálculo do ITBI é o valor venal do imóvel ou direito transmitido, apurado na data da operação, prevalecendo o que for maior entre:

I – o valor declarado pelas partes;

II – o valor de mercado do imóvel;

III – o valor constante da última atualização da Planta Genérica de Valores;

IV – o valor de referência fixado pela Fazenda Municipal com base em critérios objetivos.

§ 4.º (Das alíquotas).

I – A alíquota geral do ITBI será fixada em até 3% (três por cento), aplicável sobre a base de cálculo definida no § 3.º;

II – O Poder Executivo Municipal poderá, mediante lei específica, estabelecer alíquotas diferenciadas para:

a) transmissões destinadas à habitação de interesse social, vinculadas a programas habitacionais;

b) operações de regularização fundiária urbana;

c) operações vinculadas à implementação de políticas públicas previstas no Plano Diretor Municipal;

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

III – As alíquotas do ITBI deverão ser compatíveis com os parâmetros de simplificação e integração futura ao IBS, observando-se a vedação ao efeito de confisco e o princípio da capacidade contributiva.

§ 5.º (Integração com o IBS).

I – O Município deverá adotar sistemas de escrituração digital que permitam a interoperabilidade do ITBI com o Comitê Gestor do IBS, em especial para as transmissões imobiliárias que possam repercutir em operações interestaduais;

II – O lançamento, arrecadação e controle do ITBI poderão ser integrados progressivamente às plataformas nacionais de conformidade tributária, de forma a garantir segurança jurídica, simplificação administrativa e justiça fiscal;

III – As informações prestadas no âmbito do ITBI deverão ser harmonizadas com a Declaração Eletrônica Unificada Municipal (DEUM) e com o Cadastro Nacional Imobiliário Digital, em consonância com as normas federais de transição ao IBS.

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA, IMUNIDADE E ISENÇÃO

Art. 54. O ITBI não incide sobre a transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos quando:

I – incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social subscrito, ou na respectiva desincorporação ao mesmo subscritor;

II – decorrentes de fusão, cisão, incorporação, transformação ou extinção de pessoa jurídica;

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

III – o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

IV – na extinção do usufruto, quando o nu-proprietário for o instituidor;

V – no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, para efeito de receber a escritura definitiva do imóvel;

VI – na aquisição por usucapião;

VII – na instituição de direitos reais de garantia;

VIII – quando o adquirente for partido político (inclusive suas fundações), templo de qualquer culto, instituição de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, e entidade sindical de trabalhadores, desde que destinados às suas finalidades essenciais.

§ 1.º A imunidade prevista no inciso VIII não se aplica às entidades que:

I – distribuírem parcela do patrimônio ou das rendas a sócios, cooperados ou detentores, mesmo a título de participação em resultados;

II – não mantiverem escrituração regular de receitas e despesas em livros formais;

III – não aplicarem integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

IV – não mantiverem em caráter permanente Conselho Fiscal ou Curador responsável pela análise semestral das contas e da aplicação de eventuais recursos públicos.

§ 2.º Não se aplica a não incidência dos incisos I e II do caput

quando a atividade preponderante do adquirente for compra e venda, locação, arrendamento mercantil ou cessão de direitos imobiliários.

§ 3.º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos dois exercícios anteriores ou nos dois subsequentes à aquisição, decorrer de transações imobiliárias.

§ 4.º Se o adquirente tiver iniciado atividades em período inferior ao previsto, a apuração da preponderância será feita considerando os três primeiros exercícios subsequentes à aquisição.

§ 5.º Não apresentada documentação comprobatória da receita operacional no prazo legal, o imposto será considerado devido, com atualização monetária desde a data do fato gerador.

§ 6.º O reconhecimento da não incidência ou imunidade dependerá de requerimento instruído com documentos comprobatórios, cabendo à Fazenda Municipal expedir guia específica de isenção quando aplicável.

Art. 55. São isentas do ITBI as primeiras transmissões imobiliárias decorrentes de programas habitacionais de interesse social, destinados a pessoas ou famílias de baixa renda, instituídos e executados pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, diretamente ou por entidades por ele reconhecidas para este fim.

Art. 56. São igualmente isentas do ITBI as transmissões de imóveis desapropriados pelo Poder Público quando destinados exclusivamente à execução de programas de reforma agrária, regularização fundiária ou outras políticas públicas de interesse social definidas em lei.

Art. 57. A comprovação das hipóteses de não incidência, imunidade ou isenção será feita mediante documento expedido pela autoridade fiscal competente, devendo o contribuinte instruir o pedido com a documentação comprobatória pertinente.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Parágrafo único. A Administração Fazendária poderá, por ato regulamentar, integrar a verificação eletrônica das hipóteses de imunidade e isenção ao Cadastro Nacional Imobiliário Digital e às plataformas interoperáveis com o IBS/CBS, de modo a garantir segurança jurídica, simplificação e conformidade tributária.

CAPÍTULO III

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 58. É contribuinte do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI:

I – o adquirente ou cessionário de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

II – em caso de permuta, cada um dos permutantes, proporcionalmente ao valor do bem ou direito recebido.

Parágrafo único. Nas transmissões ou cessões em que se verificar recolhimento insuficiente ou ausência de recolhimento do imposto devido, respondem solidariamente pelo pagamento do crédito tributário:

I – o transmitente;

II – o cedente;

III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça que, em razão de seu ofício, lavrarem ou registrarem atos translativos sem a comprovação do recolhimento do tributo.

Art. 59. O espólio, representado pelo inventariante, é responsável pelo recolhimento do ITBI incidente sobre transmissões de bens imóveis ou direitos a eles relativos de titularidade do “de cujus”, até a data da abertura da sucessão.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Art. 60. Todo aquele que adquirir bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do ITBI é obrigado a apresentar o respectivo título à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar:

I – da lavratura do instrumento público ou particular;

II – da expedição da carta de adjudicação, arrematação ou outro título judicial translativo;

III – da assinatura de compromissos ou cessões de direitos equivalentes.

§ 1.º O não atendimento do prazo fixado no caput sujeitará o adquirente às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo da exigência do imposto devido, devidamente atualizado.

§ 2.º A apresentação do título poderá ser realizada por meio eletrônico, mediante integração com a Plataforma Digital de Conformidade Tributária, com os sistemas de Registro Eletrônico de Imóveis e com a Declaração Eletrônica Unificada Municipal – DEUM, em consonância com os padrões de interoperabilidade do IBS/CBS.

Art. 61. Nas transmissões realizadas sem o pagamento do ITBI devido, respondem solidariamente pelo crédito tributário:

I – o transmitente ou o cedente, conforme o caso;

II – o tabelião ou oficial de registro que lavrar, autenticar ou registrar o ato sem a comprovação do recolhimento do imposto;

III – a instituição financeira ou entidade intermediadora que der causa à transmissão sem exigir a comprovação da regularidade fiscal.

Parágrafo único. As responsabilidades previstas neste artigo serão verificadas inclusive por meio eletrônico, mediante cruzamento de dados com a NFS-e nacional, com os registros públicos digitais e com o

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Cadastro Nacional Imobiliário Digital, garantindo a efetividade da fiscalização e a conformidade com o futuro modelo do IBS.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 62. A base de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI é o valor venal dos bens imóveis ou dos direitos reais transmitidos ou cedidos, apurado no momento da transmissão ou cessão.

§ 1.º O valor venal será determinado pela Administração Tributária, tomando-se como referência, isolada ou cumulativamente:

I – o valor constante da Planta Genérica de Valores utilizada para efeitos de IPTU;

II – o valor da transação imobiliária declarado pelo contribuinte, desde que não seja inferior ao valor de mercado;

III – o valor de mercado apurado por meio de sistemas oficiais de avaliação imobiliária, registros públicos eletrônicos e bases comparativas do setor imobiliário.

§ 2.º Tratando-se de imóveis situados na zona rural, a base de cálculo observará o valor da terra nua e da benfeitoria, conforme parâmetros técnicos constantes da tabela do Anexo II desta Lei.

§ 3.º Para assegurar a justiça fiscal e a compatibilidade com o IBS/CBS, a Administração Fazendária poderá adotar como base de cálculo o valor médio resultante da comparação entre os parâmetros previstos nos §§ 1.º e 2.º.

§ 4.º O valor de mercado poderá ser apurado por laudos técnicos, por meio de plataformas digitais integradas de avaliação, pela experiência do corpo técnico da Administração Fazendária ou por informações

coletadas em transações imobiliárias eletronicamente registradas.

Art. 63. O contribuinte poderá requerer avaliação administrativa contraditória do valor atribuído pelo Fisco, no prazo e forma previstos para impugnação do lançamento, instruindo o pedido com elementos técnicos que demonstrem a discordância.

Art. 64. Na avaliação administrativa, serão considerados, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

I – no caso de terrenos:

a) valor declarado pelo contribuinte;

b) índice médio de valorização correspondente à zona em que se situe o imóvel;

c) preços praticados em transações de imóveis similares;

d) dimensões, topografia, posição na quadra e características naturais;

e) existência de melhoramentos públicos (pavimentação, saneamento, iluminação, coleta de lixo e equipamentos urbanos);

f) valores de mercado obtidos em cadastros e plataformas eletrônicas oficiais;

g) demais dados informativos tecnicamente reconhecidos.

II – no caso de prédios:

a) área construída e metragem do terreno;

b) valor unitário da construção e tipologia;

c) estado de conservação;

d) categoria, destinação e padrão construtivo;

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

e) valores de mercado de imóveis equivalentes;

f) demais informações obtidas em registros eletrônicos e estudos técnicos.

§ 1.º Para efeito de apuração do valor venal, será deduzida a área declarada como reserva legal ou de utilidade pública devidamente averbada.

§ 2.º Na arrematação, adjudicação ou partilhas judiciais, a base de cálculo será o valor da avaliação homologada ou o preço pago, prevalecendo o maior.

§ 3.º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal atribuída.

§ 4.º Nas operações de fideicomisso, usufruto, concessão real de uso, rendas e acessão física, a base de cálculo corresponderá ao percentual do valor venal do imóvel definido em regulamento, nunca inferior ao negócio jurídico declarado.

Art. 65. O ITBI será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – transmissões realizadas no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH):

a) 0,50% (meio por cento) sobre o saldo financiado;

b) 2,00% (dois por cento) sobre o saldo não financiado;

II – transmissões ordinárias não enquadradas no inciso anterior: 2,00% (dois por cento).

§ 1.º A alíquota reduzida de 0,50% aplica-se também às operações de crédito imobiliário intermediadas por instituições financeiras ou administradoras de consórcios.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

§ 2.º Para imóveis localizados em zona rural, a alíquota será de 2% (dois por cento), calculada nos termos da tabela do Anexo II.

§ 3.º A Administração poderá, por lei específica, modular alíquotas em conformidade com políticas de habitação social, regularização fundiária e desenvolvimento urbano sustentável.

Art. 66. Na aquisição de terreno ou fração ideal cumulada com contrato de construção por empreitada ou administração, o contribuinte deverá comprovar a existência prévia do contrato, inclusive mediante registro eletrônico ou integração com a Declaração Eletrônica Unificada Municipal – DEUM.

Parágrafo único. A ausência de comprovação autorizará a Fazenda Municipal a exigir o imposto sobre o valor total do imóvel, incluídas as benfeitorias existentes ou em execução à época do ato translativo.

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO

Art. 67. O lançamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI ocorrerá:

I – nas transmissões ou cessões sujeitas à escritura pública, mediante o preenchimento eletrônico do Formulário Digital de Transmissão Imobiliária – FDTI, a ser realizado pelo contribuinte, tabelião ou escrivão de notas, contendo a descrição detalhada do imóvel, suas características, localização, área do terreno, benfeitorias existentes e demais elementos necessários ao cálculo do imposto;

II – nas transmissões independentes de escritura pública ou instrumento similar, mediante solicitação eletrônica do cálculo do imposto, pelo Oficial de Registro de Imóveis, antes da prática do ato de registro, em integração com a

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Plataforma Digital de Conformidade Tributária.

§ 1.º O lançamento será homologado eletronicamente pela Fazenda Municipal, tomando por referência os valores da Planta Genérica de Valores, os preços de mercado e as informações constantes nos cadastros unificados.

§ 2.º A homologação do lançamento será realizada de forma integrada ao sistema nacional de registros públicos eletrônicos e às bases do IBS/CBS, garantindo segurança jurídica e interoperabilidade.

CAPÍTULO VI

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Seção I

Do Pagamento

Art. 68. O ITBI deverá ser pago até a data da prática do ato translativo da propriedade ou direito real, ressalvadas as hipóteses específicas em que o pagamento poderá ocorrer em até 30 (trinta) dias:

I – nas transferências de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios, acionistas ou sucessores, contados da data da assembleia ou da escritura definitiva;

II – na arrematação ou adjudicação em hasta pública, contados da assinatura do auto ou do deferimento da adjudicação, ainda que pendente recurso;

III – na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV – nas tornas, reposições ou demais atos judiciais, contados da sentença que reconheça o direito, ainda que pendente recurso.

Parágrafo único. O pagamento será realizado em cota única, preferencialmente por meio eletrônico, integrado ao sistema de Pagamento

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Digital Unificado de Tributos – PDUT.

Art. 69. Nas promessas ou compromissos de compra e venda, faculta-se o pagamento antecipado do ITBI, dentro do prazo fixado para a quitação do preço do imóvel.

§ 1.º Optando-se pela antecipação, a base de cálculo será o valor do imóvel na data do recolhimento, ficando o contribuinte dispensado do pagamento de diferenças em razão de valorização posterior até a lavratura da escritura definitiva.

§ 2.º Caso haja redução do valor de mercado na escritura definitiva, não haverá restituição da diferença do imposto.

Art. 70. O recolhimento importa em concordância tácita quanto ao valor do imposto, precluindo o direito a questionamentos posteriores, salvo na via administrativa ou judicial, dentro dos prazos previstos nesta Lei e no Código Tributário Nacional.

Seção II

Da Restituição

Art. 71. O valor pago a título de ITBI somente poderá ser restituído quando:

I – não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento, devidamente comprovado;

II – for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico;

III – for considerado indevido por decisão administrativa definitiva ou judicial transitada em julgado;

IV – ocorrer rescisão, resilição ou distrato do negócio jurídico,

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

inclusive na forma prevista no Código Civil.

Parágrafo único. A restituição será feita ao efetivo responsável pelo pagamento, observando-se os procedimentos do Código Tributário Nacional e da regulamentação municipal.

Art. 72. Não haverá restituição do ITBI pago quando:

I – houver subsequente cessão da promessa ou do compromisso de compra e venda;

II – o adquirente perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda ou de condição resolutiva prevista em contrato.

§ 1.º A fiscalização e o controle da arrecadação do ITBI serão realizados de forma prioritariamente digital, mediante integração obrigatória com:

I – os cartórios de notas e de registro de imóveis, que deverão comunicar eletronicamente à Fazenda Municipal todos os atos e negócios jurídicos relativos a imóveis que possam constituir fato gerador do imposto;

II – a Receita Federal do Brasil, garantindo interoperabilidade entre o Cadastro Imobiliário Municipal, o Cadastro Nacional de Imóveis e o Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas, com vistas à conformidade tributária;

III – as bases de dados nacionais do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS e da Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS, assegurando a futura harmonização e o compartilhamento de informações fiscais, especialmente nas operações imobiliárias de repercussão nacional.

§ 2.º Os notários e registradores ficam obrigados a condicionar a prática de atos notariais e registrais relacionados à transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos à comprovação eletrônica do

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

recolhimento do ITBI, nos termos da regulamentação municipal.

§ 3.º O Município poderá, mediante convênios ou instrumentos de cooperação técnica, utilizar plataformas digitais unificadas de escrituração eletrônica e de conformidade tributária, garantindo maior segurança jurídica, transparência e eficiência na arrecadação.

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 73. O preenchimento ou fornecimento da guia para pagamento do ITBI é de responsabilidade da repartição competente, a qual deverá disponibilizá-la prioritariamente em meio digital, integrada a sistemas eletrônicos de arrecadação, com autenticação e conferência automática pelos cartórios de notas, registros de imóveis e plataformas nacionais de conformidade tributária.

Art. 74. O sujeito passivo é obrigado a:

I – apresentar, em meio físico ou eletrônico, todos os documentos e informações necessários para o lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento;

II – fornecer declaração prévia eletrônica, contendo todos os elementos indispensáveis à emissão da guia para pagamento, em conformidade com o padrão nacional de interoperabilidade entre Municípios, Receita Federal, cartórios e sistemas do IBS e da CBS;

III – manter atualizadas, no Cadastro Imobiliário e no sistema digital de conformidade tributária do Município, as informações sobre o imóvel, sob pena de responsabilidade por omissão ou inexatidão.

Art. 75. Aquele que adquirir bem ou direito cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do ITBI deve apresentar o respectivo título à Fazenda Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias da data em que for lavrado o ato de transmissão, preferencialmente por meio

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

eletrônico, observados os seguintes requisitos:

I – integração obrigatória do registro junto ao sistema de escrituração digital do Município;

II – comunicação simultânea, via protocolo eletrônico, aos cartórios de notas, registro de imóveis e Receita Federal;

III – vinculação automática do recolhimento ao ambiente nacional de arrecadação, em observância à futura integração com os sistemas do IBS e da CBS.

Parágrafo único. A regulamentação municipal poderá instituir a Declaração Eletrônica Unificada de Transmissão Imobiliária – DEUTI, que reunirá, em um só procedimento digital, a guia de recolhimento, a declaração de conformidade tributária e a comunicação automática ao cartório e à Receita Federal, assegurando maior eficiência, transparência e segurança jurídica.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 76. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos quaisquer atos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos sem:

I – a prova do pagamento do ITBI devido;

II – a comprovação eletrônica, em sistema integrado, do reconhecimento administrativo de não incidência, imunidade ou isenção;

III – a validação digital emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda, por meio da plataforma de conformidade tributária integrada aos sistemas do IBS e da CBS.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

§ 1.º Os tabeliães, notários e escrivães deverão fazer constar, nos atos e termos que lavrarem, a estimativa fiscal, o valor do imposto, a data do pagamento e o número de autenticação digital atribuído à guia eletrônica pela Secretaria Municipal da Fazenda, ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório da exoneração tributária.

§ 2.º As solicitações de pagamento do imposto que envolvam transações que possam, a juízo da autoridade fazendária municipal, configurar doação ou atos equivalentes, somente serão processadas mediante manifestação eletrônica expressa do Fisco Estadual, quanto à inexistência de incidência do imposto de sua competência.

§ 3.º A COHAPAR – Companhia de Habitação do Paraná, as cooperativas habitacionais e demais entidades congêneres em operação no Município respondem solidariamente pelo recolhimento do imposto devido nas transmissões de imóveis sob sua responsabilidade, inclusive quando realizadas por contratos particulares.

§ 4.º As entidades referidas no parágrafo anterior ficam obrigadas a:

I – comunicar mensalmente, em meio eletrônico, à Administração Fazendária todas as transmissões de propriedade relativas a imóveis sob sua responsabilidade, com identificação dos adquirentes e respectivos títulos;

II – integrar seus sistemas de gestão habitacional à plataforma municipal de conformidade tributária, de modo a permitir cruzamento de dados com os cadastros imobiliários e com os registros de imóveis;

III – assegurar, nas operações de financiamento e cessão de direitos, a obtenção prévia da Certidão Eletrônica de Conformidade Tributária – CECT, sem a qual não será reconhecida a validade da operação para fins registrais.

§ 5.º A omissão ou atraso no cumprimento das obrigações previstas

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

neste artigo sujeita os terceiros responsáveis às penalidades específicas, inclusive de natureza digital, conforme regulamentação própria.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 77. Sem prejuízo das responsabilidades criminais, civis e administrativas, serão aplicadas as penalidades cabíveis ao serventuário ou funcionário público que:

I – deixar de observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;

II – concorrer, por ação ou omissão, para o não pagamento, recolhimento insuficiente ou evasão fiscal;

III – deixar de promover a integração eletrônica obrigatória com os sistemas da Secretaria Municipal da Fazenda, dos cartórios de notas e registro de imóveis, ou dos cadastros nacionais (Receita Federal, IBS e CBS).

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo incluem a notificação para pagamento da multa correspondente, sem prejuízo da instauração de processo administrativo-disciplinar, quando cabível.

Art. 78. O adquirente de imóvel ou de direitos a ele relativos que não apresentar o respectivo título à repartição fiscalizadora no prazo legal (art. 77) fica sujeito à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, atualizada monetariamente.

Art. 79. O não pagamento do imposto nos prazos fixados em lei sujeita o infrator a multa e juros moratórios, calculados na forma prevista no art. 425 desta Lei.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Parágrafo único. Aplicam-se as mesmas penalidades aos serventuários que descumprirem o disposto no art. 43 desta Lei, inclusive no âmbito digital, quando deixarem de proceder ao registro eletrônico do recolhimento ou exoneração tributária.

Art. 80. A omissão ou inexatidão dolosa em declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeita o contribuinte à multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto sonegado.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada a toda pessoa que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e que, de forma direta ou indireta, auxilie ou seja conivente com a prática do ilícito fiscal.

Art. 81. O não cumprimento do disposto no art. 78 desta Lei implicará multa de 10 (dez) UFM ao serventuário responsável pela lavratura ou registro do ato.

Parágrafo único. Caso a irregularidade seja constatada mediante ação fiscal ou auditoria digital, aplica-se multa em dobro à prevista no caput.

Art. 82. O crédito tributário não liquidado no prazo legal fica sujeito à atualização monetária do seu valor, acrescida das penalidades previstas nesta Lei, observada a integração com a Plataforma Municipal de Conformidade Tributária, de modo a permitir a cobrança eletrônica automática e a interoperabilidade com os cadastros do IBS e da CBS.

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO DO ITBI

Art. 83. Estão sujeitos à fiscalização tributária municipal:

I – os contribuintes do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;

II – as pessoas físicas ou jurídicas que participem, direta ou indiretamente, de atos ou negócios jurídicos alcançados pelo imposto;

III – os serventuários da Justiça e os agentes notariais e registrais que, em razão de seu ofício, judicial ou extrajudicial, pratiquem ou perante os quais devam ser praticados atos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos.

Art. 84. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a:

I – franquear à fiscalização da Fazenda Municipal o acesso digital e físico aos livros, registros e documentos;

II – fornecer, quando solicitadas, certidões dos atos lavrados, registrados, averbados ou inscritos que tenham relação com imóveis ou direitos a eles relativos;

III – manter integração obrigatória, por meio de sistema eletrônico unificado, com a Secretaria Municipal da Fazenda, a Receita Federal do Brasil e os cadastros do IBS e da CBS, assegurando a rastreabilidade das operações.

§ 1.º Até o 10º (décimo) dia do mês subsequente à prática do ato de transmissão, cessão ou permuta de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, os notários e registradores deverão comunicar eletronicamente à Prefeitura, por meio da **Plataforma Municipal de Conformidade Tributária**, os seguintes elementos:

I – descrição completa do imóvel, incluindo matrícula, área, localização e benfeitorias;

II – valor do negócio jurídico ou da cessão, bem como o valor venal de referência;

III – nome, CPF ou CNPJ e endereço do transmitente, adquirente, cedente, cessionário ou permutantes;

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

IV – número da guia de recolhimento do ITBI, data do pagamento e identificação da instituição arrecadadora;

V – eventual reconhecimento administrativo de imunidade, não incidência ou isenção;

VI – informação sobre desfazimento, anulação ou rescisão do negócio jurídico, para efeito de cancelamento ou restituição do lançamento;

VII – outras informações que forem julgadas necessárias pela Fazenda Municipal para fins de auditoria fiscal e integração com os cadastros nacionais.

§ 2.º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeita os responsáveis às penalidades previstas nesta Lei, inclusive multas automáticas aplicadas por meio de auditoria eletrônica.

§ 3.º O Município poderá firmar convênios de cooperação técnica com cartórios, órgãos da Justiça, Receita Federal do Brasil e Comitê Gestor do IBS e da CBS, a fim de assegurar interoperabilidade, troca de dados em tempo real e fortalecimento da arrecadação tributária municipal.

TÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 85. Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços constante do Anexo III desta Lei, ainda que essa prestação não constitua a atividade preponderante do prestador.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

§ 1.º O imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior.

§ 2.º Nos casos de prestação de serviços com fornecimento de mercadorias previstas na Lista de Serviços, a incidência do imposto será integral sobre o preço total do contrato, exceto quando houver expressa ressalva legal de sujeição do fornecimento de mercadoria ao ICMS, hipótese em que a incidência do ISSQN restringir-se-á ao valor correspondente ao serviço.

§ 3.º O imposto incide, ainda, sobre serviços prestados mediante utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente por autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço público, pedágio ou outra forma de remuneração pelo usuário final.

§ 4.º O disposto neste artigo deverá ser interpretado de forma harmônica com as regras de repartição de receitas previstas na Reforma Tributária Nacional, notadamente no que tange à futura migração para o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS e à Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS, assegurando-se a compatibilização de cadastros e declarações eletrônicas.

Art. 86. A incidência do ISSQN independe:

I – da denominação dada ao serviço pelo prestador ou pelo tomador;

II – da existência de estabelecimento fixo;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao exercício da atividade;

IV – do recebimento do preço ou da efetiva obtenção de resultado econômico.

Art. 87. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN no momento da efetiva prestação do serviço.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Parágrafo único. Nos contratos de prestação continuada ou periódica de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador na data do vencimento de cada parcela devida, ainda que a efetiva prestação seja eventual ou disponibilizada sob demanda, conforme estabelecido no contrato.

Art. 88. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – **Empresa:** a atividade exercida por empresário individual ou sociedade empresária, cujo objeto seja a prestação econômica de serviços, incluído o prestador individual que contar com mais de 2 (dois) auxiliares não inscritos como autônomos, ou com mais de 1 (um) profissional da mesma qualificação;

II – **Profissional Autônomo:** a pessoa natural que presta trabalho habitual, sem subordinação hierárquica, dependência econômica ou jurídica, com no máximo 2 (dois) auxiliares não habilitados na mesma profissão;

III – **Trabalhador Temporário:** a pessoa natural contratada por empresa de trabalho temporário, prestando serviços ao tomador por período máximo de 3 (três) meses, com vínculo formal apenas com a empresa de intermediação;

IV – **Trabalhador Eventual ou Avulso:** a pessoa natural que presta serviços descontínuos a uma ou mais pessoas, arregimentado pelo sindicato da categoria ou órgão gestor de mão de obra, sem vínculo empregatício;

V – **Trabalho Pessoal:** aquele prestado diretamente pelo próprio contribuinte, pessoa física, com esforço material ou intelectual;

VI – **Sociedade Simples de Trabalho Profissional:** a sociedade especializada constituída para prestação de serviços, com registro em órgão de classe competente;

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

VII – **Microempreendedor Individual – MEI:** o empresário individual que aufira receita bruta anual até o limite previsto em lei complementar federal (LC 123/2006 e alterações), conforme definido no art. 6.º desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, equiparam-se a empresas as sociedades simples, as sociedades de fato e as cooperativas de serviços, observadas as disposições da legislação federal e municipal aplicável.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Seção I

Da Não Incidência

Art. 89. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País, desde que o resultado do serviço se verifique fora do território nacional;

II – a prestação de serviços decorrentes de relação de emprego, de trabalhadores avulsos, de diretores, de membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades e fundações, bem como de sócios-administradores e administradores-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários; o valor dos depósitos bancários; o principal, os juros e os encargos relativos às operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV – os atos cooperativos, assim entendidos aqueles praticados entre cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas, ou entre cooperativas entre si, quando associados, para a consecução de seus

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

objetivos sociais.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja efetuado por residente no exterior.

Seção II

Das Isenções

Art. 90. O Município poderá conceder incentivos fiscais relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, consistentes em:

I – redução de alíquota;

II – isenção parcial ou total;

III – dedução de até 100% do valor devido;

IV – regimes especiais de tributação.

Art. 91. A concessão dos benefícios previstos neste artigo observará:

I – interesse público relevante;

II – impacto econômico, social ou ambiental positivo;

III – geração de emprego e renda;

IV – inovação tecnológica ou desenvolvimento estratégico local.

Art. 92. Os incentivos poderão ser concedidos, entre outros casos, para:

I – empresas de base tecnológica e inovação;

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

II – programas habitacionais e sociais;

III – serviços vinculados à saúde, educação e assistência social;

IV – cooperativas e agricultura familiar;

V – projetos de desenvolvimento econômico local.

Art. 93. Os benefícios:

I – dependerão de autorização nesta Lei;

II – terão prazo determinado, limitado a 3 (três) anos;

III – deverão observar a Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV – não gerarão direito adquirido permanente.

Art. 94. A regulamentação dos critérios, procedimentos e controle será feita por decreto do Poder Executivo.

Seção III

Das Disposições Comuns

Art. 95. Quando o gozo de benefício fiscal depender do cumprimento de requisitos ou condições específicas, e estes não forem satisfeitos, o imposto será considerado devido a partir da ocorrência do fato gerador, aplicando-se os acréscimos legais.

Art. 96. O recolhimento do imposto, nas hipóteses de descumprimento de condições para fruição de benefício fiscal, será acrescido de multa e dos demais encargos legais, contados a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido pago caso a operação ou prestação não estivesse amparada pelo benefício, observadas as normas reguladoras da matéria.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

§ 1.º A concessão de benefício fiscal não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias, inclusive aquelas vinculadas à Declaração Eletrônica Unificada Municipal – DEUM, à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e ao uso da Plataforma Municipal de Conformidade Tributária, integradas ao sistema nacional de transição para o IBS e a CBS.

§ 2.º Deverão ser concedidos, obrigatoriamente, os benefícios fiscais municipais previstos em lei às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais – MEI, quando enquadrados na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, assegurando-se a interoperabilidade com o Simples Nacional e a conformidade com a futura sistemática de apuração do IBS e da CBS.

§ 3.º (Contribuinte e Responsável). É contribuinte do ISSQN o prestador de serviços constante da lista anexa a esta Lei, independentemente de sua atividade preponderante, respondendo pelo imposto devido.

§ 4.º (Retenção na Fonte). Serão responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN, na forma da legislação municipal:

I – os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer esfera de governo, relativamente aos serviços tomados;

II – as instituições financeiras, seguradoras, cooperativas, cartórios de notas e de registro, e demais entidades obrigadas por lei, quando atuarem como tomadoras de serviços;

III – as pessoas jurídicas que contratarem serviços de terceiros, na forma definida em regulamento;

IV – as plataformas digitais de intermediação de serviços, que deverão reter e recolher o imposto em nome do prestador, na forma da lei.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

§ 5.º (Responsabilidade Solidária). Respondem solidariamente pelo pagamento do ISSQN:

I – o tomador do serviço que não comprovar a retenção e recolhimento do imposto devido na fonte;

II – o responsável tributário que deixar de cumprir as obrigações acessórias previstas em lei;

III – o tabelião, o escrivão ou qualquer serventuário da Justiça que lavrar instrumento sem exigir a comprovação da quitação do ISSQN quando obrigatória;

IV – as empresas ou entidades que, de qualquer forma, intermediarem ou administrarem a execução do serviço.

§ 6.º (Integração Digital). A fiscalização e o controle do ISSQN observarão obrigatoriamente a integração digital com:

I – a Receita Federal do Brasil, para cruzamento de dados de faturamento e conformidade com as bases do IBS e da CBS;

II – os cartórios de notas e de registro, para registro automático de operações e contratos com reflexo tributário;

III – os órgãos de controle interno e externo, garantindo a interoperabilidade de dados fiscais, financeiros e patrimoniais;

IV – as plataformas de gestão tributária digital, visando assegurar a rastreabilidade das operações e a simplificação do cumprimento das obrigações acessórias.

CAPÍTULO III

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Seção I

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Do Contribuinte

Art. 97. do ISSQN é a pessoa natural ou jurídica que prestar serviços constantes da Lista de Serviços (Anexo III), ainda que a prestação não seja atividade preponderante, inclusive quando realizada por meios digitais ou plataformas eletrônicas.

Parágrafo único. Consideram-se também contribuintes:

I – a sociedade de fato que exerça quaisquer atividades elencadas na Lista de Serviços;

II – o condomínio que preste a terceiros serviços constantes da referida Lista;

III – a plataforma digital ou ambiente virtual que, na forma do regulamento, prestar o serviço, ou seja equiparada a prestador pela centralização operacional/contratual do serviço, observada a legislação federal e as regras de transição para o IBS/CBS/IS.

Seção II

Do Responsável

Art. 98. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido, devendo reter na fonte o seu valor, os tomadores ou intermediários de serviços abaixo indicados, em relação aos serviços por eles tomados, intermediados ou pagos, ainda que o prestador seja imune ou isento, ou a operação esteja sujeita a regime diferenciado, observado o art. 3º da LC nº 116/2003, a LC nº 123/2006 e as normas de transição ao IBS/CBS/IS:

I – qualquer pessoa, natural ou jurídica, quanto ao serviço por ela tomado ou intermediado proveniente do exterior ou iniciado no exterior;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, relativamente aos

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

serviços tomados ou intermediados previstos nos itens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.09 da Lista, como segue:

a) 3.04 – cessão de andaimes, palcos, coberturas e estruturas temporárias;

b) 7.02 – execução de obras (civil, hidráulica, elétrica etc.);

c) 7.04 – demolição;

d) 7.05 – reparação, conservação e reforma de obras;

e) 7.09 – manejo e destinação de resíduos;

f) 7.10 – limpeza e manutenção de bens públicos e privados;

g) 7.11 – decoração e jardinagem;

h) 7.12 – controle e tratamento de efluentes e agentes;

i) 7.14 – (re)florestamento e congêneres;

j) 7.15 – escoramento/contenção de encostas;

k) 7.16 – limpeza/dragagem de corpos d'água;

l) 7.17 – acompanhamento/fiscalização de obras;

m) 7.19 – serviços relacionados à exploração/explotação de recursos minerais;

n) 11.02 – vigilância, segurança e monitoramento;

o) 17.05 – fornecimento de mão de obra;

p) 17.09 – organização/administração de feiras e eventos;

III – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, quanto aos serviços tomados/intermediados dos itens 7.11, 7.16, 11.01, 11.04, 12

(exceto 12.13), 16.01 e 20, quando o prestador não estiver estabelecido no Município:

a) 7.11 – decoração/jardinagem (inclui poda/corte);

b) 7.16 – limpeza/dragagem;

c) 11.01 – guarda/estacionamento de veículos, aeronaves e embarcações;

d) 11.04 – armazenagem, carga/descarga e guarda de bens;

e) 12 (exceto 12.13) – diversões, lazer e entretenimento;

f) 16.01 – transporte municipal;

g) 20 – serviços portuários/aeroportuários/terminais;

IV – a empresa seguradora quanto a serviços por ela tomados/intermediados:

a) agenciamento/corretagem/intermediação de seguros e regulação de sinistros;

b) inspeção/avaliação de riscos;

c) prevenção/gerência de riscos;

d) reparos/manutenção/conservação de bens sinistrados;

V – as sociedades de capitalização, quanto a comissões/remunerações pagas a agentes/corretores/intermediários estabelecidos no Município;

VI – a Caixa Econômica Federal, quanto a serviços tomados/intermediados com remunerações à rede lotérica:

a) cobrança/recebimento/pagamento em geral e correlatos;

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

b) distribuição/venda de bilhetes e produtos lotéricos e congêneres;

VII – as demais pessoas jurídicas exploradoras de loterias/jogos permitidos, quanto a:

a) distribuição/venda de bilhetes e produtos assemelhados;

b) cobrança/recebimento/pagamento em geral e correlatos;

VIII – as operadoras de planos de saúde (itens 4.22 e 4.23) pelos serviços tomados de hospitais, clínicas, laboratórios e congêneres;

IX – os órgãos da administração pública (todas as esferas) e suas entidades, quanto aos serviços tomados/intermediados de:

a) vigilância/segurança;

b) limpeza/manutenção;

c) mão de obra;

d) execução de obras e serviços auxiliares;

e) transporte interno;

f) limpeza/dragagem

g) decoração/jardinagem (inclui poda/corte);

X – concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos (energia, telecomunicação, gás, saneamento, água), quanto a serviços de terceiros inerentes/acessórios/complementares ao serviço concedido ou a projetos associados (arts. 25 e 26 da Lei nº 8.987/1995).

§ 1.º Na hipótese do inciso II, sendo o prestador ME/EPP optante pelo Simples Nacional, a retenção será definitiva, dedutível na forma da LC nº 123/2006.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

§ 2.º Na hipótese do inciso III, a responsabilidade não se aplica se o prestador estiver inscrito no Cadastro Municipal, na forma do regulamento.

§ 3.º A responsabilidade prevista neste artigo substitui a do contribuinte, salvo quando:

a) houver fraude, dolo ou simulação do prestador;

b) houver falta de emissão do documento fiscal eletrônico exigido, hipótese em que o prestador responde solidariamente;

c) houver comprovação de recolhimento pelo prestador.

§ 4.º A retenção constará do documento fiscal eletrônico (NFS-e padrão nacional).

§ 5.º Serviços com deduções na base:

a) o prestador informará ao tomador, no documento fiscal, as deduções legais;

b) na ausência dessas informações, o imposto incidirá sobre o preço total.

§ 5.º - A (novo). Dedução de 100% do ISS retido na fonte (todas as atividades).

I – O valor do ISS retido pelo tomador/ responsável, destacado na NFS-e, será dedutível em 100% pelo prestador na apuração do ISS devido neste Município.

II – Inexistindo ISS a recolher na competência, o saldo poderá ser transportado para competências subsequentes ou objeto de restituição, na forma regulamentar, vedada a compensação com outros tributos não municipais.

III – A dedução de que trata este parágrafo não altera as regras

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

específicas de base de cálculo e deduções de materiais/terceirizações próprias dos itens 7.02 e 7.05, que observarão o § 10.

§ 6.º Prestador e responsável manterão controles separados das operações sujeitas ao regime de retenção, disponibilizando-os em meio eletrônico à fiscalização.

§ 7.º Ficam dispensados da retenção/responsabilidade os tomadores quando o prestador:

a) estiver no regime anual para trabalho pessoal (art. 135);

b) estiver no regime anual para profissões regulamentadas (art. 141);

c) estiver no regime de estimativa (art. 158);

d) for ME/EPP do Simples Nacional (art. 151), exceto nas hipóteses deste artigo;

e) prestar serviços imunes/isentos, mediante comprovação eletrônica.

§ 8.º A retenção na fonte do ISS de ME/EPP do Simples observará o art. 3º da LC nº 116/2003 e os arts. 18, § 6º, e 21, § 4º, da LC nº 123/2006:

I – a alíquota de retenção, informada na NFS-e, corresponderá ao percentual de ISS aplicável à faixa de receita do mês anterior;

II – no mês de início de atividades, aplica-se a menor alíquota do anexo pertinente;

III – eventual diferença de alíquota será recolhida pela ME/EPP no mês subsequente, em guia municipal;

IV – quando a ME/EPP estiver sujeita a valores fixos mensais de ISS no Simples, não cabe retenção;

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

V – se a ME/EPP não informar a alíquota, aplicar-se-á a maior alíquota do anexo pertinente;

VI – a informação incorreta da alíquota não exime o prestador da diferença;

VII – o valor retido e recolhido é definitivo e não será objeto de partilha com outros Municípios;

VIII – falsidade nas informações sujeita responsáveis e sócios/administradores às penalidades tributárias e criminais.

§ 9.º A restituição do indébito por retenção indevida/majorada caberá ao responsável tributário ou a quem comprove o pagamento.

§ 10.º (novo). Regras específicas para os serviços 7.02 (execução de obras) e 7.05 (reparação, conservação e reforma).

I – A base de cálculo do ISS corresponderá ao preço total do serviço de mão de obra, admitida a dedução integral (100%) dos materiais (partes, peças e insumos) efetivamente incorporados à obra e das subempreitadas já tributadas pelo ISS, desde que:

a) os materiais estejam discriminados na NFS-e e comprovados por documentos fiscais idôneos (NF-e do fornecedor), com vinculação à obra (endereço/ART/RRT, quando couber);

b) somente serão dedutíveis os materiais produzidos ou adquiridos fora do local da obra e incorporados à construção.

c) as subempreitadas estejam discriminadas na NFS-e e haja comprovante de retenção/ recolhimento do ISS pelo tomador principal ou comprovante de recolhimento pelo subempreiteiro;

d) sejam observadas as regras do Anexo “ISSQN sobre Obras” (CUB/PMO) e demais anexos desta Lei para presunção quando faltar comprovação idônea.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

II – É obrigatória a retenção do ISS pelo tomador (inclusive órgãos públicos) nas contratações dos serviços 7.02 e 7.05, inclusive em regime de empreitada total ou parcial, ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas nesta Lei.

III – Não comprovadas as deduções documentais de que trata o inciso I, a base será presumida segundo os percentuais do Anexo “ISSQN sobre Obras” (CUB/PMO), aplicando-se a alíquota municipal correspondente, sendo a base mínima tributável de 60%, sem prejuízo da glosa de despesas e das penalidades cabíveis.

IV – A NFS-e deverá discriminar: (a) valor bruto do contrato; (b) valor dos materiais; (c) valor das subempreitadas; (d) base de cálculo apurada; (e) valor do ISS retido; (f) dados técnicos (ART/RRT, quando aplicável).

V – Em contratos integrados (EPC, turnkey, etc.), a Administração poderá exigir planilha segregada de materiais e subempreitadas para fins de dedução.

VI – As deduções aqui previstas não autorizam base negativa; eventual saldo de ISS retido será tratado nos termos do § 5.º-A.

Art. 99. No interesse da arrecadação e da administração fazendária, o Poder Executivo poderá suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição e responsabilidade tributária deste Capítulo, e editar normas complementares de regulamentação, inclusive para interoperabilidade com NFS-e Nacional, DEUM/DEUTI, Receita Federal, cartórios e bases IBS/CBS/IS.

Art. 100. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido, ainda que beneficiários de imunidade ou isenção:

I – o tomador que:

a) aceitar documento não hábil como comprovante;

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

b) contratar pessoa física sem exigir inscrição no Cadastro próprio, salvo isenção/imunidade comprovadas;

c) tomar serviços sem exigir NFS-e ou documento exigido;

d) aceitar recibo sem os requisitos mínimos (identificação do prestador, CCM, endereço, descrição do serviço, CPF/CNPJ do tomador e valor);

e) permitir atividade tributável sem que o prestador esteja inscrito no Município;

II – quem intermediar a prestação nas hipóteses do inciso I;

III – representante/mandatário/comissário/gestor pelo que se prestar por seu intermédio;

IV – quem tomar serviço beneficiado por isenção/não incidência e desvirtuar sua destinação;

V – quem tiver interesse comum na situação geradora;

VI – todo aquele que concorrer para a sonegação.

§ 1.º Para o inciso I:

a) a regularidade fiscal do prestador prova-se por inscrição válida e guarda, pelo tomador, do recibo/NFS-e e do comprovante de recolhimento (quando cabível);

b) a Fazenda poderá instituir regime especial eletrônico de declarações por tomadores.

§ 2.º Presume-se interesse comum do tomador quando o serviço for realizado sem documentação fiscal.

§ 3.º A solidariedade não comporta benefício de ordem, salvo se o contribuinte oferecer garantias ou penhora suficiente ao pagamento integral.

Art. 101. São também responsáveis:

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

I – solidariamente, a pessoa natural ou jurídica, pelo débito fiscal do alienante, quando adquirir fundo de comércio ou estabelecimento e este cessar a atividade;

II – solidariamente, a pessoa natural ou jurídica, pelo débito fiscal do alienante até a data do ato, quando adquirir fundo/estabelecimento e prosseguir a exploração, sob mesma ou nova denominação, ou quando o alienante retomar/iniciar atividade em até 6 (seis) meses;

III – a pessoa jurídica resultante de fusão, cisão, transformação ou incorporação, pelos débitos da sucedida;

IV – solidariamente, a pessoa jurídica que absorver patrimônio por cisão (total/parcial), pelos débitos até a data do ato;

V – o espólio, pelos débitos do de cujus até a abertura da sucessão;

VI – o sócio remanescente ou seu espólio, quando continuar a atividade da pessoa jurídica extinta;

VII – solidariamente, o sócio na liquidação de sociedade de pessoas;

VIII – solidariamente, o tutor/curador, pelos débitos do tutelado/curatelado, nos limites legais.

Parágrafo único. A solidariedade dos incisos I e IV não comporta benefício de ordem, salvo oferecimento de garantias ou penhora suficiente.

Seção III

Do Estabelecimento

Art. 102. Estabelecimento prestador é o local físico ou virtual onde o contribuinte desenvolve, de modo permanente ou temporário, a

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

atividade de prestar serviços, configurando unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes as denominações (sede, filial, agência, posto, sucursal, escritório, representação, ponto de contato etc.) e o cumprimento de formalidades cadastrais, se presentes os elementos fáticos.

§ 1.º Indicam a existência de estabelecimento prestador, total ou parcialmente:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos, equipamentos ou sistemas digitais necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional/administrativa;

III – inscrições fiscais ou previdenciárias;

IV – indicação como domicílio fiscal;

V – ânimo de permanência, evidenciado por:

a) indicação de endereço (físico ou eletrônico) em mídias, formulários ou contratos;

b) locação de imóvel ou contratação de infraestrutura virtual;

c) publicidade/oferta contínua de serviços;

d) fornecimento de utilidades/serviços (energia, água, telecom) em nome do prestador ou representante;

e) operação por plataforma/aplicativo próprio com gestão de contratação, execução, pagamento e suporte ao serviço.

§ 2.º Na impossibilidade de determinar o estabelecimento, considera-se tal o local da prestação e, na sua ausência, o domicílio do prestador ou o ambiente virtual principal de operação, segundo critérios do regulamento.

§ 3.º A execução habitual/eventual fora do estabelecimento não o

descaracteriza.

§ 4.º São também estabelecimentos os locais de diversões públicas itinerantes.

§ 5.º O regulamento poderá equiparar a estabelecimento outros locais/ambientes relacionados à atividade, inclusive hubs logísticos e ambientes digitais de intermediação.

Art. 103. O titular do estabelecimento (físico ou virtual) responde pelas obrigações tributárias a ele atribuídas.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário:

I – cada estabelecimento do mesmo titular é autônomo;

II – todos os estabelecimentos do mesmo titular respondem em conjunto por débitos, atualização, multas e acréscimos;

III – ambientes virtuais de intermediação que concentrem contratação, faturamento ou pagamento são equiparados a estabelecimento, inclusive para fins de NFS-e, DEUM/DEUTI, fiscalização eletrônica e integração com RFB e IBS/CBS/IS.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

Art. 104. Toda pessoa, natural ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que pretenda exercer, de forma habitual ou esporádica, individualmente, em sociedade ou por meio de plataforma digital, qualquer atividade constante da Lista de Serviços (Anexo III) deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes da Administração Fazendária Municipal antes do início da atividade, ainda que a prestação esteja abrangida por não incidência, imunidade ou isenção do ISSQN.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

§ 1.º A inscrição:

I – conforme disciplina da Fazenda Municipal:

a) será solicitada por declaração eletrônica do interessado, com identificação por e-CPF/e-CNPJ e assinatura eletrônica;

b) poderá ser efetuada de ofício, no interesse da Administração Tributária

c) poderá ser concedida por prazo certo ou indeterminado;

d) terá sua situação cadastral alterada de ofício a qualquer tempo, inclusive mediante cruzamento eletrônico de dados com RFB, juntas comerciais, cartórios e bases IBS/CBS/IS.

II – será denegada nas hipóteses de falsidade ou inconsistência material das informações prestadas, bem como nas demais previstas em regulamento.

§ 2.º A Fazenda poderá dispensar inscrição, ou autorizar inscrição facultativa, nas hipóteses e condições regulamentares, inclusive para tomadores com domicílio fora do Município.

§ 3.º Se o estabelecimento se estender por mais de um município, considera-se domicílio fiscal aquele em que se localize a sede; na impossibilidade, prevalecerá o Município onde esteja a maior área operacional.

§ 4.º A irregularidade cadastral inabilita o contribuinte para a prestação de serviços no âmbito desta Lei, nos termos do regulamento, sem prejuízo das penalidades.

§ 5.º O contribuinte promoverá tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividade, físicos ou virtuais.

§ 6.º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

única, vinculada ao domicílio do prestador.

§ 7.º O contribuinte indicará, na inscrição, todas as atividades exercidas no mesmo local/ambiente virtual.

§ 8.º Os dados cadastrais deverão ser atualizados pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares, sempre que ocorrer fato que implique modificação, inclusive venda/transferência, alteração societária, endereço, ramo, encerramento ou suspensão de atividades.

Art. 105. Concedida a inscrição, será atribuído número cadastral municipal, que deverá constar de todos os documentos fiscais e declarações.
Parágrafo único. No ato da inscrição, a atividade será classificada pelo código CNAE, observado que:

I – o CNAE será atribuído conforme declaração do contribuinte e verificação da Fazenda, que poderá requalificar a atividade para refletir a preponderância econômica;

II – novo código será atribuído quando houver alteração da atividade preponderante ou inclusão de atividades.

Art. 106. Antes de deferir a inscrição, a Fazenda Municipal poderá exigir:

I – requisitos específicos segundo tipo societário, atividade, porte e regime tributário;

II – documentos aptos a comprovar:

a) localização do estabelecimento (ou ambiente virtual principal);

b) identidade, qualificação e endereço dos sócios/diretores;

c) capacidade financeira compatível com a atividade;

III – os atos constitutivos registrados no órgão competente e o

CNPJ.

Parágrafo único. Poderá ser exigida a indicação do beneficiário final (beneficial owner), nos termos da legislação, para fins de conformidade cadastral e prevenção a fraudes.

Art. 107. A Fazenda poderá exigir garantia do cumprimento das obrigações tributárias quando:

I – antecedentes fiscais desabonem os envolvidos, coligadas/ controladas ou sócios;

II – houver débitos tributários definitivamente constituídos em nome do contribuinte, coligadas/ controladas ou sócios.

§ 1.º A garantia será prestada na forma de direito (caução, seguro-garantia, fiança bancária, outros), segundo disciplina da Fazenda.

§ 2.º Em substituição ou complemento, poderá ser aplicado regime especial para assegurar o cumprimento das obrigações (por exemplo, recolhimento concentrado, controle eletrônico intensivo).

§ 3.º A superveniência dos fatos deste artigo autoriza a exigência de garantia e, se não satisfeita no prazo, poderá ensejar suspensão/cassação da eficácia da inscrição.

Art. 108. Qualquer alteração cadastral (transferência, razão social, endereço, CNAE, alterações físicas, paralisação, venda, suspensão/encerramento) será:
I – comunicada ao Município em até 30 (trinta) dias da ocorrência;
II – efetuada de ofício pela Fazenda, quando necessário ao interesse fiscal.
Parágrafo único. O lançamento de ofício não exime o infrator das multas e cominações cabíveis.

Art. 109. A inscrição poderá ser cassada ou suspensa a qualquer tempo quando verificada:

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

I – inatividade do estabelecimento;

II – atos ilícitos com repercussão tributária;

III – identificação incorreta, falta ou recusa de identificação de controladores/beneficiários de empresas de investimento sediadas no exterior que integrem o quadro societário;

IV – inadimplência fraudulenta;

V – práticas sonegatórias que gerem desequilíbrio concorrencial;

VI – falta de garantia quando exigida;

VII – outras hipóteses regulamentares.

§ 1.º A inatividade será

I – constatada por diligência fiscal;

II – presumida pela falta reiterada de informações econômico-fiscais (NFS-e, DEUM/DEUTI, declarações eletrônicas).

§ 2.º Para fins do inciso II do caput, incluem-se:

I – participação em fraude estruturada, com dissimulação de atos/negócios ou pessoas e potencial lesivo ao erário;

II – embaraço à fiscalização, inclusive não apresentação de arquivos digitais ou informações;

III – resistência à fiscalização, mediante restrição/negativa de acesso a locais, documentos ou meios eletrônicos vinculados à atividade.

§ 3.º Para o inciso III do caput:

I – considera-se empresa de investimento sediada no exterior (offshore) aquela destinada a investimentos fora do país de origem, beneficiada por regime fiscal/regulatório favorecido;

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

II – controlador/beneficiário é a pessoa física que efetivamente detém o controle (beneficial owner), independentemente de interpostas pessoas.

§ 4.º Para o inciso IV do caput, caracteriza-se inadimplência fraudulenta a falta de pagamento de tributo vencido com disponibilidade financeira comprovada (inclusive por coligadas/controladas ou sócios).

§ 5.º Para o inciso V do caput, configura-se prática sonegatória com desequilíbrio concorrencial quando comprovado que o contribuinte:

I – rebaixou artificialmente preços;

II – ampliou participação de mercado em razão do comportamento descrito no inciso anterior.

Art. 110. A inscrição será nula desde a concessão ou alteração quando constatada:

I – simulação da existência do estabelecimento/empresa;

II – simulação do quadro societário;

III – inexistência do estabelecimento ou indicação incorreta de sua localização;

IV – dados falsos no cadastro.

§ 1.º Considera-se simulada a existência quando:

I – a atividade declarada não é efetivamente exercida no local/ambiente informado;

II – não houver correspondência entre registros contábeis/declarações e as prestações efetivas.

§ 2.º Considera-se simulado o quadro societário quando houver interpostas pessoas.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Art. 111. A documentação fiscal do contribuinte deverá conter o número de inscrição municipal, o CNPJ/CPF e os códigos CNAE aplicáveis, nos termos da legislação, sendo obrigatória a emissão de NFS-e no padrão nacional, quando exigido.

Art. 112. Quando da contratação entre contribuintes, cada parte deverá comprovar sua regularidade cadastral e fiscal perante o Município, exigindo a outra que o faça, seja como prestador ou tomador, nos termos do regulamento, preferencialmente por meio de certidão eletrônica emitida na Plataforma Municipal de Conformidade.

Art. 113. O Poder Executivo, por seu órgão tributário competente, articular-se-á com a União e o Estado para compatibilização e integração cadastral (CNPJ como chave única), compartilhamento de dados e interoperabilidade sistêmica com:

I – Receita Federal do Brasil, REDESIM, juntas comerciais e cartórios;

II – NFS-e Nacional, DEUM/DEUTI, e plataformas municipais de conformidade;

III – bases de transição e partilha do IBS/CBS/IS, observada a legislação de proteção de dados e o sigilo fiscal.

CAPÍTULO V
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I
Do Local da Prestação dos Serviços

Art. 114. Para efeito de cobrança do ISSQN e definição do estabelecimento responsável, considera-se local da prestação o estabelecimento prestador (inclusive o ambiente virtual equiparado, na forma do art. 100) e, na sua falta, o domicílio do prestador, exceto nas

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

hipóteses seguintes, em que o imposto será devido no local indicado:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, onde este estiver domiciliado, quando se tratar de:

a) serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

b) fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores avulsos, contratados pelo prestador (subitem 17.05 da Lista de Serviços).

II – do Município:

a) onde forem prestados os serviços de transporte de natureza municipal (subitem 16.01);

b) onde for realizada feira, exposição, congresso ou congênere, relativamente aos serviços de planejamento, organização e administração desses eventos (subitem 17.10);

c) em cujo território se localize porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, nos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários (item 20).

III – do local da prestação dos seguintes serviços:

a) cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário (subitem 3.05);

b) execução (por administração, empreitada ou subempreitada) de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e congêneres, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem, irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem, instalação e montagem de produtos/peças/equipamentos, bem como o acompanhamento e a

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

fiscalização de obras (subitens 7.02 e 7.19);

c) demolição (subitem 7.04);

d) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (subitem 7.05);

e) varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos (subitem 7.09);

f) limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres (subitem 7.10);

g) decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores (subitem 7.11);

h) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos (subitem 7.12);

i) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres (subitem 7.16);

j) escoramento, contenção de encostas e congêneres (subitem 7.17);

k) limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres (subitem 7.18);

l) guarda e estacionamento de veículos automotores, aeronaves e embarcações (subitem 11.01);

m) vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas (subitem 11.02);

n) armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens (subitem 11.04);

o) diversões, lazer, entretenimento e congêneres, exceto a

produção (com ou sem encomenda) de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres (item 12, exceto subitem 12.13).

§ 1.º Nos serviços de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão dos bens explorados (subitem 3.04).

§ 2.º Na exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão da rodovia explorada (subitem 22.01).

§ 3.º Nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços portuários/ferroportuários (subitem 20.01), considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no local da sede do estabelecimento prestador.

§ 4.º Para fins de fixação e comprovação do local da incidência, serão utilizados os metadados da NFS-e Nacional, registros eletrônicos de ordens de serviço, medições, georreferenciamento, contratos e demais evidências disponíveis na Plataforma Municipal de Conformidade, sem prejuízo da fiscalização presencial.

§ 5.º Em contratos multi-municipais cuja execução se dê em mais de um território, a incidência observará o rateio proporcional da execução física mensurada por relatórios e medições eletrônicas (quando aplicável), ou outros critérios objetivos definidos em regulamento, preservadas as regras expressas nos §§ 1º e 2º.

§ 6.º Considera-se estabelecimento prestador também o ambiente virtual equiparado (art. 100), quando centralizar a contratação, faturamento ou pagamento, hipótese em que a NFS-e deverá indicar, de forma

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

inequívoca, o Município de incidência conforme as hipóteses deste artigo.

§ 7.º A definição do local da prestação não prejudica as obrigações de retenção na fonte previstas no art. 96 nem as regras de responsabilidade solidária deste Código.

§ 8.º Para fins de transição ao IBS/CBS/IS, as informações de local de incidência e rateios serão compartilhadas com as bases de dados e comitês gestores competentes, por interoperabilidade (art. 111), preservada a competência municipal até a plena implementação dos novos tributos.

§ 9.º O regulamento disciplinará padrões mínimos de evidência digital, campos obrigatórios da NFS-e (incluindo código do Município/IBGE do local de incidência) e procedimentos de ajuste/retificação quando houver divergência entre o local informado e o apurado pela fiscalização.

Art. 115. O imposto é devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos seguintes, quando o imposto será devido no local do domicílio do tomador:

I – dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e de convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres (subitem 4.22 da Lista de Serviços);

II – dos serviços de administração de fundos quaisquer, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres (subitem 15.01 da Lista de Serviços);

III – dos serviços de administração de cartões de crédito ou débito e congêneres (subitem 15.01 da Lista de Serviços);

IV – dos serviços de administração de consórcios (subitem 15.01 da Lista de Serviços);

V – dos serviços de arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração de vencimento e quaisquer outros serviços correlatos praticados pelas instituições financeiras (subitem 15.09 da Lista de Serviços).

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Seção II

Do Cálculo do Imposto

Subseção I

Da Base de Cálculo

Art. 116. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço, salvo disposições em contrário desta Lei.

§ 1.º Integram a base de cálculo do imposto:

a) seguros, juros e demais importâncias recebidas ou debitadas, descontos ou abatimentos condicionais e quaisquer bonificações de natureza econômica;

b) o valor do imposto, quando cobrado em separado;

c) os ônus relativos à obtenção de financiamento, ainda que cobrados em separado, nas prestações a crédito, sob qualquer modalidade;

d) frete, se cobrado em separado, quando realizado pelo próprio prestador ou por sua conta e ordem;

e) o valor dos materiais produzidos no local da prestação pelo prestador, nos serviços dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista.

§ 1.º-A Para efeitos deste artigo, preço do serviço corresponde ao valor total bruto cobrado do tomador, independentemente de retenções, repasses, comissões ou taxas de intermediação por plataformas, meios de pagamento ou terceiros, devendo a NFS-e refletir o valor bruto e, se houver, as deduções legalmente admitidas.

§ 1.º-B Nas hipóteses de retenção na fonte (art. 96), a base de cálculo permanece a do preço do serviço, sendo a retenção mera

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

modalidade de recolhimento.

§ 2.º Na falta do preço ou não sendo ele desde logo conhecido, adotar-se-á o valor corrente no local da prestação, preferencialmente apurado a partir de metadados da NFS-e, contratos, ordens de serviço, medições e demais elementos disponíveis na Plataforma Municipal de Conformidade.

§ 3.º Nas obras de construção civil, aplica-se a tabela do ISSQN sobre Obras constante do Anexo III, sem prejuízo das regras de dedução previstas nesta Lei.

§ 4.º Em serviços contratados em moeda estrangeira, a conversão para reais observará a taxa de câmbio oficial aplicável na data da ocorrência do fato gerador ou outra definida em regulamento.

§ 5.º Nas prestações recorrentes (assinaturas, planos, mensalidades), a base é a contraprestação vencida em cada período, ainda que não paga, ressalvadas as regras de regime especial.

§ 6.º Para fins de transição ao IBS/CBS/IS, as informações de base de cálculo serão compartilhadas com as bases federativas competentes por interoperabilidade, preservada a competência municipal até a plena substituição do ISSQN.

Art. 117. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço, salvo disposições em contrário desta Lei.

§ 1.º Integram a base de cálculo do imposto:

a) seguros, juros e demais importâncias recebidas ou debitadas, descontos ou abatimentos condicionais e quaisquer bonificações de natureza econômica;

b) o valor do imposto, quando cobrado em separado;

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

c) os ônus relativos à obtenção de financiamento, ainda que cobrados em separado, nas prestações a crédito, sob qualquer modalidade;

d) frete, se cobrado em separado, quando realizado pelo próprio prestador ou por sua conta e ordem;

e) o valor dos materiais produzidos no local da prestação pelo prestador, nos serviços dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista.

§ 1.º-A Para efeitos deste artigo, preço do serviço corresponde ao valor total bruto cobrado do tomador, independentemente de retenções, repasses, comissões ou taxas de intermediação por plataformas, meios de pagamento ou terceiros, devendo a NFS-e refletir o valor bruto e, se houver, as deduções legalmente admitidas.

§ 1.º-B Nas hipóteses de retenção na fonte (art. 96), a base de cálculo permanece a do preço do serviço, sendo a retenção mera modalidade de recolhimento.

§ 2.º Na falta do preço ou não sendo ele desde logo conhecido, adotar-se-á o valor corrente no local da prestação, preferencialmente apurado a partir de metadados da NFS-e, contratos, ordens de serviço, medições e demais elementos disponíveis na Plataforma Municipal de Conformidade.

§ 3.º Nas obras de construção civil, aplica-se a tabela do ISSQN sobre Obras constante do Anexo III, sem prejuízo das regras de dedução previstas nesta Lei.

§ 4.º Em serviços contratados em moeda estrangeira, a conversão para reais observará a taxa de câmbio oficial aplicável na data da ocorrência do fato gerador ou outra definida em regulamento.

§ 5.º Nas prestações recorrentes (assinaturas, planos, mensalidades), a base é a contraprestação vencida em cada período, ainda

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

que não paga, ressalvadas as regras de regime especial.

§ 6.º Para fins de transição ao IBS/CBS/IS, as informações de base de cálculo serão compartilhadas com as bases federativas competentes por interoperabilidade, preservada a competência municipal até a plena substituição do ISSQN.

Art. 118. A exclusão da base de cálculo referida no inciso III do artigo anterior:

I – dar-se-á pela dedução do custo mensal comprovado dos insumos diretamente aplicados na prestação;

II – não se aplica a serviços isentos ou imunes, salvo previsão expressa.

Parágrafo único. A dedução fica condicionada à discriminação na NFS-e, à comprovação por documentos fiscais eletrônicos e ao registro na Plataforma Municipal de Conformidade. Sendo proibida a dedução presumida.

Art. 119. O ISSQN é parte integrante e indissociável do preço do serviço. O destaque nos documentos fiscais é meramente informativo, para controle e ciência do tomador.

Parágrafo único. Na fase de convivência com IBS/CBS/IS, o disposto no caput permanece aplicável até superveniência de norma específica que disponha de modo diverso.

Art. 120. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente:

I – por pauta fiscal que reflita o preço corrente na praça, quando desconhecido;

II – por estimativa, quando a base não puder ser apurada por critérios normais;

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

III – por arbitramento, nas hipóteses do art. 122 desta Lei.

§ 1.º Nas hipóteses dos incisos II e III, o montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento) a título de lucro ou vantagem remuneratória atribuída ao contribuinte, sobre a base estimada/arbitrada.

§ 2.º A estimativa/arbitramento considerará, dentre outros, dados setoriais, preços médios, séries históricas, metadados da NFS-e, contratos, medições, consumo de insumos/energia, quadro de pessoal e demais elementos disponíveis em bases oficiais, assegurados contraditório e ampla defesa.

§ 3.º O ato que fixar pauta, estimativa ou arbitramento será motivado, indicará os critérios utilizados e observará periodicidade de revisão, nos termos do regulamento.

Art. 121. Nos serviços de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso de ferrovias, rodovias, postes, cabos, dutos e condutos (subitem 3.04) prestados em mais de um município, a base de cálculo será proporcional à extensão ou ao número de bens existentes em cada município.

Parágrafo único. O rateio será instruído por inventário georreferenciado, croquis, contratos e relatórios eletrônicos disponibilizados na Plataforma Municipal de Conformidade, passíveis de verificação fiscal.

Art. 122. Nos serviços de exploração de rodovia (item 22), o imposto é calculado sobre a parcela do preço proporcional à extensão da rodovia explorada no território do Município, ou à metade da extensão das pontes que unam dois municípios.

Parágrafo único. Considera-se rodovia explorada o trecho limitado por pontos equidistantes entre praças de pedágio ou entre a mais próxima delas e os pontos inicial ou terminal da rodovia, conforme mapa operacional

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

e regime contratual, com suporte documental eletrônico.

Art. 123. Nos serviços de planos de saúde (subitens 4.22 e 4.23), a base de cálculo será a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos — em decorrência desses planos — a hospitais, clínicas, laboratórios, casas de saúde, bancos de sangue e congêneres, desde que tais pagamentos sejam efetuados a prestadores sujeitos ao ISSQN com base em movimento econômico, observadas as deduções legais.

§ 1.º As deduções dependem de comprovação eletrônica (NF-e/NFS-e idôneas), conciliação mensal e registro em DEUM/DEUTI.

§ 2.º Não se admitem deduções relativas a pagamentos a entidades não sujeitas ao ISS sobre o movimento econômico ou sem documentação fiscal válida.

Art. 124. Nos contratos de construção regulados pela Lei Federal nº 4.591/1964, firmados antes do Habite-se, entre o incorporador-construtor e os adquirentes de frações ideais, a base de cálculo será o preço das quotas de construção, deduzido proporcionalmente o valor dos materiais de terceiros fornecidos pelo prestador.

§ 1.º Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, inclusive quando dadas em pagamento de bens, serviços ou direitos (terrenos, por exemplo).

§ 2.º Quando não especificados nos contratos os preços das frações ideais do terreno e das quotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o resultado da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

§ 3.º As deduções aqui previstas exigem comprovação por documentos fiscais eletrônicos (NF-e/NFS-e) e discriminação na NFS-e

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

correspondente, sob pena de glosa.

Subseção II

Do Arbitramento

Art. 125. O arbitramento do valor da prestação, previsto nesta Lei, poderá ser efetuado nas seguintes hipóteses:

I – inexistirem, ou deixar o sujeito passivo de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II – fundada suspeita de que o contrato, a NFS-e ou documentos correlatos não refletem o preço real da prestação;

III – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros, documentos ou arquivos digitais exibidos pelo sujeito passivo;

IV – existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, ou que, ainda sem tal qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros, documentos e registros eletrônicos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

V – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestá-los de forma insuficiente, inverossímil ou falsa;

VI – exercício de atividade que constitua fato gerador do imposto, sem inscrição no cadastro municipal, ou com inscrição suspensa/cassada;

VII – prática de subfaturamento ou contratação por valores manifestamente inferiores aos preços de mercado;

VIII – flagrante insuficiência do imposto recolhido face ao volume

de serviços prestados;

IX – serviços prestados sem determinação de preço ou a título de cortesia, quando caracterizada remuneração indireta;

X – provada, por indícios na escrituração ou por outros meios de prova, a omissão de receitas;

XI – utilização de equipamento ou sistema emissor de documentos fiscais (ECF, SAT, PDV/TEF, plataformas de emissão de NFS-e) em desconformidade com a legislação;

XII – divergência relevante entre NFS-e, arquivos da NFS-e Nacional, DEUM/DEUTI/DECoT, declarações municipais e informações de meios de pagamento (arranjos de cartão, credenciadoras, facilitadores, PIX), não justificada pelo sujeito passivo;

XIII – não integração ou recusa injustificada de integração aos padrões digitais de que trata esta Lei (NFS-e Nacional, DEUM/DEUTI/DECoT, Plataforma Municipal de Conformidade) quando obrigatória;

XIV – emissão de NFS-e por Município diverso do local de incidência com propósito de elidir a competência tributária municipal;

XV – divergências materiais apuradas em cruzamentos com bases da RFB/SPED, eSocial, Siscoserv/Siscomex, bem como com bases do IBS/CBS/IS durante o período de transição;

XVI – manipulação de geolocalização, metadados ou outros parâmetros de execução do serviço que influenciem o local da incidência (art. 112) ou a base de cálculo (arts. 113 a 121). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a ocorrência de saldo credor de caixa, a manutenção no passivo de obrigações já pagas, ou a incompatibilidade entre valores recebidos por meios eletrônicos de pagamento e as NFS-e emitidas autoriza a presunção de omissão de

receita, salvo prova em contrário.

Art. 126. Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será fixado por despacho fundamentado da autoridade fiscal competente, considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

I – recolhimentos efetuados em períodos idênticos pelo próprio contribuinte ou por outros contribuintes com mesma atividade e porte em condições semelhantes;

II – preços correntes de mercado à época da apuração, obtidos por pesquisa e painéis setoriais, inclusive dados de plataformas digitais, sindicatos e entidades representativas;

III – condições próprias do contribuinte e elementos de sua situação econômico-financeira, tais como:

a) valor de matérias-primas e materiais consumidos;

b) despesas fixas e variáveis;

c) aluguel ou custo de uso de imóveis, máquinas e equipamentos (ou equivalentes quando próprios);

IV – média aritmética dos preços constantes das demais NFS-e do mesmo talonário/série, quando constatadas duplicidades com valores distintos;

V – média aritmética de documentos paralelos apreendidos, multiplicada pelo maior número sequencial identificado, quando constatada emissão paralela;

VI – recursos de caixa fornecidos por sócios /administradores /acionistas controladores, quando apurada omissão de receitas e incomprovada a origem;

VII – cálculo técnico de materiais e mão de obra, proporcionais à área construída e padrão da obra, conforme ABNT NBR 12.721 (antiga NB-

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

140) e CUB/SINDUSCON, na falta de documentação hábil;

VIII – metadados da NFS-e Nacional, DEUM/DEUTI/DECoT, logs de sistemas, georreferenciamento, ordens de serviço, contratos e medições eletrônicas;

IX – relatórios de adquirentes/credenciadoras (cartões), PIX, intermediadores e marketplaces, bem como cruzamentos com RFB/SPED/eSocial e bases do IBS/CBS/IS, durante a transição.

§ 1.º Para a hipótese do inciso VII:

a) não sendo possível comprovar o mês de conclusão, considerar-se-á, a juízo da autoridade, o início do processo de Habite-se, aplicando-se o CUB/SINDUSCON do mês imediatamente anterior;

b) a base de cálculo do ISSQN será arbitrada em 40% (quarenta por cento) do custo total (área global × CUB), salvo prova em contrário pelo sujeito passivo.

§ 2.º Serão deduzidos do imposto arbitrado os pagamentos comprovadamente realizados no período.

§ 3.º O arbitramento não exclui atualização monetária, acréscimos moratórios e multas sobre o imposto apurado, nem as penalidades por descumprimento de obrigações principais e acessórias.

§ 4.º O arbitramento observará o devido processo legal, com motivação explícita dos critérios adotados e acesso do contribuinte aos elementos considerados, resguardados os sigilos legalmente protegidos.

Art. 127. Na impossibilidade de efetuar o arbitramento pela forma estabelecida no art. 123, o preço do serviço será apurado considerando-se:

I – fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de atividade,

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

com ênfase em indicadores que permitam avaliar o provável movimento tributável (capacidade instalada, produtividade, ocupação média, tíquete médio, jornada, sazonalidade);

II – honorários de referência fixados por órgão de classe, quando houver, compatibilizados com práticas usuais de mercado e evidências digitais disponíveis.

Art. 128. O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

I – identificação do sujeito passivo;

II – motivo do arbitramento, com indicação dos dispositivos legais;

III – descrição das atividades desenvolvidas;

IV – datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período arbitrado;

V – critérios de arbitramento utilizados e suas fontes;

VI – base de cálculo arbitrada por período e memória de cálculo;

VII – ciência do sujeito passivo ou menção à recusa;

VIII – identificadores eletrônicos dos documentos que fundamentaram o arbitramento (hash, número único, carimbo de tempo) e referência aos logs da Plataforma Municipal de Conformidade.

Art. 129. Acompanharão o Termo de Arbitramento as cópias ou referências eletrônicas (IDs, hashes, carimbo de tempo) dos documentos que lhe serviram de base, salvo quando extraídos de documentos do próprio sujeito passivo, hipótese em que bastará a identificação inequívoca.

Art. 130. A contestação do valor arbitrado será apresentada no Processo Administrativo Fiscal eletrônico, instaurado pelo lançamento de ofício, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos prazos e na forma definidos nesta Lei e em regulamento.

Art. 131. O arbitramento:

I – referir-se-á exclusivamente aos fatos atinentes ao período das

ocorrências;

II – deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III – será fixado mediante relatório circunstanciado da autoridade fiscal e homologado pela chefia fazendária, em meio eletrônico;

IV – implicará exigência do imposto e acréscimos legais, por Termo de Intimação e/ou Auto de Infração;

V – cessará seus efeitos, tratando-se de infração continuada, quando o contribuinte sanar as irregularidades que lhe deram causa e aderir às obrigações digitais (NFS-e, DEUM/DEUTI/DECoT, interoperabilidade), a critério do Fisco.

Parágrafo único. O resultado do arbitramento poderá ser compartilhado com a RFB, Estados, Comitê Gestor do IBS e bases do CBS/IS, durante a transição, observado o sigilo fiscal e os acordos de cooperação vigentes.

Art. 132. Não se aplica o disposto nesta Subseção quando o Fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real da prestação dos serviços.

Art. 133. Quando, de acordo com os elementos apresentados, for possível utilizar mais de um critério de arbitramento, adotar-se-á o mais favorável ao contribuinte, sem prejuízo da verificação de coerência e aderência às evidências digitais disponíveis.

Seção III

Da Alíquota

Art. 134. A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é de 5% (cinco por cento) para todas as atividades, ressalvadas as hipóteses específicas previstas nesta Lei e na legislação complementar nacional, observadas as normas desta Lei e da legislação

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

vigente, o sujeito passivo deverá calcular o imposto aplicando a alíquota sobre a base de cálculo apurada nos termos do Capítulo precedente e recolhê-lo por meio da NFS-e Nacional ou sistema equivalente, com registro na Plataforma Municipal de Conformidade.

§ 1.º As reduções setoriais ou temporárias de alíquota somente poderão ser instituídas por lei específica, condicionadas ao cumprimento integral das obrigações eletrônicas (NFS-e, DEUM/DEUTI/DECoT) e aos limites mínimos e máximos estabelecidos pela legislação complementar nacional, vedada a fixação de alíquota inferior ao piso nacional.

§ 2.º A alíquota aplicável será a vigente no local de incidência definido no art. 112, devendo constar, obrigatoriamente, na NFS-e e nos comprovantes de retenção na fonte, quando cabível (arts. 96 e 98).

§ 3.º Nas hipóteses de estimativa ou arbitramento (arts. 117 e 122 a 130), aplicar-se-á a alíquota vigente do período, sobre a base apurada pelo procedimento fiscal, sem prejuízo de acréscimos legais.

§ 4.º Regimes especiais (anual fixo, profissões regulamentadas, estimativa por obra/serviço) observarão a disciplina própria, sem derrogar os deveres de emissão de NFS-e e de interoperabilidade com as bases federativas.

§ 5.º No período de transição ao IBS/CBS/IS, a alíquota municipal aqui prevista não se incorpora às alíquotas dos tributos nacionais, devendo o Município compartilhar as informações de alíquotas e bases via interoperabilidade com os Comitês Gestores competentes, preservada a autonomia municipal até a substituição normativa integral.

§ 6.º Incentivos de caráter ambiental, social ou de inovação (ISS Verde/Social), quando instituídos, observarão avaliação de impacto, neutralidade competitiva e contrapartidas objetivas, mantendo-se o piso nacional e a condicionalidade de conformidade digital.

§ 7.º É nula a fruição de benefício que resulte, direta ou

indiretamente, em alíquota efetiva inferior ao piso nacional ou que seja obtido por emissão de NFS-e em outro Município para fatos geradores ocorridos neste, sujeitando o infrator às penalidades desta Lei.

Art. 135. As alíquotas do ISS devidas pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo SIMPLES NACIONAL corresponderão aos percentuais do ISS previstos nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar nº 123/2006, observadas as regras de receita bruta e de partilha, salvo se tais percentuais forem superiores às alíquotas vigentes no Município para as demais empresas; nessa hipótese, aplicar-se-ão às ME/EPP as alíquotas municipais menores, respeitado o piso nacional.

§ 1.º A exceção do caput não se aplica quando a alíquota incidente para ME/EPP resultar inferior a 2% (dois por cento); nessa hipótese, aplicar-se-á a alíquota de 2%.

§ 2.º O Município poderá, por lei específica, e inclusive de modo diferenciado por setor, conceder redução do ISS devido por ME/EPP no âmbito do Simples, mediante ajuste proporcional na forma definida em ato do Comitê Gestor do Simples Nacional, preservados o piso nacional e as regras de partilha.

§ 3.º A aplicação de alíquotas inferiores a 2% deverá ser comunicada ao Comitê Gestor do Simples Nacional, com a devida justificativa e observância da legislação nacional.

§ 4.º O MEI recolherá o ISS na forma fixa do DAS, nos termos da LC nº 123/2006, não se lhe aplicando a alíquota ad valorem deste artigo, ressalvadas as hipóteses de retenção previstas na legislação nacional.

§ 5.º A NFS-e Nacional emitida por optantes do Simples/MEI deverá indicar a alíquota/percentual aplicável conforme o Anexo pertinente, cabendo ao tomador, quando responsável por retenção definitiva (art. 96, § 8.º), utilizar o percentual informado e manter a documentação

comprobatória da faixa de receita.

§ 6.º Durante a transição ao IBS/CBS/IS, a participação municipal no DAS continuará sendo apurada nos termos da legislação do Simples Nacional, vedada a instituição de critérios locais que alterem a partilha ou comprometam a neutralidade federativa.

§ 7.º A fruição de qualquer redução ou benefício por ME/EPP/MEI fica condicionada ao adimplemento das obrigações eletrônicas (NFS-e, DEUM/DEUTI/DECoT) e à adesão à Plataforma Municipal de Conformidade, sob pena de perda do benefício e aplicação das penalidades cabíveis.

Seção IV
Dos Regimes de Apuração do Imposto

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 136. O estabelecimento de contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes deve apurar o valor do imposto a recolher segundo os seguintes regimes:

I – regime anual por valor fixo, aplicável à prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II – regime normal (ad valorem), com base no preço do serviço, para pessoas jurídicas e equiparadas;

III – regime para sociedades de profissões regulamentadas, na forma desta Lei;

IV – regime de estimativa, individual, por obra/empreitada, por estabelecimento, por atividade ou por outros critérios objetivos definidos em regulamento;

V – Regime Especial Unificado – SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), para ME/EPP, observada a legislação nacional e atos do Comitê Gestor;

VI – regime do Microempreendedor Individual – MEI (LC nº 128/2008).

§ 1.º Os regimes previstos neste artigo não exoneram o cumprimento das obrigações eletrônicas (NFS-e Nacional, DEUM/DEUTI/DECoT, declarações eletrônicas e integração à Plataforma Municipal de Conformidade).

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

§ 2.º No período de transição ao IBS/CBS/IS, a apuração do ISS seguirá este Capítulo e será interoperável com as bases federativas, inclusive para fins de partilha, créditos e controles, nos termos da legislação nacional.

§ 3.º Exceto quanto ao SIMPLES/MEI, o período de apuração poderá ser alterado, por regulamento, para fins de conformidade, risco fiscal e combate à evasão, observado o devido processo administrativo.

Art. 137. No interesse da Administração Tributária, o regulamento poderá determinar:

I – que a apuração e o recolhimento sejam feitos:

a) por tipo de serviço dentro de determinado período;

b) por prestação específica, quando necessário à fidedignidade da base de cálculo;

II – a implantação de sistemas eletrônicos de recolhimento e declaração unificada (incluída a DECoT) e de outros modelos de controle digital que se mostrem mais eficientes ao combate da evasão fiscal, inclusive por integração automática com a NFS-e Nacional, RFB/SPED/eSocial, meios de pagamento (cartões, PIX, facilitadores) e bases do IBS/CBS/IS.

Subseção II

Do Regime Anual para Trabalho Pessoal

Art. 138. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto é devido pelo valor anual fixo previsto na Tabela constante do Anexo III, em relação a cada atividade exercida.

§ 1.º Considera-se prestação pelo próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho por pessoa física, em caráter pessoal, que não tenha a seu serviço mais de 2 (dois) auxiliares nem possua auxiliar com a mesma habilitação profissional.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

§ 2.º Não atendidos os requisitos do § 1.º, o contribuinte pessoa física poderá ser enquadrado, mediante opção ou de ofício, no regime normal, com base no preço do serviço.

§ 3.º A lei que fixar o valor anual observará o grau de qualificação do profissional:

a) com graduação superior;

b) com formação técnica (nível médio);

c) sem qualificação formal.

§ 4.º O imposto devido neste regime é calculado pro rata aos meses de atividade, considerando-se mês qualquer fração, a partir da inscrição no Cadastro.

§ 5.º O contribuinte deste regime deverá emitir NFS-e quando exigido pela legislação nacional/municipal, ou recibo eletrônico padrão, com registro na Plataforma Municipal de Conformidade, sob pena de desenquadramento.

Subseção III

Do Regime Normal de Apuração

Art. 139. No regime normal (ad valorem), para pessoa jurídica ou equiparada que exerça uma ou mais atividades da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, aplicando-se as alíquotas previstas nesta Lei.

§ 1.º Salvo disposição em contrário:

a) o contribuinte escriturará eletronicamente as operações do período, por meio dos livros e arquivos digitais definidos em regulamento (inclusive Livro Eletrônico do ISS, NFS-e, DEUM/DEUTI/DECoT);

b) apurará o imposto no último dia de cada mês.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

§ 2.º Os valores apurados serão declarados eletronicamente e recolhidos nos prazos e meios definidos em regulamento, preferencialmente via NFS-e Nacional.

§ 3.º O contribuinte manterá segregação das receitas por atividade/serviço; a ausência de segregação autoriza o Fisco a aplicar a alíquota mais elevada às receitas não identificadas, sem prejuízo de outras medidas.

§ 4.º O regime normal poderá ser estendido, mediante requerimento e deferimento, a contribuinte pessoa natural não obrigado à escrituração, desde que assuma a escrituração eletrônica e os demais deveres do regime.

§ 5.º Durante a transição ao IBS/CBS/IS, as informações de apuração do ISS serão espelhadas para as bases federativas, mantida a autonomia municipal quanto a lançamento, fiscalização e cobrança.

Art. 140. Sinais, adiantamentos e parcelas recebidos durante a execução dos serviços integram a receita do mês do efetivo recebimento, devendo ensejar emissão de NFS-e de adiantamento/complemento e a correspondente tributação, ressalvadas hipóteses legais específicas.

Art. 141. Diferenças decorrentes de reajustes, revisões ou aditivos contratuais integrarão a receita do mês da fixação definitiva, devendo ser emitida NFS-e complementar.

Art. 142. Quando o serviço for subdividido em etapas com exigibilidade do preço vinculada a marcos de execução/medição, o imposto será devido no mês da conclusão de cada etapa, observado o contrato e os documentos de medição.

Parágrafo único. A incidência independe do efetivo pagamento entre as partes ou do cumprimento de obrigações contratuais diversas, bastando a exigibilidade do preço ou a entrega da etapa.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Art. 143. Para a apuração mensal da base de cálculo, o Poder Executivo poderá instituir, por opção do contribuinte, disciplina de regime de caixa (receita recebida no mês), em substituição ao regime de competência (receita auferida), com:

I – opção eletrônica via Plataforma Municipal de Conformidade;

II – irretratabilidade por, no mínimo, 12 (doze) meses-calendário;

III – guarda e disponibilização dos comprovantes de recebimento (extratos de cartões, PIX, boletos, facilitadores) para cruzamento com a NFS-e;

IV – interoperabilidade com RFB/SPED/eSocial e, quando cabível, com as bases do IBS/CBS/IS;

V – vedação de utilização do regime de caixa para burlar o local de incidência, a alíquota aplicável ou a responsabilidade por retenção na fonte.

Subseção IV

Do Regime Anual para Sociedade de Profissões Regulamentadas (Sociedades Uniprofissionais)

Art. 144. Aplica-se o regime anual por valor fixo às sociedades de profissões regulamentadas que prestem os serviços previstos na Lista de Serviços (Anexo III) – dentre outros, os correspondentes aos subitens 4.01, 4.02, 4.05, 4.06, 4.08, 4.09, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.14, 17.15, 17.16, 17.18, 17.19, 17.20 e 17.21 – hipótese em que o ISS será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio ou não, que preste serviços em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável.

§ 1.º Para os fins deste artigo:

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

I – considera-se sociedade de profissionais aquela composta exclusivamente por pessoas físicas habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional (ou áreas correlatas quando expressamente admitido pelo respectivo conselho de classe), sem exploração de múltiplas atividades de prestação de serviços;

II – o enquadramento no regime dependerá de requerimento eletrônico (DECoT) instruído com a comprovação dos requisitos, até 30 (trinta) dias antes do início do exercício fiscal;

III – a Administração Fazendária poderá, de ofício, efetuar o enquadramento quando dispuser dos dados necessários, assegurado ao contribuinte o direito de requerer, em 30 (trinta) dias da notificação, o reenquadramento no regime normal de apuração;

IV – é vedada a participação de pessoas jurídicas no quadro societário e a adoção de estrutura empresarial que desnature a pessoalidade e a responsabilidade técnica direta do profissional (organização produtiva preponderante, franquia de marca, centralização de fatores de produção que retirem a natureza pessoal da prestação);

V – é obrigatória a emissão de NFS-e em nome da sociedade, com identificação do profissional responsável técnico, seu número de inscrição no conselho de classe e, quando aplicável, a ART/RRT ou documento equivalente, tudo registrado na Plataforma Municipal de Conformidade e integrado à NFS-e Nacional.

§ 2.º O valor do imposto será calculado pela multiplicação do valor anual fixo previsto em lei (Anexo III) pelo número de profissionais habilitados que prestem serviços em nome da sociedade, considerando-se proporcionalmente os meses de atividade no exercício (mês contado por qualquer fração).

I – ingressos, desligamentos, afastamentos legais e substituições de profissionais produzirão efeitos a partir do mês subsequente ao evento,

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

mediante comunicação eletrônica (DEUM/DEUTI);

II – estagiários, residentes e aprendizes não são computados para fins de cálculo, desde que não emitam documentos em nome próprio nem assumam responsabilidade técnica.

§ 3.º Não se enquadrará neste regime – ou será desenquadrada de ofício – a sociedade que:

I – exercer mais de uma atividade de prestação de serviços não correlatas;

II – contratar ou subcontratar prestações de terceiros em volume tal que descaracterize a pessoalidade (presunção quando > 20% da receita bruta anual advenha de serviços executados por terceiros não sócios sem responsabilidade pessoal);

III – ceder espaços/equipamentos a terceiros com autonomia empresarial para atendimento de clientes próprios;

IV – mantiver no quadro sócio pessoa jurídica ou profissional sem habilitação;

V – deixar de emitir NFS-e com identificação do responsável técnico ou descumprir as obrigações eletrônicas (NFS-e, DEUM/DEUTI/DECoT) e demais requisitos de conformidade digital.

§ 4.º O desenquadramento produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do fato que o motivar, com migração ao regime normal (ad valorem), sem prejuízo da exigência das diferenças de ISS, acréscimos legais e penalidades, assegurado o contraditório e ampla defesa.

§ 5.º A opção por este regime é anual e irretratável durante o exercício, devendo ser formalizada por declaração eletrônica até a data-limite fixada em regulamento. É incompatível a fruição simultânea deste regime com o SIMPLES NACIONAL; o MEI permanece sujeito ao DAS,

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

nos termos da LC nº 123/2006.

§ 6.º As regras de retenção na fonte (arts. 96 e 98) não se aplicam, via de regra, às sociedades regularmente enquadradas neste regime, salvo previsão expressa em regulamento para hipóteses específicas. Persistindo retenção indevida, o valor retido não gera crédito compensável e deverá ser restituído ao responsável que o recolheu, observado o procedimento próprio.

§ 7.º Os valores fixos anuais serão atualizados em UFM e poderão ser segmentados por grau de qualificação (superior, técnica, sem qualificação formal) e por porte/complexidade operacional, mediante lei específica, mantidas as condições de pessoalidade e responsabilidade direta.

§ 8.º A sociedade deverá manter integração eletrônica com os respectivos Conselhos Profissionais para validação de habilitação, cruzamento de ART/RRT, e interoperabilidade com RFB/SPED/eSocial, cartórios e bases do IBS/CBS/IS, na forma regulamentar.

§ 9.º Durante a transição ao IBS/CBS/IS, o regime anual por valor fixo permanecerá vigente até a substituição normativa integral do ISS, com compartilhamento de informações e neutralidade federativa, sem geração de créditos para IBS/CBS e sem incorporação de alíquotas municipais às nacionais.

Subseção V

Do Regime de Estimativa

Art. 145. O valor do Imposto Sobre Serviços poderá ser determinado pela Administração Fazendária municipal, por estimativa técnica, a partir de base de cálculo presumida, nas seguintes hipóteses:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

II – quando se tratar de contribuinte de baixa ou rudimentar organização operacional, contábil ou tecnológica;

III – quando se tratar de contribuinte ou grupo econômico cuja espécie, modalidade ou volume de negócios autorize, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

IV – quando o contribuinte for profissional autônomo;

V – quando o sujeito passivo não disponha de condições de emitir documentos fiscais eletrônicos ou descumpra, de forma reiterada, obrigações principais ou acessórias;

VI – nas atividades itinerantes, eventos e congêneres, ou em operações por plataformas digitais com elevado risco de inadimplência ou de descumprimento de deveres instrumentais;

VII – quando houver recorrente inconsistência entre informações declaradas (DEUM/DEUTI/DECoT), NFS-e emitidas e demais bases oficiais integradas.

§ 1.º Para os fins do inciso I, considera-se caráter provisório a atividade de natureza temporária, vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2.º Nas hipóteses do § 1.º, o imposto será pago antecipadamente, vedado o início da atividade sem o recolhimento do tributo, condicionado o exercício da atividade à emissão de alvará eventual e ao registro na Plataforma Municipal de Conformidade, sob pena de interdição do local, independentemente de outras formalidades.

§ 3.º A autoridade competente fixará a estimativa com base, entre outros, nos seguintes elementos:

a) tempo de duração e natureza do evento/atividade;

b) preços correntes dos serviços;

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

c) receitas de períodos anteriores e sua projeção, inclusive por comparação com contribuintes de perfil similar;

d) localização do estabelecimento;

e) insumos e despesas operacionais (salários e encargos, aluguel, instalações, energia, telecomunicações e afins);

f) dados setoriais da NFS-e Nacional, de cadastros unificados e de convênios de cooperação;

g) cruzamentos eletrônicos com RFB/SPED/eSocial e bases do IBS/CBS/IS, observado o sigilo fiscal.

§ 4.º A fixação ou revisão da estimativa será formalizada em processo administrativo eletrônico, por despacho fundamentado da autoridade lançadora, com indicação da metodologia e parâmetros utilizados (inclusive fontes eletrônicas e séries comparativas).

§ 5.º Quando a estimativa decorrer do inciso III, o contribuinte poderá optar pelo regime normal de apuração, mediante DECoT, em até 30 (trinta) dias da publicação do ato ou da ciência do despacho; a opção é irretratável para o exercício.

§ 6.º O imposto estimado será parcelado mensalmente pelo número de meses do período fixado, sem prejuízo de ajuste complementar por confronto com as NFS-e efetivamente emitidas e demais declarações.

§ 7.º A estimativa vigorará por período certo e prevalecerá enquanto não revista, constituindo lançamento de ofício.

§ 8.º O despacho que alterar ou cancelar, de ofício, o regime de estimativa produzirá efeitos imediatos após a ciência ao contribuinte, aplicando-se retroatividade somente em caso de dolo, fraude ou simulação.

§ 9.º Ao término do período estimado (ou do exercício), será realizado acerto de contas digital (“balanço de convergência”) entre a base

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

estimada e a receita bruta apurada nas NFS-e, DEUM/DEUTI e demais bases integradas:

I – diferença a maior sujeita-se à complementação com os acréscimos legais;

II – diferença a menor poderá ser compensada nas competências subsequentes ou restituída, conforme regulamento;

III – diferenças superiores a 20% do estimado ensejam revisão obrigatória do regime e avaliação de riscos de conformidade.

§ 10.º A adoção do regime de estimativa não afasta a obrigatoriedade de emissão de NFS-e, da declaração eletrônica unificada (DEUM/DEUTI/DECoT) e dos demais deveres instrumentais; o descumprimento reiterado poderá suspender o regime e migrá-lo ao regime normal.

§ 11. º O regime de estimativa não elide a retenção na fonte prevista nos arts. 96 e 98 quando obrigatória; eventual retenção não gera crédito compensável contra valores estimados.

§ 12. º Transição IBS/CBS/IS. Enquanto vigente o ISS, o regime de estimativa observará os princípios de neutralidade federativa e não cumulatividade informacional, sem geração de créditos para IBS/CBS, com compartilhamento de dados às instâncias competentes. Havendo migração legal de serviços para IBS/CBS/IS, o regime poderá ser extinto ou adequado por ato do Executivo, com vacatio mínima de 90 (noventa) dias.

Art. 146. O contribuinte será notificado eletronicamente (via DTE-M) do seu enquadramento no regime de estimativa e das parcelas mensais, assegurado o direito de reclamar, sem efeito suspensivo, no prazo regulamentar, devendo a petição indicar o valor que reputa devido e apresentar os elementos probatórios de sua aferição, inclusive documentos fiscais eletrônicos e contratos.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

§ 1.º A reclamação poderá ser acompanhada de pedido de perícia técnica; a decisão será proferida em até 30 (trinta) dias, prorrogável, de forma fundamentada.

§ 2.º A Administração poderá propor termo de ajustamento de conformidade, com redefinição de parâmetros e calendário de revisão. Parágrafo único. Julgada procedente, total ou parcialmente, a diferença recolhida durante a pendência será compensada em competências futuras ou restituída, conforme regulamento; sendo improcedente, mantêm-se os efeitos do lançamento.

Art. 147. A estimativa fiscal não poderá ultrapassar o exercício em que for estabelecida.

§ 1.º A renovação para exercício subsequente dependerá de ato expresso da Administração, com revalidação de parâmetros técnicos.

§ 2.º Será elaborado, ao final do exercício, ajuste de encerramento com base nas NFS-e emitidas e demais declarações, observando-se o procedimento de acerto do § 9.º do art. 142.

§ 3.º Em cenário de implementação faseada do IBS/CBS/IS, os regimes por estimativa poderão ser substituídos por modelos de apuração simplificada compatíveis com a legislação nacional, preservados os lançamentos já constituídos e os direitos de defesa do contribuinte.

Subseção VI

Art. 148. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, de competência do Município, incidente sobre a prestação realizada por Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes do SIMPLES NACIONAL, será recolhido mediante documento único de arrecadação (DAS), na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, observadas as normas federais e esta Lei.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

§ 1.º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência do ISS devido:

I – em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

II – na importação de serviços.

§ 2.º Na hipótese do inciso I, o valor recolhido em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte poderá ser deduzido do montante do ISS devido no SIMPLES, conforme regulamento do CGSN.

§ 3.º As MEs e EPPs optantes ficam obrigadas à emissão de NFS-e (padrão nacional), ao uso do Domicílio Tributário Eletrônico Municipal – DTE-M e à transmissão das Declarações Eletrônicas Unificadas Municipais (DEUM/DECoT), com interoperabilidade junto ao PGDAS-D, à RFB, e, quando aplicável, às bases do IBS/CBS/IS, observados o sigilo e a legislação.

§ 4.º Transição IBS/CBS/IS. Até a extinção do ISS ou enquanto perdurar o regime de convivência normativa, o Município assegurará compatibilidade informacional (de/para de códigos de serviço e CNAE, chaves de NFS-e, identificadores de tomador/prestador) e o compartilhamento de dados para fins de partilha e compensação intergovernamental, sem geração de créditos cruzados não previstos em lei.

Art. 149. O Poder Executivo, quando conveniente ao erário ou aos controles fiscais e na forma estabelecida pelo CGSN, poderá fixar valores mensais para o recolhimento do ISS devido por Microempresa com receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R$ 120.000,00 (ou outro limite que venha a ser fixado), permanecendo a ME sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Parágrafo único. A adoção do valor fixo:

I – não dispensa a emissão de NFS-e nem o envio de DEUM/DECoT;

II – sujeita-se a acerto anual por confronto com o PGDAS-D/NFS-e;

III – poderá ser revista por critério técnico ou por risco de conformidade, com ciência via DTE-M.

Art. 150. O Microempreendedor Individual – MEI recolherá os tributos abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita do mês, conforme arts. 18-A, 18-B e 18-C da LC federal nº 123/2006 e regulamentação do CGSN.

§ 1.º O valor relativo ao ISS do MEI será de R$ 5,00 (cinco reais) por mês, quando devido, inaplicáveis isenções ou reduções municipais sobre tal valor.

§ 2.º Não haverá retenção de ISS na fonte sobre as notas fiscais emitidas pelo MEI, nem isenção ou redução adicional do montante devido.

§ 3.º O MEI observará a NFS-e (padrão nacional), o DTE-M e a Plataforma Municipal de Conformidade, inclusive para comunicações e notificações eletrônicas.

Art. 151. Nas prestações de construção civil realizadas por ME ou EPP optantes, a base de cálculo do ISS, no que couber ao Município, admitirá o abatimento do material fornecido pelo prestador, nos termos da LC nº 123/2006, art. 18, § 23, para os seguintes subitens da Lista de Serviços:

I – 7.02 – execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e congêneres;

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

II – 7.05 – reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.

Parágrafo único. Sendo o serviço sujeito a retenção na fonte pelo tomador, aplicam-se as regras municipais gerais (arts. 96 e seguintes), observado que:

I – o valor retido e recolhido ao Município é definitivo, não sujeito à partilha, e sobre a receita retida não incidirá ISS a recolher no SIMPLES, na forma do art. 18, § 6º, e art. 21, § 4º, da LC nº 123/2006;

II – aplica-se, no que couber, o art. 96 desta Lei, inclusive quanto a responsabilidade, comprovação e escrituração digital (NFS-e/DEUM/PGDAS-D).

Art. 152. Os escritórios de serviços contábeis optantes do Simples Nacional poderão recolher o ISS devido ao Município por valores fixos, conforme arts. 18, §§ 22, 22-B e 22-C da LC nº 123/2006 e LC nº 128/2008, cabendo ao Executivo definir forma e prazo. Poderá o Município estender tal modalidade a escritórios não optantes, condicionada às obrigações do § 1.º e sanções do § 2.º.

§ 1.º Os escritórios optantes, individualmente ou por suas entidades representativas, deverão:

I – prestar atendimento gratuito ao MEI para inscrição e primeira declaração anual simplificada;

II – fornecer ao CGSN resultados de pesquisas quantitativas/qualitativas sobre MEs/EPPs por eles atendidas;

III – promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para MEs/EPPs atendidas.

§ 2.º O descumprimento das obrigações do § 1.º implicará exclusão do Simples Nacional (optantes) nos termos do CGSN, e, para não optantes, aplicação das sanções previstas em regulamento municipal (incluindo

perda do valor fixo, migração ao regime normal e multas).

Art. 153. O Poder Executivo estabelecerá controles e trilhas de auditoria digitais para acompanhamento:

I – da arrecadação via DAS/PGDAS-D e do repasse do produto ao Município;

II – dos pedidos de restituição/compensação de valores recolhidos indevidamente;

III – da conciliação automática entre NFS-e, DEUM/DECoT, PGDAS-D e escrituração municipal, com saneamento de inconsistências via DTE-M.

Parágrafo único. O Município integrará sua Plataforma de Conformidade aos ambientes RFB/CGSN e, quando exigido, às bases do IBS/CBS/IS, assegurando governança de dados e o sigilo fiscal.

Art. 154. Aplicam-se às MEs e EPPs optantes do Simples, no que couber e desde que não contrariem as normas do CGSN, as demais regras desta Lei (retenção na fonte, obrigações acessórias digitais, fiscalização eletrônica, penalidades digitais e processo administrativo-fiscal), prevalecendo as normas federais do regime em caso de conflito. Parágrafo único. Transição IBS/CBS/IS. Enquanto vigente o ISS, os optantes do Simples observarão os regramentos federais de convivência e a interoperabilidade de dados, sem prejuízo das competências municipais de fiscalização, lançamento e cobrança do ISS.

Art. 155. Às MEs e EPPs enquadradas na LC nº 123/2006, não optantes do Simples Nacional, aplicam-se integralmente as normas municipais comuns do ISS (regime normal, retenção, NFS-e, DEUM/DECoT, DTE-M, penalidades e fiscalização), sem prejuízo dos benefícios locais previstos em lei específica.

Parágrafo único. Em eventual migração legal de parcelas de tributação de serviços para IBS/CBS/IS, o Município promoverá os ajustes

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

normativos necessários, respeitados os lançamentos já constituídos, os direitos de defesa e a neutralidade federativa durante o período de transição.

Subseção VII

Das Disposições Comuns

Art. 156. O imposto devido pelos prestadores sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais:

I – será lançado de ofício, anualmente, por meio do Sistema Tributário Municipal com base nos dados cadastrais, nas Declarações Eletrônicas Unificadas Municipais – DEUM/DECoT e demais elementos informacionais;

II – poderá ser recolhido em cota única ou em prestações mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares, com comunicação e ciência via DTE-M.

§ 1.º Para fins de conversão, adotar-se-á o valor da UFM vigente na data do vencimento de cada parcela e, na quitação antecipada, o da data do pagamento.

§ 2.º Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – em 1.º de janeiro de cada exercício, para contribuintes já inscritos;

II – na data de início da atividade, para os que se inscreverem no curso do exercício.

§ 3.º Transição IBS/CBS/IS. Enquanto o ISS permanecer exigível, o lançamento anual e os recolhimentos efetuados nos termos deste artigo não geram créditos nem compensações no âmbito do IBS/CBS, assegurada a compatibilidade informacional para fins de convivência normativa.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Art. 157. Os contribuintes sujeitos ao Regime Anual para Trabalho Pessoal, ao Regime Anual para Sociedades de Profissões Regulamentadas (sociedades uniprofissionais) e ao Regime de Estimativa poderão, a critério da autoridade fazendária, ser alcançados por regime documental simplificado, nos seguintes termos:

I – dispensa de livros fiscais em papel, substituídos por NFS-e (padrão nacional), RPS eletrônico quando cabível, DEUM/DECoT e demais registros digitais definidos em regulamento;

II – obrigatória a emissão de NFS-e nas prestações a pessoas jurídicas ou nas hipóteses de retenção na fonte, ainda que o prestador seja pessoa física;

III – a dispensa de que trata este artigo não exime da guarda eletrônica dos comprovantes e documentos por, no mínimo, 5 (cinco) anos, nem afasta a fiscalização eletrônica;

IV – o contribuinte permanecerá integrado à Plataforma Municipal de Conformidade e ao DTE-M para comunicações oficiais e saneamento de inconsistências;

V – o regime simplificado poderá ser revogado em caso de risco fiscal, reincidência em descumprimento de obrigações acessórias ou indícios de evasão, mediante ciência eletrônica.

Art. 158. A prova de quitação do ISS (ou de regularidade mediante parcelamento vigente e adimplente), por Certidão de Regularidade Tributária Municipal – CRTM eletrônica emitida via DTE-M, é indispensável:

I — à expedição do Habite-se de construção civil;

II — ao pagamento de obras contratadas com o Município;

III — à contratação, aditamento, recebimento e liquidação de serviços junto à Administração Municipal;

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

IV — ao deferimento ou renovação de alvarás e licenças de funcionamento relacionados à atividade de prestação de serviços;

V — à participação e habilitação em certames licitatórios no âmbito municipal, observada a legislação aplicável.

§ 1.º A CRTM eletrônica substitui quaisquer vias físicas e terá sua autenticidade verificada em ambiente digital oficial.

§ 2.º Para obras e serviços vinculados aos regimes de que trata o art. 154, exige-se a comprovação do pagamento do exercício ou da regularidade do parcelamento.

§ 3.º Poderá ser admitida regularidade condicionada quando houver adesão formal a programas municipais de autorregularização ou transação, nos termos regulamentares.

§ 4.º Os órgãos municipais responsáveis por licenças, habite-se, pagamentos e contratações deverão verificar a CRTM previamente, respondendo solidariamente por autorizações concedidas em desacordo com este artigo, na forma da lei.

Seção V

Do Lançamento

Art. 159. O lançamento do imposto será efetuado:

I – por declaração eletrônica, decorrente da emissão da NFS-e (padrão nacional) ou da conversão automática do RPS eletrônico, com descrição da prestação, base de cálculo, alíquota e demais elementos definidos em regulamento;

II – pelas informações prestadas na Declaração Eletrônica Unificada Municipal – DEUM/DECoT, quando exigível;

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

III – de ofício, nas hipóteses legais, inclusive nos regimes anual, de estimativa ou quando ausentes/impedidos os elementos regulares.

§ 1.º Salvo disposição em contrário, o lançamento é de responsabilidade do contribuinte (auto-lançamento) e fica sujeito à homologação posterior pela autoridade administrativa, com ciência via DTE-M.

§ 2.º O lançamento não implica quitação, regularidade do exercício da atividade, validade de licenças, condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

§ 3.º A emissão da NFS-e ou o envio da DEUM/DECoT equivale à declaração eletrônica do imposto e constitui confissão de dívida quanto aos valores declarados.

§ 4.º O lançamento relativo a retenções na fonte observará as informações constantes da NFS-e com destaque de retenção e será formalizado em guia eletrônica específica do responsável.

§ 5.º Para fins de transição IBS/CBS/IS, os lançamentos de ISS deverão conter os metadados fiscais mínimos definidos em regulamento para interoperabilidade com as bases nacionais, sem geração de créditos em IBS/CBS enquanto o ISS permanecer exigível.

Art. 160. Os atos praticados pelo sujeito passivo para apuração e pagamento do imposto devem observar a legislação da obrigação principal e acessória, respondendo por ações ou omissões próprias e de seus prepostos, inclusive pelos dados transmitidos eletronicamente (NFS-e, RPS, DEUM/DECoT e comunicações via Plataforma Municipal de Conformidade e DTE-M).

Art. 161. O lançamento do ISSQN poderá ser procedido de ofício quando calculado mediante fatores independentes do preço, ou quando:

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

I – houver inconsistências, omissões ou indícios de subfaturamento nas NFS-e/DEUM;

II – os livros/documentos digitais forem inexatos, inidôneos ou não apresentados;

III – houver elementos obtidos por cruzamentos eletrônicos com bases federais/estaduais (como eSocial/EFD-Reinf, quando houver convênio) e demais cadastros oficiais que indiquem divergências relevantes.

Parágrafo único. O lançamento de ofício poderá ser complementar, retificador ou substitutivo, sem prejuízo do arbitramento e das penalidades cabíveis.

Art. 162. O imposto declarado e não pago será inscrito em Dívida Ativa após 30 (trinta) dias do vencimento.

§ 1.º Dentro desse prazo, o contribuinte poderá recolher independentemente de autorização, com atualização prevista em regulamento.

§ 2.º Após o prazo, o recolhimento depende de autorização fiscal, observado o procedimento de cobrança.

§ 3.º O disposto neste artigo aplica-se também às parcelas de estimativa.

§ 4.º A declaração eletrônica (NFS-e/DEUM) constitui título hábil para inscrição em Dívida Ativa e emissão de CDA, observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 163. O recolhimento efetuado em desconformidade com o art. 159 não invalida a exigência do débito em cobrança; o valor pago poderá, a critério do Fisco, ser:

I – restituído administrativamente;

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

II – compensado com débitos próprios vincendos;

III – objeto de imputação a outros débitos do mesmo sujeito passivo, conforme regulamento.

Art. 164. A cobrança e o recolhimento nos termos do art. 160 não afastam a revisão fiscal superveniente, inclusive por auditoria eletrônica e cruzamentos com bases externas.

Parágrafo único. Na convivência normativa com IBS/CBS/IS, os procedimentos de revisão e auditoria preservarão a integridade informacional necessária à interoperabilidade, sem prejuízo da exigência do ISS enquanto vigente.

Seção VI

Do Pagamento do Imposto

Art. 165. O local, a forma e os prazos de recolhimento do imposto, admitidas distinções por categorias, grupos ou setores, observarão:

I – guia eletrônica de arrecadação municipal (e-DAM), inclusive com PIX e demais meios eletrônicos;

II – notificação eletrônica de lançamento emitida pela repartição competente, com ciência via DTE-M;

III – guia específica eletrônica quando houver retenção na fonte, sob a inscrição do responsável;

IV – outros sistemas legalmente admitidos, inclusive documento único de arrecadação quando cabível (ex.: DAS do Simples Nacional), conforme legislação aplicável.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

§ 1.º O regulamento poderá prever recolhimento por débito automático, geração de QR Code, conciliação bancária digital e outras soluções de pagamento.

§ 2.º Será observado, quando couber, calendário fiscal diferenciado por regime de apuração, porte e CNAE, com comunicação via DTE-M.

§ 3.º Os comprovantes eletrônicos emitidos pelo sistema municipal substituem documentos físicos para todos os efeitos.

Art. 166. Consideram-se contribuintes distintos para lançamento e cobrança:

I – os que, no mesmo local e ramo, pertençam a pessoas diferentes;

II – os que, pertencentes à mesma pessoa, funcionem em locais diversos.

Parágrafo único. Não se consideram locais diversos os imóveis contíguos com comunicação interna nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel; o domicílio fiscal eletrônico (DTE-M) é único por inscrição, salvo disposição em contrário.

Art. 167. O imposto devido em cada estabelecimento do mesmo titular, localizados no Município e sujeitos ao regime normal, poderá, nos termos do regulamento, ser recolhido de forma centralizada. Parágrafo único. O estabelecimento centralizador assumirá as obrigações acessórias correlatas, sem alteração do local da incidência ou da competência tributária, permanecendo cada unidade responsável pela emissão da NFS-e de suas operações.

Art. 168. Tratando-se de recolhimento do imposto devido por responsabilidade tributária, as fontes pagadoras deverão, após a retenção e emissão do recibo ao prestador, repassar o valor aos cofres municipais, em guia eletrônica individual, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

da retenção.

§ 1.º O não repasse no prazo sujeita o responsável aos acréscimos legais e penalidades específicas.

§ 2.º Na vigência da transição IBS/CBS/IS, a retenção e o repasse do ISS observarão, adicionalmente, os padrões de dados definidos em regulamento para interoperabilidade com as bases nacionais, sem prejuízo da competência municipal.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

LIVRO TERCEIRO

DA CONCESSÃO DE ALVARÁS

TÍTULO ÚNICO

DAS REGRAS DE SIMPLIFICAÇÃO

CAPÍTULO I

DA SIMPLIFICAÇÃO NA CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Seção I

Do Alvará de Funcionamento e do Alvará de Funcionamento Provisório

Art. 169. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o competente Alvará de Funcionamento eletrônico (AFE), observado o regime de análise de risco e a integração digital com os cadastros municipais e a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas (REDE SIM), nos termos da legislação federal e municipal aplicáveis.

I – Atividades de baixo risco, assim definidas em decreto municipal alinhado às normas federais pertinentes, ficam dispensadas de alvará e licenças municipais prévias, bastando o enquadramento eletrônico e a emissão automática de Comprovante de Dispensa, sem prejuízo de fiscalizações e do atendimento às normas urbanísticas, ambientais, sanitárias, de segurança contra incêndio e de acessibilidade;

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

II – Atividades de risco não alto (baixo-médio risco), quando sujeitas a alvará, terão Alvará de Funcionamento Provisório eletrônico, com início imediato da operação após o registro eletrônico e a assinatura do Termo de Ciência e Responsabilidade pelo responsável legal;

III – Atividades de alto risco, definidas em matriz de risco municipal, dependem de vistoria prévia e de apresentação/validação das licenças setoriais (sanitária, ambiental, edilícia, prevenção contra incêndio e pânico, entre outras), com emissão do Alvará de Funcionamento definitivo após a aprovação;

IV – Exceto nas hipóteses de alto risco, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório eletrônico a microempresas, empresas de pequeno porte e Microempreendedor Individual – MEI:

a) instaladas em áreas com regularização fundiária pendente ou precária, quando tecnicamente viável e sem risco relevante; ou

b) instaladas em residência do MEI, do titular ou do sócio, desde que a atividade não gere grande circulação de pessoas nem impactos urbanísticos incompatíveis.

§ 1.º Na hipótese dos incisos II e IV:

I – o Alvará Provisório será acompanhado das condicionantes eletrônicas de funcionamento (sanitárias, ambientais, urbanísticas e de segurança), disponíveis no processo digital;

II – a emissão dependerá da assinatura eletrônica do Termo de Ciência e Responsabilidade, com prazo para adequações;

III – a conversão automática do Alvará Provisório em Alvará Definitivo eletrônico ocorrerá com a juntada/validação das licenças setoriais no processo digital; os órgãos municipais deverão emitir laudos e exigências em até 60 (sessenta) dias, contados do protocolo eletrônico;

IV – decorrido o prazo do inciso anterior sem manifestação técnica,

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

aplicar-se-á o silêncio positivo para prosseguimento do trâmite, mantida a responsabilidade integral do interessado pelo atendimento às normas setoriais e sem prejuízo de fiscalização a posteriori.

§ 2.º Nas hipóteses do inciso III do caput, não se aplica o silêncio positivo e não será emitido Alvará Provisório até a conclusão das vistorias e licenças obrigatórias.

§ 3.º O Poder Executivo, em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei Complementar, publicará matriz municipal de risco e o rol de atividades de alto risco, harmonizados com as normas federais, definindo fluxos eletrônicos, documentação mínima e prazos.

§ 4.º Atividades eventuais (feiras, festas, circos, comércio ambulante, autônomos não estabelecidos e congêneres) seguem legislação específica.

§ 5.º É obrigatória a afixação visível do AFE (ou do Comprovante de Dispensa), admitida a forma digital com QR Code autenticável em sítio oficial. As comunicações e intimações ocorrerão pelo Domicílio Tributário Eletrônico Municipal – DTE-M.

Art. 170. O Alvará de Funcionamento Provisório será cassado quando:

I – for exercida atividade diversa da autorizada ou incompatível com o zoneamento;

II – houver infração a normas ambientais, sanitárias, urbanísticas, de acessibilidade ou de segurança contra incêndio, com risco à coletividade;

III – ocorrer reincidência em infrações às posturas municipais ou descumprimento de condicionantes do termo de responsabilidade;

IV – constatada irregularidade insanável ou uso inadequado do imóvel;

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

V – verificada a inadimplência reiterada de taxas de localização e funcionamento;

VI – apurada fraude digital, falsidade ideológica, manipulação de documentos eletrônicos ou obstrução do processo de fiscalização eletrônica.

Art. 171. O Alvará Provisório será nulo de pleno direito quando:

I – expedido com inobservância de preceitos legais ou regulamentares;

II – comprovada falsidade ou inexatidão material de declarações/documentos, inclusive digitais, ou descumprimento do Termo de Ciência e Responsabilidade;

III – constatado dolo na autodeclaração de enquadramento de risco ou na indicação do endereço/atividade.

Art. 172. A interdição, desinterdição, cassação, nulidade e restabelecimento do Alvará Provisório competem à Administração Fazendária municipal, em coordenação com os órgãos técnicos setoriais, mediante processo eletrônico integrado, com ciência via DTE-M.

Art. 173. O Município poderá impor restrições operacionais (horário, capacidade, condicionantes mitigatórias e outras) a estabelecimentos com Alvará Provisório ou Definitivo, para proteção do interesse público, do sossego, da saúde, do meio ambiente e da segurança urbana, observada a legislação aplicável e o Plano Diretor.

Art. 174. Após o registro empresarial e seu acolhimento pelo Município, inclusive via Balcão Único/REDE SIM, o requerente fica dispensado de novos procedimentos para obtenção do Alvará de Funcionamento Definitivo eletrônico, devendo as Secretarias competentes processar o feito de forma única e integrada no processo digital, com:

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

I – interoperabilidade com Receita Federal, Junta Comercial, Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e demais órgãos;

II – integração cadastral com o Cadastro Mobiliário, NFS-e padrão nacional, DEUM/DECoT, Plataforma Municipal de Conformidade e DTE-M;

III – preparação para a transição aos tributos IBS/CBS/IS, mediante padronização de metadados cadastrais e fiscais, sem prejuízo da competência municipal durante a convivência normativa, e preservação do histórico eletrônico para fins de conformidade tributária e urbanística.

Seção II

Da Consulta Prévia

Art. 175. A solicitação do Alvará Inicial de Localização e suas alterações será obrigatoriamente precedida de Consulta Prévia de Viabilidade Locacional eletrônica (CPVL), realizada em plataforma integrada do Município e interoperável com a REDE SIM, com o Cadastro Mobiliário, com a NFS-e padrão nacional e com o Domicílio Tributário Eletrônico Municipal – DTE-M, nos termos do regulamento. Parágrafo único. A Consulta Prévia informará ao interessado, por meio eletrônico:

I – a descrição oficial do endereço (incluído o georreferenciamento) e a possibilidade de exercício da atividade no local indicado, à luz do Plano Diretor, do zoneamento, do código de obras, da acessibilidade e das restrições urbanísticas e ambientais;

II – todos os requisitos para licenças e autorizações de funcionamento, segundo a natureza da atividade, o porte, o grau de risco e a localização, incluindo, quando couber, exigências sanitárias, ambientais e de prevenção contra incêndio, e o enquadramento preliminar de risco para fins de Alvará Provisório ou Definitivo.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Art. 176. O órgão municipal competente responderá à Consulta Prévia em até 48 (quarenta e oito) horas, por meio do DTE-M e/ou para o e-mail informado, indicando a compatibilidade locacional e eventuais condicionantes.

§ 1.º Havendo dependência de validações por órgãos externos integrados (p. ex., Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente), a plataforma indicará essa circunstância e os prazos estimados, permanecendo o processo único e eletrônico.

§ 2.º A CPVL terá validade mínima de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período mediante atualização cadastral do interessado.

Seção III

Do CNAE – FISCAL

Art. 177. Fica adotada, para cadastro e registros administrativos do Município, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE (Fiscal), com atualização automática sempre que houver revisão federal.
Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal responsável manter, em sistema de dados:

I – a uniformidade e consistência das informações CNAE, inclusive o mapeamento de CNAE para a Lista de Serviços (ISS) e, quando aplicável, a tabela de correlação com NBS/Nomenclaturas de serviços exigidas para a transição IBS/CBS/IS;

II – rotinas de validação eletrônica do CNAE declarado com a atividade efetivamente exercida e com a matriz municipal de risco, podendo exigir ajuste cadastral quando verificada divergência;

III – trilhas de auditoria e versões históricas para fins de conformidade tributária e regulatória.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Seção IV

Da Entrada Única de Dados

Art. 178. É assegurada ao contribuinte entrada única de dados e documentos para registro e funcionamento, com reuso automático de informações entre os órgãos municipais competentes e com entes estaduais e federais conveniados, observada a LGPD.

Parágrafo único. A plataforma utilizará autenticação gov.br, assinatura eletrônica válida e checklists padronizados, dispensando apresentação de documentos já disponíveis em bases públicas (princípio do “não pedir de novo”).

Art. 179. Fica criada a Sala do Empreendedor (física e digital), com as seguintes competências:

I – disponibilizar informações atualizadas para inscrição municipal, alvará e demais atos de legalização, com manuais e FAQs em meios eletrônicos;

II – emitir certidões de regularidade fiscal e tributária e apoiar o uso do DTE-M;

III – orientar sobre registro, alteração e baixa, NFS-e nacional, regimes do ISS/SIMPLES, obrigações acessórias e a transição para IBS/CBS/IS;

IV – executar outras atribuições definidas em regulamento.

Parágrafo único. Para execução de suas funções, o Município poderá firmar parcerias com instituições públicas ou privadas (ex.: Sebrae, Junta Comercial, universidades), incluindo apoio a plano de negócios, acesso a crédito, associativismo e programas municipais.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Seção V

Das Outras Disposições

Art. 180. Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios para registro e legalização de MEI, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte serão simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos municipais, com uso de autodeclaração eletrônica, checklists objetivos, análise orientada por grau de risco e fiscalização a posteriori.

Art. 181. Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas articularão suas competências com os entes estaduais e federais, visando compatibilizar e integrar procedimentos, evitar duplicidade de exigências e garantir fluxo linear no processo eletrônico.

§ 1.º Implantados cadastros sincronizados ou bancos de dados integrados, o Município firmará convênio no prazo de até 30 (trinta) dias da disponibilização do sistema, salvo disposição diversa.

§ 2.º O Município adotará os procedimentos definidos pelo Comitê da REDE SIM (LC 123/2006), preservando suas competências urbanísticas, sanitárias e ambientais.

§ 3.º As integrações observarão a LGPD, com perfis de acesso, registro de logs e governança de dados; comunicações oficiais ocorrerão, preferencialmente, via DTE-M.

Art. 182. É obrigatória a exibição do Alvará (dispensa, provisório ou definitivo) em local visível, admitida a forma digital com QR Code que permita verificar, em portal oficial, a autenticidade, a situação e as condicionantes do estabelecimento.

Art. 183. Haverá renovação/atualização eletrônica do Alvará

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

sempre que ocorrer:

I – mudança de ramo de atividade (CNAE) ou de grau de risco;

II – alterações relevantes nas características do estabelecimento (layout, capacidade, horários, equipamentos críticos) que impactem requisitos setoriais;

III – transferência de local.

§ 1.º O requerimento deverá ser protocolado em até 30 (trinta) dias da ocorrência do fato.

§ 2.º A atualização poderá ser automatizada quando não houver alteração de risco, zoneamento ou condicionantes técnicas, mantida a possibilidade de fiscalização a posteriori.

Art. 184. O Poder Executivo regulamentará o funcionamento residencial de pequenos estabelecimentos comerciais, industriais de baixo impacto e de prestação de serviços, respeitados o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde, observados, no mínimo:

I – ausência de atendimento público intenso e de estoque perigoso ou insalubre;

II – limites de ruído, vibração, emissões e tráfego compatíveis com a vizinhança;

III – inexistência de risco relevante à segurança estrutural e contra incêndio;

IV – autodeclaração eletrônica com ciência de condicionantes e sujeição a fiscalização;

V – observância do Plano Diretor e do zoneamento;

VI – possibilidade de revogação/cassação em caso de descumprimento das condições.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

VII - as disposições desta Seção integram o regime de licenciamento eletrônico e a plataforma de conformidade estabelecidos nos arts. 166 a 171, alimentando automaticamente os cadastros municipais, a emissão de NFS-e, o DTE-M e os preparativos para a transição IBS/CBS/IS, sem prejuízo da competência tributária municipal durante o período de convivência normativa.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I

Das Disposições Comuns

Art. 185. As pessoas sujeitas à inscrição no Cadastro de Contribuintes, conforme as prestações que realizem, ainda que não tributadas ou isentas do imposto, devem, relativamente a cada estabelecimento, emitir documentos fiscais eletrônicos, manter escrituração fiscal digital destinada ao registro das operações ou prestações efetuadas e atender às demais exigências eletrônicas adotadas pela Administração Fazendária municipal.

§ 1.º Regulamento estabelecerá os modelos e leiautes eletrônicos de livros e declarações fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo dispor sobre dispensa ou obrigatoriedade de livros específicos, à vista da natureza dos serviços ou do ramo de atividade.

§ 2.º A Fazenda Municipal pode determinar o uso de documentos fiscais eletrônicos padronizados nacionalmente, notadamente a NFS-e (padrão nacional) e o RPS eletrônico, bem como de outros impressos ou representações gráficas, cobrando, quando for o caso, a retribuição pelo custo de confecção e/ou autorização.

§ 3.º Nos casos em que a prestação esteja desonerada por isenção ou não incidência, ou em que tenha sido atribuída a terceira pessoa a

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

responsabilidade pelo pagamento do imposto, tal circunstância deve constar do documento fiscal eletrônico, com indicação do dispositivo legal pertinente.

§ 4.º Ficam instituídas a Declaração Eletrônica Unificada Municipal – DEUM e a Escrituração Fiscal de Serviços – EFS Municipal, a serem entregues em sistema próprio ou via integração com a REDE SIM e com a NFS-e nacional, podendo o regulamento prever pré-preenchimento com base em documentos eletrônicos emitidos e/ou informações de terceiros.

§ 5.º Os contribuintes e responsáveis deverão manter, em meio eletrônico, pelo prazo legal, os arquivos XML/JSON dos documentos fiscais, recibos de entrega, protocolos, logs de envio/recebimento e metadados, garantindo sua integridade, autenticidade e disponibilidade para a fiscalização.

§ 6.º As comunicações oficiais relativas às obrigações acessórias dar-se-ão, preferencialmente, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico Municipal – DTE-M, reputando-se cientificado o sujeito passivo na forma do regulamento.

§ 7.º Para fins de transição ao IBS/CBS/IS, o Município poderá exigir campos adicionais nos documentos e nas declarações eletrônicas (p. ex., identificação do tomador, município de destino, local da incidência, partilha ou afetos federativos), observadas as normas gerais e a interoperabilidade com Receita Federal, Comitê Gestor e demais entes.

Art. 186. O contribuinte do imposto deverá cumprir as obrigações acessórias que tenham por objeto prestações, positivas ou negativas, previstas na legislação, inclusive as de cadastro sincronizado, de entrega eletrônica de informações, de emissão e guarda de NFS-e/RPS e de atendimento a intimações via DTE-M.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, salvo disposição em contrário, às demais pessoas inscritas ou obrigadas à

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

inscrição no Cadastro de Contribuintes, tomadores responsáveis por retenção e intermediários de serviços.

Art. 187. O estabelecimento gráfico que confeccione impressos fiscais autorizados (ex.: talões de RPS ou representações gráficas de documentos eletrônicos) para terceiros deverá fazer constar, em cada peça, sua denominação, CNPJ/inscrição municipal, endereço, número e data da autorização, quantidade impressa e, quando aplicável, QR Code/chave de acesso para verificação da autenticidade no portal oficial.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, ao contribuinte que confeccione seus próprios impressos autorizados; fica vedada a confecção de documentos fiscais em papel quando a legislação exigir emissão eletrônica (NFS-e), admitindo-se apenas RPS previamente autorizado e posterior conversão eletrônica nos prazos regulamentares.

Art. 188. A exibição eletrônica de documentos fiscais e contábeis pelos contribuintes e responsáveis é obrigatória quando exigida pela Fazenda Municipal, podendo ocorrer por upload em portal, webservice/API, apresentação de arquivos digitais padronizados ou acesso assistido a sistemas do contribuinte, conforme regulamento.

§ 1.º Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis, a escrituração digital, arquivos de sistemas (backups, trilhas de auditoria), ou quaisquer outros documentos exigidos pelo Poder Público, ainda que pertencentes a terceiros.

§ 2.º O prazo para exibição é de 3 (três) dias úteis contados da ciência da notificação no DTE-M, salvo prazo diverso previsto em regulamento.

§ 3.º Em caso de recusa de apresentação de livros, lançamentos informatizados, documentos fiscais/contábeis ou de embaraço ao exame, poderá o Município requerer exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do auto de infração cabível.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

§ 4.º Nos casos de perda ou extravio de livros e documentos, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a comprovar os montantes das operações, inclusive por meios eletrônicos disponíveis (NFS-e, extratos bancários, contratos digitais, DEUM/EFS).

§ 5.º Se o contribuinte se recusar a comprovar, não puder fazê-lo ou o fizer de modo insuficiente, a autoridade fiscal arbitrará o montante das operações, deduzindo os recolhimentos comprovados.

§ 6.º Quando os meios normais de controle forem insatisfatórios, poderão ser exigidos documentos especiais e declarações eletrônicas complementares (incluídas bases de dados, logs e relatórios analíticos), na forma e prazos de decreto.

§ 7.º Os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município deverão manter, na forma do regulamento, escrita fiscal eletrônica destinada ao registro dos serviços contratados, ainda que sem obrigação de retenção, inclusive para fins de cruzamento com NFS-e, REINF e outras bases.

§ 8.º Todas as exibições e trocas de informação observarão a LGPD, com perfil de acesso, registro de logs e finalidade explícita; o contribuinte será cientificado dos pedidos e prazos via DTE-M.

Art. 189. Sempre que forem extraviados, perdidos, furtados, roubados, danificados ou destruídos livros, documentos fiscais ou quaisquer outros documentos relacionados ao imposto ou à inscrição cadastral, o contribuinte deverá:

I – registrar a ocorrência no órgão competente (delegacia física ou eletrônica), dispensada publicação em jornal, e guardar o protocolo eletrônico;

II – comunicar eletronicamente o fato à repartição fiscal, juntando o Boletim de Ocorrência, laudo pericial ou certidão competente, com a discriminação dos documentos (espécie, séries, numeração, períodos afetados) e indicação do montante estimado das operações ainda não tributadas, se for o caso;

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

III – reconstituir a escrita fiscal e os arquivos eletrônicos, quando possível, em novos livros digitais e/ou por meio de recuperação de NFS-e, DEUM/EFS, contratos e demais bases, observada a sequência de numeração como se utilizados fossem os documentos extraviados.

Parágrafo único. A comunicação de que trata este artigo não exime o contribuinte do cumprimento das obrigações tributárias, nem impede a apuração fiscal para verificação de diferenças, podendo a autoridade lançar por arbitramento quando não houver reconstituição adequada.

Parágrafo único. As obrigações desta Seção alimentam a Plataforma Municipal de Conformidade Tributária e integram-se às bases da Receita Federal, NFS-e nacional e, quando exigido, aos repositórios do IBS/CBS/IS durante o período de convivência, assegurando padronização de dados, interoperabilidade e segurança da informação, sem prejuízo da competência tributária municipal.

Seção II

Dos Documentos Fiscais

Art. 190. Sem prejuízo das demais disposições desta Lei, os prestadores de serviços devem observar as seguintes regras quanto à emissão, guarda e validade de documentos fiscais:

I – emitir Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e (padrão nacional), ou outro documento fiscal eletrônico previsto em regulamento (inclusive RPS eletrônico em contingência), a partir de autorização eletrônica fornecida pela repartição fazendária competente;

II – é vedada a emissão manual em papel (talão) quando houver obrigatoriedade de emissão eletrônica; admitido RPS previamente autorizado exclusivamente em regime de contingência, com conversão em NFS-e nos prazos regulamentares;

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

III – a numeração das NFS-e/RPS será sequencial por série, única por estabelecimento (inscrição municipal), sendo vedados saltos, reinícios não autorizados ou duplicidades, salvo nas hipóteses de contingência formalmente comunicadas;

IV – cada estabelecimento (matriz, filial, sucursal ou congênere) deve utilizar séries e numerações próprias, vinculadas à respectiva inscrição municipal;

V – o cancelamento ou substituição de NFS-e será efetuado exclusivamente por evento eletrônico, com registro do motivo, observados prazos e condições definidos em regulamento;

VI – quando houver obrigatoriedade de emissão, o tomador deve exigir a NFS-e/RPS e, quando aplicável, reter o ISS/IS na fonte, consignando no documento os dados da retenção (base, alíquota e valor);

VII – nas hipóteses de imunidade, isenção, não incidência, suspensão ou responsabilidade por terceiros, tal circunstância deverá constar expressamente na NFS-e, com indicação do dispositivo legal/regulamentar e do responsável pelo recolhimento;

VIII – a NFS-e conterá chave de acesso e QR Code para verificação de autenticidade no portal oficial, bem como assinatura eletrônica e protocolo de autorização;

IX – em operações que envolvam prestação em outros Municípios ou em que caiba retenção fora do território municipal, o documento deverá indicar o Município de incidência, o local da prestação e, se aplicável, o domicílio do tomador responsável;

X – para fins de transição ao IBS/CBS/IS, poderão ser exigidos campos adicionais na NFS-e/RPS (código de partilha, identificação do ente destinatário, natureza da operação, indicador de crédito do tomador, entre outros), garantindo-se a interoperabilidade com a Receita Federal do Brasil, com os Comitês Gestores e com as plataformas de NFS-e nacional, DEUM

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

e EFS Municipal;

XI – os documentos fiscais eletrônicos, seus arquivos XML/JSON, recibos e eventos correlatos devem ser armazenados eletronicamente pelo prazo legal, asseguradas integridade, autenticidade e disponibilidade para fiscalização.

§ 1.º É considerado inidôneo, para efeitos fiscais (fazendo prova apenas em favor da Fazenda Municipal), o documento que:

a) omita indicação exigida ou deixe de atender requisito previsto na legislação ou no manual de integração;

b) contenha declaração inexata, dados ilegíveis, emendas ou rasuras que comprometam a clareza;

c) apresente divergências entre os dados do documento e os constantes do protocolo de autorização/arquivo eletrônico;

d) tenha sido emitido por contribuinte não inscrito, com inscrição desatualizada, suspensa ou cassada;

e) não corresponda a serviço efetivamente prestado ou indique preço/fato gerador simulado;

f) tenha sido emitido por pessoa diversa da que constar como emitente ou sem observância do evento de autorização pelo sistema municipal/nacional.

§ 2.º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando o erro for meramente formal, não impedir a identificação do serviço, de sua procedência e destino, nem afetar base de cálculo, alíquota, imposto devido ou responsabilidade.

§ 3.º A autoridade administrativa poderá, por decreto, instituir regimes especiais de emissão e escrituração eletrônica, inclusive para plataformas digitais, marketplaces, intermediadores e gateways de

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

pagamento, definindo integração por API, leiautes e prazos.

§ 4.º A Fazenda Municipal instituirá e atualizará os modelos eletrônicos de NFS-e, RPS, livros e demais documentos, observando o padrão nacional de NFS-e, podendo exigir selos/credenciais digitais para autenticação e controle.

§ 5.º A NFS-e conterá, no mínimo:

a) número, série e data/hora da emissão;

b) identificação do emitente (razão social/nome, CNPJ/CPF, inscrição municipal e endereço);

c) identificação do tomador (razão social/nome, CNPJ/CPF, endereço e, quando exigido, inscrição municipal);

d) código do serviço (conforme LC 116 e regulamento municipal), descrição dos serviços, local da prestação e Município de incidência;

e) preço do serviço, deduções legais, base de cálculo, alíquota e valor do ISS/IS devido, indicando se houve retenção na fonte;

f) indicação de imunidade/isenção/não incidência (quando houver) e respectivo fundamento legal;

g) chave de acesso/QR Code, protocolo e, quando aplicável, vínculo ao RPS;

h) campos complementares exigidos para integração IBS/CBS/IS durante a transição.

§ 6.º As exigências de impressão tipográfica previstas para documentos em papel não se aplicam à NFS-e; quando houver representação gráfica para apresentação ao tomador, deverá conter, no mínimo, os elementos das alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “g” do § 5.º.

§ 7.º O RPS somente poderá ser utilizado em contingência ou em

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

hipóteses específicas previstas em regulamento, devendo ser convertido em NFS-e no prazo estabelecido; a não conversão sujeita o emitente às penalidades cabíveis.

Art. 191. A Microempresa (ME) e a Empresa de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional que adotem emissão eletrônica observarão as regras desta Lei e do regulamento municipal, bem como as normas do Comitê Gestor do Simples Nacional e do padrão nacional de NFS-e, devendo:

I – emitir NFS-e/RPS nos termos do art. 187;

II – informar, quando cabível, a alíquota de ISS do Anexo aplicável para fins de retenção na fonte pelo tomador, nos termos da LC 123;

III – observar as regras de dispensa ou obrigatoriedade de NFS-e simplificada para MEI, sem prejuízo do registro eletrônico da operação;

IV – manter íntegros e disponíveis os arquivos eletrônicos (NFS-e/RPS e eventos) pelo prazo legal.

Art. 192. Salvo disposição expressa em contrário, aplicam-se à ME, à EPP optantes pelo Simples Nacional e ao MEI as disposições desta Seção, com as adequações regulamentares cabíveis.

Parágrafo único. Será considerado inidôneo o documento fiscal emitido em desacordo com este Capítulo, inclusive a NFS-e/RPS que: (i) não observe o padrão nacional ou o manual de integração; (ii) não seja autorizado pelo sistema competente; (iii) divirja dos eventos eletrônicos; ou (iv) não seja convertido nos prazos regulamentares quando houver emissão em contingência.

Seção III

Do Registro Fiscal

Art. 193. Os prestadores e tomadores de serviços, pessoas

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

naturais ou jurídicas, ainda que imunes ou isentos e obrigados à inscrição no cadastro próprio da Fazenda Municipal, devem, relativamente a cada estabelecimento:

I – manter escrituração fiscal eletrônica dos serviços prestados e tomados, em livros ou módulos digitais aprovados pela Administração Fazendária municipal (p.ex., Livro Fiscal Eletrônico do ISS – LFE/EFD-ISS municipal), com observância dos manuais de integração e das regras de autenticação eletrônica;

II – registrar também as operações não oneradas (imunes, isentas, não incidência, suspensas, retidas na fonte), com o respectivo fundamento legal e, quando couber, identificação do responsável tributário;

III – escriturar os documentos fiscais eletrônicos (NFS-e/RPS e eventos correlatos) até o mês subsequente ao da emissão/recepção, nos prazos e forma definidos em regulamento, inclusive para fins de conciliação com a NFS-e nacional e com a Plataforma Municipal de Conformidade Tributária;

IV – manter, por estabelecimento, escrituração distinta e passível de segregação por tipo de serviço, CNAE/itens LC 116 e local de incidência, quando aplicável;

V – dispensar livros em papel, termos de abertura/encerramento manuais e numeração tipográfica, quando adotada a escrituração eletrônica oficial;

VI – assinar eletronicamente a escrituração e os eventos correlatos por certificado ICP-Brasil ou credencial digital aceita;

VII – comunicar, via sistema, fusão, cisão, incorporação, transformação, transferência de estabelecimento e demais eventos societários, em até 30 (trinta) dias da ocorrência, com a devida atualização cadastral e sucessão da guarda dos arquivos digitais;

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

VIII – atender aos campos adicionais necessários à transição para IS/IBS/CBS, inclusive códigos de partilha, município de incidência, indicadores de crédito do tomador e demais metadados definidos pelos comitês gestores e pela Receita Federal do Brasil.

Art. 194. Os livros e documentos fiscais em meio digital devem permanecer acessíveis no estabelecimento ou no domicílio fiscal eletrônico do contribuinte, sendo obrigatória a apresentação à fiscalização quando solicitada.

§ 1.º Escritórios de contabilidade podem manter sob sua guarda os arquivos digitais de seus clientes, devendo providenciar a exibição remota ou presencial no local indicado pela fiscalização, no prazo regulamentar.

§ 2.º A não apresentação injustificada dos arquivos digitais, cópias de segurança e chaves de acesso aos repositórios autorizados sujeita o responsável às penalidades cabíveis, lavrando-se auto de infração; constatada guarda física de livros fora do estabelecimento, os agentes fiscais poderão arrecadá-los mediante termo, com posterior devolução após as providências fiscais.

Art. 195. A escrituração fiscal será realizada preferencialmente em ambiente eletrônico oficial (LFE/EFD-ISS municipal). Somente haverá impressão e visto de livros em papel quando expressamente exigido em regulamento.

Parágrafo único. Persistindo a utilização de livros em papel, estes somente poderão ser usados após termo eletrônico de abertura e autorização da repartição competente; a abertura de novos livros dependerá da apresentação do livro a encerrar.

Art. 196. Os documentos fiscais eletrônicos (NFS-e/RPS e eventos), os livros e registros fiscais e contábeis digitais, bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, são de exibição obrigatória e devem ser conservados até que ocorra a prescrição dos

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, aplicam-se as prerrogativas do art. 195 do Código Tributário Nacional; o exame poderá ocorrer em ambiente eletrônico, inclusive por intercâmbio de dados com a Receita Federal do Brasil, com os Comitês Gestores do IS/IBS/CBS e com demais entes conveniados, observados a LGPD e os protocolos de segurança da informação.

Art. 197. O Poder Executivo poderá exigir credenciamento e autorização eletrônica prévia para emissão de NFS-e, utilização de RPS em contingência, séries e numerações, bem como para o layout e a integração por API dos sistemas emissores privados. Mantida a utilização de documentos em papel, sua impressão ficará condicionada à autorização prévia e as tipografias deverão manter registro eletrônico dos formulários confeccionados e fornecidos.

Parágrafo único. A autoridade fiscal poderá exigir assinatura digital, autenticação, lacração lógica e demais controles técnicos nos sistemas emissores, inclusive hash dos arquivos, registro de logs e guarda de trilhas de auditoria, quando aplicável.

Art. 198. As Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional:

I – adotarão para registros e controles os livros e declarações definidos pelo CGSN, sem prejuízo da escrituração eletrônica municipal quando exigida e integrada ao padrão nacional de NFS-e;

II – poderão adotar contabilidade simplificada, atendidas as disposições do Código Civil e as Normas Brasileiras de Contabilidade;

§ 1.º O pequeno empresário previsto no inciso IV do art. 6º desta Lei fica dispensado das obrigações deste Capítulo, nos termos do art. 1.179 do Código Civil e da legislação específica.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

§ 2.º O Microempreendedor Individual – MEI previsto no inciso IV do art. 6º desta Lei fica dispensado das obrigações deste Capítulo, nos termos do art. 1.179 do Código Civil e da LC nº 123/2006 (com a redação da LC nº 128/2008), sem prejuízo das obrigações eletrônicas mínimas definidas em regulamento (p.ex., emissão simplificada de NFS-e quando exigível).

§ 3.º O processo de registro do MEI terá trâmite especial, conforme disciplinado pela REDE NACIONAL – Redesim e pelo Comitê para a Gestão da Rede, observada a integração municipal.

§ 4.º O órgão municipal que acolher o pedido de registro do MEI utilizará formulários ou meios eletrônicos com os requisitos mínimos do art. 968 do Código Civil, remetendo-os ao órgão de registro competente, na forma definida pela Redesim.

§ 5.º O registro, alterações e baixas ocorrerão independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, sem prejuízo das responsabilidades dos envolvidos, apuradas antes ou após a extinção (LC nº 123/2006, art. 9º).

§ 6.º Existindo obrigações em aberto, o titular, sócio ou administrador da ME/EPP sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros, independentemente do pagamento de débitos, taxas ou multas por atraso em declarações desses períodos, observado o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 185 desta Lei.

§ 7.º A baixa não impede lançamentos ou cobranças posteriores de tributos e penalidades por fatos geradores pretéritos, apurados em processo administrativo ou judicial.

§ 8.º A solicitação de baixa na hipótese do § 6º importa responsabilidade solidária dos titulares, sócios e administradores pelos fatos geradores ocorridos.

§ 9.º Os órgãos mencionados no § 3º terão 60 (sessenta) dias para

efetivar a baixa nos cadastros.

§ 10.º Ultrapassado o prazo do § 9º sem manifestação do órgão competente municipal, presume-se efetivada a baixa da ME, da EPP e do MEI.

§ 11.º Excetuado o disposto nos §§ 5º a 7º deste artigo, na baixa de ME, EPP e MEI aplicam-se as regras gerais de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

§ 12.º Para os efeitos do § 6º, considera-se sem movimento a ME, EPP e o MEI que não apresentem mutação patrimonial nem atividade operacional durante todo o ano-calendário.

Seção IV
Das Declarações Fiscais

Art. 199. Além da inscrição e de suas alterações, o sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, bem como os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município, ficam sujeitos à apresentação de declarações eletrônicas de dados, nos prazos e forma regulamentares, compreendendo, no mínimo:

I – a Declaração Eletrônica de Serviços – DES-ISS (ou sistema equivalente), destinada à escrituração mensal dos documentos fiscais emitidos e recebidos, inclusive os relativos a serviços tomados e/ou intermediados;

II – o Livro Fiscal Eletrônico/EFD-ISS municipal, quando exigido, com segregação de receitas por item da LC 116, CNAE e local de incidência;

III – os eventos eletrônicos de NFS-e (padrão nacional), inclusive cancelamentos, cartas de correção, substituições e RPS em contingência;

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

IV – a Declaração de Conformidade Tributária Municipal – DCT-Serviços, quando prevista em regulamento, para fins de verificação prévia de créditos, retenções, benefícios e demais requisitos de compliance;

V – a adesão e o acompanhamento pelo Domicílio Fiscal Eletrônico – DFE municipal.

§ 1.º As declarações eletrônicas devem ser compatíveis com os leiautes e metadados exigidos para a NFS-e padrão nacional, permitindo a interoperabilidade com a Receita Federal do Brasil e, quando cabível, com as plataformas nacionais do IS, IBS e CBS, observados a LGPD e os convênios firmados.

§ 2.º A Administração Fazendária poderá pré-preencher informações com base em NFS-e, declarações de terceiros, cruzamentos intergovernamentais e bases abertas, cabendo ao declarante a conferência e eventual retificação.

§ 3.º A falta, a inexatidão ou a entrega fora do prazo das declarações sujeita o responsável às penalidades previstas neste Código, sem prejuízo do arbitramento (arts. 122 a 130) e da constituição do crédito tributário.

Art. 200. A Microempresa (ME) e a Empresa de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas:

I – à declaração única e simplificada prevista pelo CGSN (PGDAS-D/DEFIS ou outra que a substitua);

II – à DES-ISS municipal, quando exigida, podendo ser pré-preenchida por NFS-e nacional;

III – ao cumprimento das obrigações acessórias eletrônicas previstas em regulamento, inclusive quando houver retenção na fonte do ISS.

Parágrafo único. A exigência municipal de declarações eletrônicas

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

não altera a sistemática de recolhimento unificado do Simples Nacional, servindo para fins de fiscalização, partilha e controle.

Art. 201. Relativamente a tributos municipais não abrangidos pelo Simples Nacional, as ME/EPP optantes deverão observar a legislação local quanto à prestação de informações e entrega de declarações, inclusive as relacionadas a substituição tributária, retenções na fonte, regimes especiais, e às integrações com RFB e com as bases do IS/IBS/CBS durante a transição.

Seção V

Das Obrigações Acessórias das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual - MEI

Art. 202. A ME, a EPP e o MEI optantes pelo Simples Nacional ficam obrigados a:

I – emitir NFS-e conforme o padrão nacional, respeitada a legislação municipal no que não contrariar as normas do CGSN;

II – manter em boa ordem e em meio eletrônico os documentos e arquivos que fundamentem a apuração de tributos e o cumprimento das obrigações acessórias, pelo prazo legal;

III – manter cópias de segurança (backup) e garantir a integridade e autenticidade dos arquivos, inclusive logs de sistema, quando exigidos;

IV – acompanhar comunicações pelo DFE municipal e manter cadastro atualizado.

Parágrafo único. O tratamento de dados observará a LGPD, sendo vedado o compartilhamento em desacordo com os instrumentos legais.

Art. 203. Excluída a ME/EPP do Simples Nacional, o contribuinte ficará obrigado, a partir do início dos efeitos da exclusão, ao

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

cumprimento das obrigações do novo regime, devendo, em até 30 (trinta) dias:

I – atualizar o cadastro municipal e recredenciar-se nos sistemas de NFS-e e DES-ISS;

II – adaptar a escrituração ao regime normal (ou ao que vier a ser aplicável), inclusive quanto a retenções, substituições e declarações específicas.

Art. 204. ME, EPP e MEI ficam sujeitas ao cumprimento de regimes especiais de controle fiscal e de conformidade eletrônica instituídos pelo Município, quando exigidos pelo Fisco, especialmente para setores de maior risco, mantendo-se a compatibilidade com o Simples Nacional e com a NFS-e nacional.

Art. 205. O Poder Executivo poderá dispor que o MEI e o pequeno empresário (incisos III e IV do art. 6º):

I – utilizem Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica – NFS-e Avulsa, disponibilizada gratuitamente;

II – utilizem aplicativo emissor gratuito da NFS-e Nacional (MEI);

III – comprovem a receita bruta mediante registro simplificado eletrônico de vendas/prestações, dispensada a emissão do documento fiscal nos casos previstos em regulamento.

Parágrafo único. A adoção dos instrumentos dos incisos I a III não dispensa o MEI do cumprimento das demais obrigações mínimas eletrônicas estabelecidas em regulamento.

Art. 206. Aplicam-se à ME, à EPP e ao MEI, no que couber, todas as disposições deste Título. No tocante a infrações e penalidades, aplicam-se as regras gerais deste Código, inclusive as referentes ao regime de penalidades digitais, às retenções na fonte e à integração com bases nacionais (IS/IBS/CBS) durante a transição.

LIVRO QUARTO DAS TAXAS

TÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 207. As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de sua competência, têm como fato gerador:

I – o exercício regular do poder de polícia; e/ou

II – a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º O exercício do poder de polícia e a fruição dos serviços referidos no caput poderão ser materializados por meios digitais, inclusive por protocolo eletrônico, vistorias remotas, laudos eletrônicos, Domicílio Fiscal Eletrônico (DFE), georreferenciamento e integração com bases públicas, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 2º As taxas previstas neste Livro não se confundem com tributos incidentes sobre circulação de bens ou serviços (IBS, CBS e IS) e não geram créditos nesses regimes, preservada a autonomia municipal durante e após a transição tributária nacional.

Art. 208. Considera-se poder de polícia a atividade administrativa municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, higiene, ordem, costumes, disciplina da produção e do mercado, exercício de atividades econômicas dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público,

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

tranquilidade pública, respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos no território municipal.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, com observância do devido processo legal, critérios de risco, proporcionalidade e motivação, vedado o abuso ou desvio de poder.

Art. 209. Para os fins deste Título, os serviços públicos consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, estejam disponíveis ao contribuinte mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – específicos, quando destacáveis em unidades autônomas de intervenção, de unidade ou de necessidades públicas;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização separada por cada usuário.

§ 1º A disponibilização digital (plataformas, painéis, licenças eletrônicas e laudos on-line) caracteriza a potencialidade de uso para fins de incidência.

§ 2º O Município poderá publicar tabelas e métricas de mensuração (por área, tempo, complexidade, risco, porte ou chamadas de serviço), com transparência e publicidade.

Art. 210. Os condomínios devem cadastrar-se perante o órgão competente do Município para fins de cumprimento de obrigações acessórias, inclusive retenção do ISS sobre serviços que lhes forem prestados, excluídos os residenciais, que não são contribuintes das taxas

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

a que se refere este Capítulo.

Parágrafo único. O cadastro e a transmissão de informações poderão ocorrer exclusivamente por meio eletrônico, na forma do regulamento.

Art. 211. A outorga de qualquer licença é concedida a título precário e sujeita à fiscalização.

Parágrafo único. Deve ser requerida nova licença sempre que houver mudança de atividade, alteração de grau de risco, ampliação/alteração física relevante ou transferência de local, inclusive quando informadas por autodeclaração eletrônica.

Art. 212. As taxas são lançadas com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, verificados em vistoria (presencial ou remota), constatados no local e/ou existentes no Cadastro Municipal.

§ 1º As taxas são lançadas por ocasião de cada licença requerida e concedida ou quando constatado o funcionamento de atividade sujeita à cobrança.

§ 2º Para o Microempreendedor Individual – MEI, ficam reduzidos a R$ 0,00 os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos de abertura, inscrição, registro, alvará de funcionamento e cadastro, nos termos da LC federal nº 128/2008.

§ 3º A partir do segundo ano de funcionamento do MEI, aplicam-se as regras do art. 213, preservadas as hipóteses de baixo risco definidas em regulamento.

§ 4º O Município poderá utilizar cruzamento automatizado de bases (cadastros urbanos, sanitários, ambientais, de posturas, Junta Comercial, RFB, NFS-e nacional) para qualificar o lançamento, assegurados contraditório e ampla defesa.

Art. 213. É vedado deferir licença a sócio que possua

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

pendência financeira junto à Fazenda Municipal, salvo quando judicialmente garantido ou quando formalizado parcelamento ou termo de conformidade na plataforma de regularização fiscal. Parágrafo único. O indeferimento deverá ser motivado e comunicado no DFE municipal.

Art. 214. Constatada a existência de estabelecimento sem inscrição, o responsável será notificado (preferencialmente por meio eletrônico) para regularizar sua situação em 5 (cinco) dias, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da interdição cautelar quando houver risco imediato à coletividade.

Art. 215. Ocorrido o lançamento, a taxa é devida, ainda que não concedida a autorização, não sendo admitido pagamento parcial.

Parágrafo único. Quando o indeferimento decorrer exclusivamente de fato imputável ao Município e sem atuação do contribuinte, poderá haver cancelamento do lançamento e restituição na forma do Código, mediante requerimento.

Art. 216. As taxas decorrentes das atividades do Poder de Polícia do Município são:

I – Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento e Taxa de Fiscalização de Funcionamento;

II – Taxa de Licença para o Comércio Ambulante e Taxa de Licença para o Comércio Eventual;

III – Taxas de Licença para Execução de Obras, Arruamento e Loteamento;

IV – Taxa de Licença para Execução de Parcelamentos do Solo;

V – Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda;

VI – Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

VII – Taxa de Licença Sanitária.

§ 1º O regulamento poderá detalhar modalidades, parâmetros de cálculo e critérios de risco por atividade, porte e complexidade, inclusive para licenças eletrônicas e renovações automáticas quando couber.

§ 2º O pagamento das taxas poderá ser realizado por meios eletrônicos (inclusive PIX), com emissão exclusivamente digital de guias e comunicação via DFE.

§ 3º A eventual unificação de requerimentos, vistorias e cobranças em processo administrativo único não altera a natureza jurídica das taxas, preservado o princípio da especificidade.

Seção I

Dos Contribuintes

Art. 217. São contribuintes das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia os beneficiários diretos do ato administrativo (licença, autorização, permissão, vistoria, fiscalização ou ato equivalente), pessoas físicas ou jurídicas, inclusive Microempreendedor Individual – MEI, consórcios, condomínios edilícios de natureza comercial e administradores de centros empresariais, quando figurem como requerentes do ato.

§ 1º Consideram-se contribuintes distintos, para fins de concessão/renovação de licença e cobrança das taxas:

I – os que, embora tenham o mesmo vínculo jurídico e o mesmo ramo de atividade, a exerçam em locais distintos (cada estabelecimento/unidade, fixo ou temporário, constitui contribuinte autônomo);

II – os que, no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, constituam pessoas diversas (matriz, filiais, franquias, quiosques, estandes, unidades temporárias).

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

§ 2º As comunicações, notificações e intimações relativas às taxas poderão ocorrer por Domicílio Fiscal Eletrônico – DFE municipal, que produzirá os mesmos efeitos da ciência pessoal.

§ 3º Nas licenças sobre áreas comuns (condomínios, centros comerciais, galerias), é contribuinte o requerente e, solidariamente, o responsável legal pela área comum quando expressamente constar como co-beneficiário do ato.

§ 4º A obrigatoriedade de inscrição e licenciamento não se confunde com tributos sobre bens/serviços (IBS, CBS e IS) e não gera créditos nesses regimes, preservada a autonomia municipal durante a transição nacional.

Seção II

Da Base de Cálculo e do Valor das Taxas

Art. 218. A base de cálculo das taxas de poder de polícia é o custo estimado e parametrizado das atividades administrativas necessárias à prática do ato (análise, vistorias presenciais ou remotas, emissão, controle e fiscalização), definido em tabelas constantes dos Anexos desta Lei, com critérios de porte, risco, complexidade e tempo administrativo.

§ 1º Os valores serão atualizados anualmente pela variação da Unidade Fiscal do Município – UFM, observado o princípio da transparência, com publicação das memórias de cálculo e dos parâmetros de mensuração.

§ 2º As taxas não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos dos impostos, nem serem calculadas em função do capital das empresas.

§ 3º Em atos integralmente digitais (fluxo eletrônico, autodeclaração com conferência cruzada, laudo eletrônico), poderá ser

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

aplicado redutor tecnológico previsto em Anexo, refletindo a diminuição do custo administrativo.

§ 4º Em eventos itinerantes ou atos com abrangência multi-municipal, a base poderá ser proporcional ao tempo de realização e/ou à área efetivamente utilizada no território municipal, conforme Anexo.

§ 5º O contribuinte poderá impugnar o valor estimado, no prazo regulamentar, apresentando elementos técnicos; a decisão observará motivação e publicidade.

§ 6º Convênios e integração com REDESIM, RFB, Corpos de Bombeiros, Vigilância Sanitária e órgãos ambientais poderão gerar compartilhamento de evidências e rateio de custos quando couber, sem alterar a natureza municipal da taxa.

§ 7º As taxas aqui previstas não integram a base de cálculo do IBS/CBS/IS e serão cobradas de forma apartada, inclusive durante a transição da Reforma Tributária Nacional.

Seção III

Do Pagamento

Art. 219. As taxas decorrentes do exercício do poder de polícia serão recolhidas nos prazos fixados na notificação de lançamento (física ou eletrônica/DFE), observadas as condições do ato.

§ 1º As fórmulas de cálculo e os valores das taxas constam das Tabelas anexas a esta Lei.

§ 2º O pagamento poderá ser realizado por meios eletrônicos (incluindo PIX, cartão e guia com QR-Code), com emissão exclusiva de documento digital; quando condição de eficácia do ato, a licença somente

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

será emitida/renovada após a compensação bancária.

§ 3º Nos casos de indeferimento por motivo não imputável ao contribuinte, poderá haver cancelamento do lançamento e restituição nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 4º As renovações periódicas de fiscalização de funcionamento poderão admitir cota única anual ou parcelamento regulamentar, quando não condicionarem a eficácia imediata do ato.

§ 5º Permanecem as reduções/isenções específicas para o MEI previstas nesta Lei, bem como outros incentivos de baixo risco definidos em regulamento.

§ 6º Em processos integrados via portal único/REDESIM, o pagamento poderá ocorrer centralizadamente, com repasses automáticos ao Município.

§ 7º O pagamento da taxa não substitui o cumprimento de requisitos técnicos e não gera crédito em IBS/CBS/IS.

CAPÍTULO II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 220. A Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento, quando do primeiro licenciamento, e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento, nos exercícios subsequentes, têm como fato gerador a atividade de polícia administrativa municipal, compreendendo o controle, a análise, a vistoria presencial ou remota e o monitoramento continuado, inclusive por meios digitais, do exercício de

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

atividades econômicas no território municipal.

§ 1º A fiscalização considera-se efetiva quando realizado ato concreto (vistoria, análise documental, diligência) e potencial quando o serviço estiver disponibilizado ao contribuinte via plataforma digital, Domicílio Fiscal Eletrônico – DFE, ou procedimentos de conformidade eletrônica.

§ 2º O pagamento das taxas de que trata este artigo não se confunde com tributos sobre bens e serviços (IBS, CBS e IS) e não gera créditos nesses regimes, preservada a competência municipal.

Art. 221. Configuram fatos geradores distintos para fins de licença e cobrança:

I – estabelecimentos sob a mesma responsabilidade e ramo de negócios, situados em prédios distintos ou locais diversos, inclusive quiosques, dark kitchens, hubs logísticos, lojas temporárias (pop-ups) e unidades móveis;

II – estabelecimentos no mesmo local e com atividades idênticas, quando pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas diferentes;

III – estações de trabalho dedicadas em espaços de coworking ou áreas comuns de centros comerciais, quando constituírem unidade econômica identificável e sujeita a atos de polícia.

Art. 222. A atividade cujo exercício dependa de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado não está isenta das taxas municipais previstas no art. 217, assegurada a integração de informações com os demais entes para evitar duplicidades procedimentais.

Art. 223. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento refere-se ao ordenamento das atividades urbanas, à proteção do meio ambiente, à segurança e à higiene, saúde e posturas, tendo como materialização Laudo de Vistoria ou Relatório Eletrônico de Conformidade (para atividades de

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

baixo risco).

Parágrafo único. O Laudo ou Relatório será lavrado no ato da diligência presencial ou após conferência digital, com ciência no DFE e disponibilização de cópia eletrônica ao interessado; quando obrigatório, o QR-Code de validação deverá ser afixado em local visível no estabelecimento.

Seção II
Da Base de Cálculo e do Valor da Taxa

Art. 224. A base, a forma de cálculo e os valores das taxas são os estabelecidos na Tabela do Anexo IV desta Lei, observados porte, grau de risco e complexidade do processo.

§ 1º Em fluxos integralmente digitais (análise automatizada, autodeclaração validada, vistoria remota), poderá incidir redutor tecnológico previsto no Anexo IV.

§ 2º Atividades classificadas como de alto risco poderão sujeitar-se a fator adicional de complexidade, também definido no Anexo IV.

§ 3º A atualização monetária observará a UFM, com publicação das memórias de cálculo e critérios utilizados.

Seção III

Do Contribuinte e do Lançamento

Art. 225. É contribuinte das taxas o estabelecimento comercial, industrial, profissional, de serviços ou de outra natureza, titular do pedido de licença, inclusive unidades temporárias e móveis.

§ 1º Responde solidariamente o proprietário, possuidor ou administrador da área comum quando constar como co-beneficiário do ato.

§ 2º O contribuinte deverá manter seus dados atualizados no

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Cadastro Municipal e no Cadastro Unificado/REDESIM.

Art. 226. As taxas são lançadas em nome do contribuinte com base no Cadastro Municipal e nos registros integrados (REDESIM, Junta Comercial, RFB e demais bases).

Parágrafo único. O lançamento ocorrerá:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II – nos exercícios subsequentes, na forma de decreto, preferencialmente com notificação eletrônica via DFE;

III – em qualquer exercício, na data da alteração cadastral, quando houver mudança de endereço e/ou de atividade.

Art. 227. O pedido de licença para localização será processado de forma digital e integrada, mediante entrada única de dados (art. 175), com interoperabilidade com órgãos de segurança sanitária, meio ambiente, Corpo de Bombeiros e demais entes, ficando o contribuinte dispensado de apresentar documentos já disponíveis em bases públicas.

Art. 228. Nos dias de feriado municipal, os estabelecimentos sujeitos à Taxa de Fiscalização de Funcionamento devem permanecer fechados, salvo atividades essenciais e demais exceções definidas em regulamento (como saúde, farmácias de plantão, serviços de emergência, postos de combustíveis e similares) ou quando houver autorização expressa do Poder Executivo para funcionamento específico.

§ 1.º O descumprimento sujeita o infrator à multa de 300 (trezentas) UFMs por ocorrência, sem prejuízo das demais medidas de polícia administrativa.

§ 2.º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3.º A fiscalização, notificação e defesa observarão o procedimento previsto nesta Lei. O não pagamento da multa implicará a

incidência de juros e multa de mora e inscrição em Dívida Ativa, com possibilidade de protesto e negativação.

CAPÍTULO III

TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE E TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL

Seção I

Do Fato Gerador, da Incidência e da Base de Cálculo

Art. 229. Constituem fatos geradores:

I – da Taxa de Licença para o Comércio Ambulante, os serviços de fiscalização do exercício da atividade em vias e logradouros, inclusive georreferenciamento e monitoramento digital;

II – da Taxa de Licença para o Comércio Eventual, os serviços de fiscalização da ocupação do solo e do cumprimento das condições do evento.

Parágrafo único. O pagamento de qualquer das taxas deste artigo não dispensa a Taxa de Ocupação de Solo em Vias e Logradouros Públicos, quando devida.

Art. 230. Considera-se comércio ambulante:

I – o exercido individualmente, sem estabelecimento fixo, em vias e logradouros;

II – o exercido em instalações removíveis (bancadas, barracas, mesas, tabuleiros e congêneres) ou unidades móveis (triciclos, reboques, food trucks e similares), excetuadas as bancas de feiras livres, quando houver regulamentação específica de localização e padronização.

§ 1º Para fins de incidência, equipara-se ao ambulante o comércio eventual, assim entendido o exercido em períodos ou datas específicas,

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

em áreas públicas previamente delimitadas por regulamento.

§ 2º A atividade com manipulação de alimentos exige atendimento às normas sanitárias e, quando aplicável, licença sanitária; o documento deverá estar vinculado à licença municipal por QR-Code.

Art. 231. São permitidos para o comércio ambulante ou eventual, observado regulamento:

a) artesanato, confecções e similares;

b) livros, jornais, revistas e impressos;

c) brinquedos, armarinhos, utensílios domésticos e similares;

d) frutas, legumes, carnes e pescados prontos para consumo, bebidas não alcoólicas, sorvetes e alimentos prontos, observadas as regras sanitárias;

e) joias e bijuterias;

f) mudas e flores.

Parágrafo único. A inscrição de indústrias ou distribuidoras para venda ambulante de seus produtos dependerá de comprovação de necessidade e regularidade, conforme regulamento.

Seção II

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 232. As taxas serão lançadas de uma só vez em nome do contribuinte e recolhidas no ato da outorga da licença (digital ou física), por meio de guia eletrônica com PIX/QR-Code e emissão do credencial/QR-Code de exposição obrigatória.

Seção III

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Do Contribuinte e da Inscrição

Art. 233. É contribuinte a pessoa física que exerça comércio ambulante ou eventual, com ou sem veículo ou equipamento sujeito a licenciamento, devidamente inscrita no cadastro próprio, mediante formulário eletrônico.

§ 1º É vedado o fornecimento de alvará a menores de 14 (quatorze) anos.

§ 2º No ato do pedido, o contribuinte prestará todas as informações cadastrais, autorizando a validação eletrônica em bases públicas.

§ 3º A inscrição deverá ser mantida atualizada sempre que houver alteração das condições inicialmente declaradas.

§ 4º O MEI poderá utilizar o ambiente nacional da NFS-e quando exigível, nos termos da legislação.

Art. 234. Ao comerciante que atender às exigências será concedido cartão de habilitação digital, com QR-Code contendo os dados essenciais da licença, produtos autorizados, área e período de validade.

Seção IV

Da Base de Cálculo e dos Valores das Taxas

Art. 235. As Taxas de Licença para o Comércio Ambulante e para o Comércio Eventual são calculadas na forma da Tabela do Anexo V, proporcionais ao número de dias de exercício, observados o local, o porte e a natureza da atividade.

§ 1.º Poderá ser concedido redutor tecnológico quando o processo tramitar 100% digital (protocolo eletrônico, assinatura qualificada) e houver monitoramento georreferenciado do ponto/licença, na forma do

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

regulamento.

§ 2.º Nos dias oficialmente declarados de festas, eventos e feiras no Município, os valores das taxas referidas no caput sofrerão acréscimo de 100% (cem por cento), aplicável a todas as categorias e produtos previstos no Anexo V.

§ 3.º Consideram-se dias de festas, eventos e feiras aqueles definidos em decreto do Poder Executivo, constantes do calendário oficial, podendo o ato indicar perímetro, datas/horários, e períodos de montagem e desmontagem.

§ 4.º Para fins de transparência e aplicação imediata, os valores com o acréscimo de que trata o § 2.º constarão do Anexo – Tabela de Períodos Especiais (Festas, Eventos e Feiras), que replica o Anexo com a majoração já aplicada.

§ 5.º Quando a licença for mensal, o acréscimo será devido por dia especial, calculado na razão de 1/30 do valor mensal por dia, aplicando-se sobre essa fração o acréscimo de 100%.

§ 6.º O acréscimo previsto neste artigo não dispensa o pagamento de outras taxas eventualmente devidas, em especial a Taxa de Ocupação de Solo em Vias e Logradouros Públicos (Anexo IX).

§ 7.º O não pagamento do valor devido (incluído o acréscimo quando cabível) impede a outorga ou renovação da licença e sujeita o infrator às penalidades do Art. 232 e demais sanções previstas nesta Lei..

Seção V Das Penalidades

Art. 236. A falta de inscrição do vendedor ambulante implica:

I – apreensão da mercadoria, equipamento, veículo e demais pertences nos termos do regulamento;

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

II – multa de 3 (três) UFM por autuação.

Parágrafo único. Respondem pela Taxa de Licença de Comércio Ambulante ou Eventual as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, sem prejuízo de outras sanções por exercício irregular, não exposição do QR-Code, obstrução de fiscalização ou descumprimento de normas sanitárias e de posturas.

CAPÍTULO IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 237. A Taxa de Licença para Execução de Obras tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das normas urbanísticas, edilícias, ambientais, de acessibilidade, de segurança e de posturas, realizada de forma presencial ou digital, inclusive por meio de: análise eletrônica de projetos, conferência documental, vistorias presenciais e remotas, sensoriamento, georreferenciamento, verificação de ART/RRT e de diários de obra eletrônicos.

Parágrafo único. A taxa prevista neste Capítulo não se confunde com tributos incidentes sobre bens e serviços e não gera crédito no âmbito do IBS, da CBS ou do IS, preservadas as competências constitucionais.

Art. 238. A Taxa é devida em toda intervenção construtiva (construção, reconstrução, reforma, demolição, manutenção relevante, ampliação, regularização e obras de infraestrutura), sempre que houver exercício do Poder de Polícia no exame e licenciamento digitais do projeto,

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

nos atos de acompanhamento e na fiscalização de execução.

§ 1.º A taxa incide, ainda, sobre atos e serviços administrativos correlatos, tais como Análise Prévia de Projetos, Laudo de Vistoria, Visto de Conclusão/Habite-se digital, emissão de numeração predial, certificações de acessibilidade e de desempenho, e reanálises motivadas por alterações do projeto.

§ 2.º É vedado o início de qualquer obra sem protocolo eletrônico do pedido, quitação da taxa e emissão do Alvará/QR-Code de Obra; o QR-Code deverá permanecer afixado em local visível no canteiro, durante toda a execução.

Seção II

Do Contribuinte e da Inscrição

Art. 239. Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel objeto da obra, podendo figurar como requerente o empreendedor, incorporador, condomínio, construtor ou responsável técnico, observado o cadastro municipal.

Parágrafo único. O pedido será instruído com os dados do Cadastro de Obras Digital, com a ART/RRT vinculada, e com a autorização para interoperabilidade com CREA/CAU, Corpo de Bombeiros, órgãos ambientais e NFS-e para fins de controle do ISSQN relacionado à obra.

Seção III

Da Base de Cálculo e do Valor da Taxa

Art. 240. A base, a forma de cálculo e os valores da Taxa de Licença para Execução de Obras são os do Anexo VI, considerados, entre outros, a área construída, a tipologia (residencial, não residencial, infraestrutura), a complexidade e o grau de risco, o número de etapas e a modalidade de análise (convencional, digital automatizada, vistoria

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

remota).

§ 1.º Poderá ser aplicado redutor tecnológico quando o processo tramitar 100% digital (projeto eletrônico, assinatura qualificada e vistorias remotas).

§ 2.º Reanálises por alteração de projeto, mudança de responsável técnico ou revalidação do licenciamento estarão sujeitas às taxas específicas do Anexo VI.

§ 3.º Ficam dispensadas da apresentação de projeto as construções ou ampliações de até 50 m², 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos, por imóvel e por contribuinte.

§ 4.º A dispensa não afasta a necessidade de Alvará de Licença, do cumprimento do Código de Obras e normas urbanísticas, bem como das demais normas sanitárias, ambientais, de acessibilidade e de segurança contra incêndio, inclusive ART/RRT quando houver responsável técnico.

§ 5.º A dispensa não se aplica quando houver:

I – mudança de uso;

II – intervenções estruturais relevantes;

III – imóveis situados em áreas de preservação, de risco ou de proteção do patrimônio histórico-cultural;

IV – intervenções em condomínios/edificações multifamiliares;

V – outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 6.º Enquanto vigente a dispensa, fica isenta a parcela da taxa relativa à “aprovação de projeto por m²” prevista no Anexo VI, mantidas as demais taxas vinculadas ao licenciamento (por exemplo, licença/fiscalização e “habite-se/auto de conclusão”, quando exigíveis).

§ 7.º Ultrapassado o limite de área ou o intervalo de 5 (cinco) anos, volta a ser exigida a apresentação de projeto e a correspondente taxa de aprovação.

Seção IV

Do Lançamento e das Penalidades

Art. 241. A Taxa será lançada previamente ao licenciamento, em nome do contribuinte e em parcela única, com notificação preferencialmente no Domicílio Fiscal Eletrônico (DFE).

§ 1.º Deferido o pedido e não iniciada a obra em 6 (seis) meses, a licença deverá ser renovada com recolhimento das taxas de revalidação previstas no Anexo VI.

§ 2.º A execução de obra sem inscrição no Cadastro de Obras ou sem Alvará/QR-Code sujeita o responsável à interdição e à multa de 5% (cinco por cento) da UFM por metro quadrado de construção, sem prejuízo das demais sanções.

§ 3.º A reincidência no descumprimento em período inferior a 12 (doze) meses dobra o valor da multa; a não afixação do QR-Code de obra sujeita a multa específica prevista no Anexo VI.

CAPÍTULO V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE PARCELAMENTOS DO SOLO

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 242. A Taxa de Licença para Execução de Parcelamentos

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

do Solo tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia no exame, aprovação, licenciamento e fiscalização de parcelamentos para fins urbanos ou rurais, compreendendo loteamento, desmembramento, remembramento e condomínio urbanístico, com análise eletrônica e georreferenciada do projeto urbanístico, das diretrizes viárias, de drenagem, saneamento, mobilidade, áreas públicas e de preservação, além da interoperabilidade com órgãos estaduais e federais competentes e com o Registro Eletrônico de Imóveis (SREI).

Parágrafo único. A taxa prevista neste Capítulo não gera crédito no âmbito do IBS, da CBS ou do IS e não se confunde com tributos sobre bens e serviços.

Art. 243. A taxa incide, também, sobre atos e serviços correlatos, tais como Diretrizes Básicas, Análise Prévia, aprovação do projeto urbanístico, aceite de obras de infraestrutura, vistorias parciais e finais, emissão de termos de recebimento e reanálises motivadas por alterações do empreendimento.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 244. Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil, possuidor ou empreendedor/loteador do imóvel objeto do parcelamento.

Parágrafo único. O requerente deverá promover a inscrição no Cadastro de Parcelamentos Digital, autorizando a integração com SREI/Cartórios, órgãos ambientais e demais entidades, inclusive para publicidade digital das etapas do processo.

Seção III

Da Base de Cálculo e do Valor da Taxa

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Art. 245. A base, a forma de cálculo e os valores são os do Anexo VII, considerados, entre outros, área da gleba, número de lotes ou frações, complexidade técnica, necessidade de EIV/RIV, etapas de vistoria e modalidade de análise (convencional ou digital).

§ 1.º Poderá ser aplicado redutor tecnológico quando o processo tramitar 100% digital.

§ 2.º Reanálises, retificações e reaprovações estarão sujeitas às taxas específicas do Anexo VII.

Seção IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 246. A Taxa será lançada previamente ao licenciamento do parcelamento e recolhida no ato da outorga da licença, por meio de guia eletrônica integrada ao sistema municipal, com ciência via DFE.

Parágrafo único. A emissão dos termos de aceite e do recebimento de obras de infraestrutura fica condicionada à quitação das taxas devidas e ao atendimento das condicionantes urbanísticas e ambientais registradas no processo digital.

CAPÍTULO VI
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 247. A Taxa de Licença para Publicidade e/ou Propaganda tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização,

controle e ordenamento urbano – realizada de forma presencial ou digital – sobre toda pessoa física ou jurídica que utilize, instale, explore ou veicule publicidade e/ou propaganda em ruas e logradouros públicos, em bens do mobiliário urbano, em veículos, ou em locais privados visíveis do logradouro no território municipal, por quaisquer meios, analógicos ou eletrônicos (DOOH, painéis de LED, projeções, telas, totens, QR Codes, beacons e congêneres), inclusive cartazes, letreiros, quadros, painéis, placas, anúncios, mostruários fixos ou itinerantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos, pintados ou projetados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido.

§ 1.º O licenciamento será prévio e processado, preferencialmente, pela Plataforma Municipal de Publicidade e Propaganda, com emissão de licença digital, registro georreferenciado do suporte e selo/QR Code de identificação a ser mantido visível para verificação pela fiscalização e pelo cidadão.

§ 2.º A exploração publicitária em mobiliário urbano sob concessão continua sujeita à taxa e às regras deste Capítulo, sem prejuízo das obrigações contratuais da concessionária.

§ 3.º A incidência desta taxa não gera crédito no âmbito do IBS, da CBS ou do IS, por tratar-se de taxa pelo exercício do poder de polícia; eventuais tributos incidentes sobre a prestação de serviços de publicidade seguem legislação própria.

§ 4.º O Município poderá exigir, nos termos de regulamento, integração eletrônica com o Cadastro de Contribuintes, com o DFE, com a NFS-e (para fins de conformidade do ISS/IBS/CBS quando couber) e com o Registro de Imóveis eletrônico quando a mensagem utilizar fachadas ou empenas externas de edificações.

§ 5.º A veiculação publicitária deverá observar, além das normas de posturas, trânsito, meio ambiente, patrimônio histórico e acessibilidade, os seguintes parâmetros mínimos:

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

I – horário autorizado;

II – local e zoneamento compatíveis;

III – níveis máximos de pressão sonora, observada a regulamentação técnica municipal e ambiental (na ausência desta, limite de 60 dB no ponto de medição definido em regulamento); e

IV – período de duração da veiculação, inclusive em campanhas sazonais ou eventos.

Art. 248. Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior, entre outros:

I – cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos, pintados ou projetados em paredes, muros, postes, veículos, calçadas e mobiliário urbano, quando permitido;

II – a propaganda sonora (amplificadores, alto-falantes, carros de som e congêneres), a publicidade digital exterior (DOOH), painéis de LED, projeção mapeada, banners infláveis, totens, faixas aéreas e adesivação veicular em transporte individual, coletivo ou de carga;

III – dispositivos eletrônicos que, ainda que instalados em áreas privadas, sejam visíveis do logradouro ou interfiram na ambiência urbana.

Parágrafo único. Na propaganda sonora e volante, o Município fixará local, rota, horário e prazo de veiculação, podendo exigir roteiro georreferenciado e laudo de medição de ruído quando necessário, sem prejuízo do cumprimento dos limites do § 5º do art. 243 e das demais condicionantes ambientais e de trânsito.

Seção II

Do Contribuinte e da Inscrição

Art. 249. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que utilize ou explore, por qualquer meio e em qualquer local, serviços de publicidade e/ou propaganda na forma prevista nesta Lei, inclusive agências, anunciantes, proprietários/operadores do suporte publicitário (fixo ou digital/DOOH) e intermediadores de mídia programática quando atuarem no território municipal.

§ 1.º A pessoa física ou jurídica que veicule publicidade e/ou propaganda deve manter inscrição ativa em cadastro próprio digital (Cadastro Municipal de Publicidade – CMP), expedida no ato da outorga da licença ou de sua renovação, com Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) para comunicações oficiais.

§ 2.º Respondem pela observância das disposições deste Capítulo, solidária ou subsidiariamente, o anunciante, a agência, o operador/veiculador do suporte e o proprietário/possuidor do imóvel ou do equipamento utilizado, quando tiverem anuído ou se beneficiado direta ou indiretamente da veiculação.

§ 3.º O requerimento para a licença será eletrônico e instruído com memorial descritivo digital contendo localização georreferenciada, dimensões, área útil, quantidade de faces, tecnologia (fixo, luminoso, LED, projeção etc.), intensidade luminosa quando couber, peças/mensagens e demais características, nos termos do regulamento.

§ 4.º Quando o requerente não for o proprietário do local ou do equipamento, deverá juntar autorização expressa do proprietário/condomínio/posseiro, com responsabilidade quanto ao uso de fachada/emplena e à integridade estrutural.

§ 5.º Os contribuintes ficam obrigados a exibir selo/QR Code de identificação fornecido pela repartição competente em cada painel/anúncio, mantendo-o visível e legível, vinculando-o à licença digital correspondente.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

§ 6.º Nas veiculações digitais/DOOH ou programáticas, o operador do suporte deverá manter logs eletrônicos de veiculação (data/hora, peça, duração, face, geolocalização) e API de consulta para a fiscalização municipal, preservadas as normas de sigilo.

§ 7.º Alterações de layout, tecnologia, dimensões, intensidade luminosa, mensagens, titularidade, campanha rotativa ou desinstalação deverão ser comunicadas previamente pela plataforma de licenciamento; alterações sem aprovação configuram infração.

§ 8.º As informações cadastrais e de licenciamento poderão integrar-se digitalmente com os cadastros municipais, com a NFS-e, com o Cadastro Imobiliário e com bases estaduais/federais para fins de conformidade. Tais dados não geram crédito de IBS/CBS/IS por se tratar de taxa de poder de polícia.

Seção III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 250. A Taxa de Licença para Publicidade e/ou Propaganda será lançada e arrecadada eletronicamente no ato da outorga da licença, por campanha, por suporte ou por período (mensal/anual), conforme o regulamento, com emissão de licença digital e do respectivo selo/QR Code.

§ 1.º Tratando-se de publicidade e/ou propaganda de bebidas alcoólicas ou produtos fumígenos, a taxa será cobrada em dobro, sendo vedada a veiculação em áreas e perímetros de proteção definidos em regulamento, inclusive zonas escolares, equipamentos esportivos, templos e espaços de assistência social, com aferição georreferenciada.

§ 2.º A taxa será arrecadada no ato da concessão da licença ou na renovação automática condicionada à adimplência e à manutenção dos

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

requisitos técnicos e urbanísticos.

§ 3.º Nas veiculações DOOH/eletrônicas com múltiplas faces/slots, o lançamento poderá considerar faces, tempo de veiculação, ciclos e localização, observada a tabela do Anexo VIII.

§ 4.º O inadimplemento ou o descumprimento de condicionantes autoriza a suspensão/cassação da licença e a desativação remota do suporte digital, quando tecnicamente possível, sem prejuízo das penalidades.

§ 5.º Campanhas de utilidade pública do Município poderão ter tratamento específico nos termos do Anexo VIII e do regulamento.

Seção IV

Da Base de Cálculo e do Valor da Taxa

Art. 251. A base, a forma de cálculo e o valor da Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda são os estabelecidos na tabela do Anexo VIII desta Lei.

§ 1.º A tabela poderá considerar, entre outros parâmetros: área do suporte, quantidade de faces, natureza/tecnologia (fixo, luminoso, eletrônico/DOOH, projeção), intensidade luminosa, zona urbana/roteiro e duração da campanha.

§ 2.º A atualização monetária observará a Unidade Fiscal do Município (UFM) e os critérios gerais desta Lei.

§ 3.º A base de cálculo não se confunde com o preço do serviço publicitário nem com receitas de mídia, e não gera crédito no âmbito do IBS/CBS/IS, por se tratar de taxa decorrente do poder de polícia.

§ 4.º O Município poderá instituir fatores redutores/agravadores por proteção de patrimônio histórico, paisagem urbana, acessibilidade, trânsito e meio ambiente, nos termos do Anexo VIII.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Seção V

Das Penalidades

Art. 252. O descumprimento das normas regularmente estabelecidas acarretará as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções administrativas e civis:

I – multa de 10 (dez) UFM, aplicada por infração; em reincidência, multa em dobro; nas hipóteses de risco à segurança, poluição visual/sonora ou veiculação em área vedada, poderá ser aplicada multa agravada até o triplo, conforme regulamento;

II – remoção/apreensão dos equipamentos, materiais, veículos e demais pertences, ou desativação remota no caso de suportes digitais/DOOH;

III – suspensão ou cassação da licença, bloqueio de novos licenciamentos ao infrator e responsabilização solidária do anunciante, agência, operador do suporte e proprietário/possuidor do imóvel quando beneficiados;

IV – penalidade específica pela ausência de selo/QR Code visível, pela alteração não autorizada do conteúdo, dimensão ou tecnologia e pelo descumprimento de horários/níveis de ruído;

V – lançamento de taxa em dobro e multa correspondente em caso de veiculação clandestina (sem licença), sem prejuízo da interdição imediata.

Parágrafo único. As autuações, notificações e intimações serão preferencialmente eletrônicas via DTE, e os prazos correrão nos termos do regulamento; constatada a irregularidade por fiscalização digital (auditoria de logs, leitura de QR Code, verificação georreferenciada), o auto de infração produzirá efeitos independentemente de vistoria presencial,

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VII

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 253. A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador o exercício do poder de polícia municipal para autorizar, controlar e fiscalizar a ocupação, provisória ou permanente, de bens públicos por pessoa física ou jurídica, para fins econômicos ou de interesse privado, inclusive para: quiosques, bancas, parklets, mobiliário urbano explorado economicamente, mesas e cadeiras, caçambas, tapumes, andaimes, plataformas elevatórias, contêineres, pontos de recarga, equipamentos de telecomunicações, postes, dutos, valas, travessias aéreas/subterrâneas, docas/docklets logísticos, feiras e eventos.

§ 1.º Aplicam-se as mesmas normas à instalação ou passagem de postes, cabos, antenas/ERBs, dutos, tubulações e demais equipamentos urbanos, inclusive quando compartilhados entre concessionárias.

§ 2.º A taxa é devida por todos os ocupantes, incluindo sociedades de economia mista e autarquias federais, estaduais e municipais, quando atuarem em atividades econômicas ou de interesse privado no território municipal.

§ 3.º A outorga é precária e condicionada a Termo de Permissão/Autorização de Ocupação e à observância de normas urbanísticas, ambientais, de trânsito, acessibilidade e segurança.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

§ 4.º Sem prejuízo do tributo e das multas cabíveis, a Prefeitura poderá remover e apreender bens/equipamentos colocados sem licença ou em local proibido, cobrando do responsável os custos de remoção, guarda e restauração do logradouro.

§ 5.º Por se tratar de taxa de poder de polícia, a sua exigência não gera crédito no âmbito do IBS, CBS ou IS, nem se confunde com o preço de serviços prestados ao usuário.

Seção II

Da Base de Cálculo, Lançamento e Arrecadação

Art. 254. A base, a forma de cálculo e os valores da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos são os estabelecidos na tabela do Anexo IX, observando-se, entre outros parâmetros, a área ocupada (m²) ou extensão (m/l), o tempo de ocupação, a tipologia do equipamento/atividade, a zona urbana e o impacto operacional.

§ 1.º O lançamento e a arrecadação serão eletrônicos e imediatos no ato da outorga, com emissão de licença digital e QRCode de identificação a ser mantido visível no local.

§ 2.º Nas ocupações permanentes ou prolongadas, a cobrança poderá ser periódica (mensal ou anual), nos termos do instrumento de permissão/concessão.

§ 3.º Para infraestrutura linear (cabos, dutos, galerias, travessias), a base de cálculo poderá considerar metro linear, seção e interferências no patrimônio público.

§ 4.º Os valores serão atualizados pela Unidade Fiscal do Município (UFM) e não se confundem com quaisquer tributos do sistema IBS/CBS/IS.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

§ 5.º O ato de outorga, o monitoramento e a fiscalização serão integrados à Plataforma Municipal de Conformidade, com georreferenciamento do ponto/trecho ocupado.

Seção III

Do Contribuinte da Inscrição e das Penalidades

Art. 255. Contribuinte é o ocupante do bem público, definido nos arts. 65 e 66 do Código Civil, que figure como titular do pedido/outorga, devendo efetuar inscrição eletrônica no Cadastro de Ocupantes de Bens Públicos (COBP) no ato da licença, com Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

Parágrafo único. A falta de inscrição no COBP, sem prejuízo de outras sanções legais, implicará interdição imediata da ocupação e aplicação das seguintes penalidades:

I – multa de 100 (cem) UFM;

II – interdição e apreensão dos objetos/equipamentos expostos ou instalados, com ressarcimento dos custos de remoção e restauração do logradouro;

III – cobrança retroativa da taxa com acréscimos legais, quando identificada ocupação pretérita;

IV – bloqueio temporário de novas autorizações ao infrator até a regularização.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

CAPÍTULO VIII

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 256. A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia sanitária pelo Município, por meio de ações de autorização, inspeção, controle e fiscalização de atividades econômicas urbanas e rurais que produzam, manipulem, acondicionem, armazenem, distribuam, transportem ou forneçam produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária para consumo humano ou animal, inclusive comércio eletrônico, delivery, cozinhas compartilhadas/dark kitchens, serviços de saúde, clínicas, laboratórios, farmácias e congêneres.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, no mesmo local e com atividade idêntica, pertençam a pessoas diferentes;

II – os que, pertencentes à mesma pessoa, situem-se em prédios distintos ou locais diversos.

Seção II

Do Lançamento, Base de Cálculo e Arrecadação

Art. 257. O lançamento da taxa será anual, por ocasião da outorga/renovação da Licença Sanitária ou da prestação de serviço de inspeção, e o recolhimento ocorrerá em parcela única no prazo indicado na guia eletrônica.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Art. 258. A base de cálculo corresponde ao custo estimado das atividades de vigilância sanitária, segundo tabela do Anexo X, considerando o grau de risco sanitário, o porte e a complexidade da atividade (produção, manipulação, armazenamento, distribuição, prestação de serviços de saúde, entre outros).

§ 1.º. A licença terá validade anual, admitida a proporcionalidade quando outorgada no curso do exercício.

§ 2.º A atualização monetária seguirá a UFM.

§ 3.º Por se tratar de taxa de poder de polícia, sua cobrança não gera crédito de IBS/CBS/IS.

Seção III

Do Contribuinte e da Inscrição

Art. 259. Contribuinte é a pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, que exerça atividade sujeita à vigilância sanitária, devendo inscrever-se no cadastro próprio e manter Licença Sanitária Digital com QRCode visível no estabelecimento, veículo ou ponto de venda/produção.

§ 1.º Todos os contribuintes serão inspecionados periodicamente, conforme matriz de risco e cronograma do serviço de vigilância sanitária.

§ 2.º A inscrição será requerida antes do início da atividade, com documentação comprobatória e, quando exigido, responsável técnico (RT) habilitado.

§ 3.º Haverá uma inscrição por atividade/estabelecimento, inclusive para unidades móveis e pontos temporários.

§ 4.º A falta de inscrição implicará, além das penalidades, interdição do estabelecimento ou local de atividades.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

§ 5.º As informações e atos tramitarão preferencialmente por meio eletrônico, com integração aos sistemas estadual/federal de vigilância sanitária e à Plataforma Municipal de Conformidade.

Seção IV

Das Infrações e das Penalidades

Art. 260. O não recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária no prazo fixado sujeita o contribuinte aos acréscimos legais previstos no art. 422 e seguintes desta Lei; a falta de inscrição no Cadastro de Vigilância Sanitária implica multa de 3 (três) UFM, sem prejuízo de:

I – advertência, multa, apreensão de produtos, interdição cautelar de equipamentos ou áreas e interdição parcial/total do estabelecimento, conforme gravidade e risco sanitário;

II – suspensão ou cassação da Licença Sanitária, até a regularização;

III – comunicação a órgãos de controle e conselhos profissionais quando houver infração técnica.

Parágrafo único. As penalidades observarão a matriz de risco e os critérios de proporcionalidade, sendo as intimações preferencialmente eletrônicas via DTE. A fiscalização poderá utilizar evidências digitais (registros de temperatura, rastreabilidade, logs de delivery, georreferenciamento), assegurados o contraditório e a ampla defesa.

TÍTULO II
TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Art. 261. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

I – Taxa de Coleta de Lixo;

II – Taxa de Limpeza de Terrenos Edificados e não Edificados;

III – Taxas de Expediente, Certidões e Serviços Diversos.

§ 1.º As taxas previstas neste Título não se confundem com IBS, CBS ou IS, não geram créditos nesses tributos e não têm base de cálculo ou fato gerador idênticos aos de quaisquer impostos.

§ 2.º A gestão, cobrança e fiscalização observarão o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), a Plataforma Municipal de Conformidade e os padrões de transparência ativa previstos nesta Lei.

§ 3.º O Município não executará a limpeza de imóveis particulares. O responsável pelo imóvel (proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título) será notificado por meio do DTE ou, subsidiariamente, por via física, para realizar a limpeza no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

§ 4.º Descumprido o prazo do § 3º, não haverá execução do serviço pelo Município; será lançada multa de 40 (quarenta) UFMs, cujo não pagamento sujeita o infrator aos acréscimos legais (juros e demais encargos) e à inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis.

§ 5.º Em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, a multa prevista no § 4º será aplicada em dobro (80 UFMs).

§ 6.º A Taxa de Limpeza de Terrenos Edificados e não Edificados somente será cobrada quando houver efetiva prestação de serviço público de limpeza expressamente solicitada pelo contribuinte e realizada pelo Município, nas hipóteses e condições regulamentares; nas demais

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

situações, aplica-se o regime sancionatório dos §§ 3º a 5º deste artigo.

Art. 262. As taxas de que tratam os incisos I a III do art. 257 poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos municipais, devendo constar, de forma discriminada na notificação eletrônica (DTE) ou física, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único. As taxas devem cobrir o custo dos serviços a que se referem, conforme planilhas e memórias de cálculo publicadas no Portal da Transparência e nos Anexos desta Lei.

Art. 263. As taxas de serviços urbanos incidirão sobre cada economia autônoma, relativamente aos serviços prestados ou colocados à disposição, destinando-se o produto da arrecadação integralmente à cobertura dos custos de operação, manutenção, modernização e ampliação dos serviços.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará anualmente relatório técnico-financeiro com indicadores de desempenho e custos, metodologia de rateio e metas de qualidade.

§ 1.º No tocante à limpeza de imóveis particulares, prevalece o disposto nos §§ 3º a 6º do art. 257: o encargo de limpeza é do responsável pelo imóvel, sob pena de multa, não cabendo ao Município a execução do serviço, salvo quando expressamente solicitado e regulamentado para cobrança da taxa correspondente.

Art. 264. O Município poderá celebrar convênio com a Polícia Militar do Estado do Paraná para ações de prevenção e combate a incêndio, observadas as competências constitucionais e a legislação estadual aplicável.

Art. 265. O Município poderá, mediante lei específica, manter serviços próprios de vigilância, prevenção e combate a incêndio e instituir a correspondente taxa exclusivamente quando o serviço for municipal e

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

diretamente prestado ou posto à disposição, destinando-se sua arrecadação à cobertura das despesas de operação, manutenção e modernização, observadas as decisões dos tribunais superiores e a vedação de bis in idem.

CAPÍTULO II
TAXA DE COLETA DE LIXO

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 266. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público, específico e divisível, de coleta (comum e seletiva), remoção, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo único. A coleta de resíduos de serviços de saúde (RSS) será realizada mediante rotina e requisitos técnicos específicos, com veículos, contentores, EPIs e destinação adequados.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 267. Contribuinte é a pessoa natural ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título de imóvel lindeiro a vias ou logradouros atendidos, que receba ou tenha à disposição o serviço.

Art. 268. A cobrança considerará os diferentes perfis de geração e rotas de atendimento (residencial, comercial, institucional, industrial, de saúde e outros), conforme classificação técnica e frequência de coleta estabelecidas em regulamento.

Seção III

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Da Base de Cálculo e do Lançamento

Art. 269. A base de cálculo é o custo estimado para o custeio e a manutenção do serviço, observado o princípio da modicidade tarifária e os parâmetros técnicos definidos nesta Lei.

Art. 270. A base e a forma de apuração do valor são as da tabela do Anexo XI, com atualização pela UFM.

Art. 271. A fórmula de cálculo observará campanhas técnicas de amostragem, pesagens em rota, estudos gravimétricos e outros instrumentos de medição, para apuração de médias por faixas de geração, frequência de coleta, tipologia de uso e demais parâmetros aplicáveis, sob coordenação do órgão municipal competente e com publicidade da metodologia.

Art. 272. O Executivo elaborará anualmente planilhas de custos dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação, que fundamentarão por decreto os valores da Taxa para o exercício seguinte, precedidos de consulta pública.

Art. 273. Verificada alteração de frequência de coleta, inclusão de novos serviços (ex.: varrição mecanizada vinculada à rota) ou elevação extraordinária de custos, o Executivo poderá recalibrar os valores por decreto, com memória de cálculo e vigência prospectiva.

Art. 274. Os serviços poderão ser prestados diretamente, via concessão/permissão ou por convênio com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR ou consórcio público.

Parágrafo único. Poderá ser firmado convênio para cobrança conjunta em fatura de água/esgoto, com discriminação destacada, identificação do serviço municipal e integração eletrônica de dados de arrecadação.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

CAPÍTULO III
TAXA DE LIMPEZA DE TERRENOS EDIFICADOS E NÃO EDIFICADOS

Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 275. A Taxa incide sobre imóveis edificados abandonados, em ruínas ou mal utilizados, e sobre imóveis não edificados situados na zona urbana, tendo como fato gerador a prestação, pelo Município, de serviços de roçada, capina, remoção de entulhos, limpeza e acondicionamento, total ou parcial, quando descumprido o dever do proprietário de manter o lote em condições sanitárias, ambientais e de segurança.

Parágrafo único. Consideram-se terrenos baldios os não edificados, sem ocupação e não cultivados.

Art. 276. Os serviços serão executados diretamente pelo Município ou por terceiros contratados, após notificação do responsável e decurso de prazo regulamentar sem saneamento, observado o contraditório.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 277. Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel localizado no perímetro urbano.

Seção III

Da Base de Cálculo e do Lançamento

Art. 278. A base de cálculo é o custo do serviço efetivamente prestado, conforme tabela do Anexo XII, considerando, entre outros, área (m²) roçada/limpa, volume (m³) de entulho recolhido, logística e destinação.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Art. 279. A taxa será lançada após a execução do serviço e a notificação conterá: identificação do contribuinte, endereço e inscrição imobiliária, laudo fotográfico com georreferenciamento, quantidades executadas (m² e/ou m³), valor unitário e total, prazo de pagamento e meios eletrônicos de consulta (QR Code).

Art. 280. O prazo para recolhimento será de 30 (trinta) dias da notificação de lançamento pelo DTE ou, a critério do Fisco, o mesmo prazo da 1ª parcela do IPTU, admitido parcelamento nos termos do regulamento.

Art. 281. A ordem de serviço derivará de vistorias da Administração, denúncias formalizadas, rotinas de fiscalização, relatórios de saúde pública ou vistorias integradas com outros órgãos.

Seção IV

Das Infrações e das Penalidades

Art. 282. O não recolhimento no prazo implicará multa de 40 (quarenta) UFM, sem prejuízo de atualização e juros

Parágrafo único. Poderão ser aplicadas, conforme matriz de risco e reincidência:

I – multas diárias até a regularização;

II – lançamento de ofício reiterado em caso de reiteração da omissão;

III – comunicação aos órgãos de saúde, meio ambiente e posturas para medidas complementares (interdição de acesso, cercamento compulsório e outras previstas em lei).

Art. 283. Disposições de Transição (IBS/CBS/IS). As taxas instituídas neste Título:

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

I – permanecem sob competência municipal;

II – não se submetem ao regime de créditos/compensações do IBS/CBS/IS;

III – terão seus processos, cadastros e documentos integrados às plataformas digitais municipais já previstas nesta Lei, de modo a assegurar interoperabilidade com cadastros estaduais e federais durante a transição normativa.

CAPÍTULO IV

TAXAS DE EXPEDIENTE, CERTIDÕES E SERVIÇOS DIVERSOS

Seção I

Da Incidência, do Fato Gerador e da Cobrança

Art. 284. Constituem fatos geradores das Taxas de Expediente, Certidões e Serviços Diversos a utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis prestados pelo Município, descritos e precificados na tabela do Anexo XIII desta Lei, cuja arrecadação se destina à cobertura do custo da atividade administrativa correspondente.

§ 1.º As taxas previstas neste Capítulo não se confundem com impostos, IBS, CBS ou IS, não geram créditos compensáveis nesses tributos e não têm base de cálculo ou fato gerador idênticos aos de quaisquer impostos.

§ 2.º A solicitação, a emissão e o pagamento poderão ocorrer por meio do Portal de Serviços, com identificação pelo Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, assinatura eletrônica e meios de pagamento digitais.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Art. 285. A cobrança far-se-á por documento de arrecadação emitido pela repartição competente no momento do pedido do serviço, aplicando-se, entre outros, aos seguintes:

I – numeração e renumeração de prédios;

II – alinhamento e nivelamento;

III – liberação de bens apreendidos ou depositados;

IV – serviços de cemitério;

V – inscrição em feiras e mercados;

VI – fornecimento de cópias e segundas vias (carnês, guias e equivalentes);

VII – despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos;

VIII – protocolo de documentos;

IX – baixas, lançamentos e registros de qualquer natureza;

X – expedição, transferência ou cancelamento de alvarás.

Parágrafo único. Os requisitos, prazos, formatos eletrônicos, valores e isenções observarão o Anexo XIII e regulamento.

Art. 286. Serviços municipais não enquadráveis como taxa por ausência de especificidade ou divisibilidade serão remunerados por Preço Público ou Tarifa, não sujeitos à anterioridade anual, com valores fixados e/ou alterados por decreto, observada a memória de cálculo e a publicidade.

§ 1.º Enquadram-se, entre outros a serem definidos em regulamento:

I – Preço de expediente;

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

II – Preço de numeração de prédios;

III – Preço de apreensão de bens e semoventes;

IV – Preço de áreas em cemitérios;

V – serviços de máquinas e caminhões, limpeza e construção de passeios e muros a particulares, nos termos do § 3º do art. 45 desta Lei.

§ 2.º Os serviços serão devidos pela utilização efetiva.

§ 3.º Contribuinte/usuário é a pessoa natural ou jurídica interessada na prestação.

§ 4.º A apuração observará as tabelas e Anexos desta Lei.

§ 5.º O lançamento e a arrecadação poderão ocorrer antecipadamente ou a posteriori, a critério da repartição, conforme a natureza do serviço.

§ 6.º Inclui-se no disposto neste artigo a coleta, transporte e destinação de entulhos e resíduos de construção civil de particulares, conforme disciplina específica.

§ 7.º A cobrança poderá ser integrada a sistemas de gestão de resíduos, com comprovação eletrônica do serviço.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 287. Contribuinte das taxas é toda pessoa natural ou jurídica para quem a Administração Municipal preste os serviços referidos na Seção anterior.

Art. 288. A cobrança será feita por guia específica que acompanha o requerimento no ato do protocolo (físico ou eletrônico).

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

§ 1.º O indeferimento, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não geram restituição das taxas.

§ 2.º O disposto no § 1º aplica-se, quando couber, às autorizações, permissões, concessões, bem como à celebração, renovação e transferência de contratos.

Art. 289. Não incide taxa de expediente sobre:

I – pedidos/requerimentos apresentados por órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que:

a) em papel timbrado (ou assinatura eletrônica qualificada) por autoridade competente;

b) versem sobre assunto de interesse público ou matéria oficial, não podendo tratar de interesse particular;

II – contratos e convênios firmados com os órgãos referidos no inciso I, observadas as condições pactuadas;

III – requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos funcionais;

IV – requerimentos e certidões relativos a alistamento militar ou fins eleitorais.

Parágrafo único. O inciso I aplica-se, no que couber, aos pedidos oriundos do Poder Legislativo e Judiciário.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 290. A base, a forma de cálculo e o valor das taxas são os do Anexo XIII, apurados a partir do custo administrativo do serviço, com

atualização pela UFM e publicidade das respectivas memórias de cálculo.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

LIVRO QUINTO DAS CONTRIBUIÇÕES

TÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DAS NORMAS COMUNS À CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 291. A Contribuição de Melhoria destina-se ao ressarcimento de gastos públicos decorrentes de obras executadas pela Administração Municipal, direta ou indiretamente, inclusive mediante convênios, consórcios ou financiamentos, que acarretem valorização imobiliária ou benefícios mensuráveis a imóveis, compreendendo, entre outras:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, drenagem e outros melhoramentos de praças e vias;

II – construção/ampliação de parques, equipamentos urbanos, pontes, túneis e viadutos;

III – implantação/ampliação de sistema de trânsito rápido e suas infraestruturas;

IV – obras de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia, gás e comunicações, elevatórias e afins;

V – obras de proteção contra secas, contenção de erosão, saneamento e drenagem, regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas;

VII – construção de aeródromos/aeroportos e acessos;

VIII – aterros, requalificação urbanística e embelezamento, inclusive desapropriações necessárias.

Parágrafo único. A instituição e a cobrança observarão os limites do CTN:(a) limite total: custo da obra; (b) limite individual: valorização do imóvel beneficiado.

Art. 292. As obras enquadrar-se-ão em:

I – ordinárias: de iniciativa e interesse geral da Administração;

II – extraordinárias: de interesse setorial/local, solicitadas por, no mínimo, 2/3 dos contribuintes diretamente beneficiados, mediante processo participativo.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 293. Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel situado na zona de influência direta ou indireta da obra.

§ 1.º Responde pelo pagamento quem figurar como proprietário ao tempo do lançamento, transmitindo-se a responsabilidade a adquirentes e sucessores.

§ 2.º Em condomínio, a contribuição será rateada na proporção das quotas-partes.

§ 3.º O incorporador ou organizador de loteamento também responde quando o empreendimento, ainda que em fase de venda ou parcialmente edificado, for beneficiado.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

§ 4.º O adquirente responde solidariamente, salvo se comprovar, por instrumento público, que o alienante assumiu a integralidade do débito com garantia aceita pela Fazenda.

Art. 294. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em qualquer transmissão.

CAPÍTULO II
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NO PROGRAMA ORDINÁRIO

Seção I
Da Base de Cálculo

Art. 295. O limite total de cobrança é o custo da obra; o limite individual é a valorização do imóvel beneficiado, não podendo ser ultrapassados.

§ 1.º O custo inclui estudos, projetos, fiscalizações, desapropriações, administração, execução e encargos financeiros, com atualização monetária até o lançamento.

§ 2.º Devem constar do orçamento todos os investimentos necessários à fruição integral dos benefícios pelos imóveis na zona de influência.

§ 3.º O Município realizará avaliações prévia e posterior à obra, com laudos técnicos, georreferenciamento, registros fotográficos e metodologia de cálculo publicizada.

Art. 296. A Administração definirá as obras e a parcela do custo a ser ressarcida mediante Contribuição de Melhoria, observados os limites legais.

Parágrafo único. Serão elaborados memorial descritivo e orçamento detalhado com memória de cálculo e critérios de rateio.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Art. 297. Em caso de desmembramento posterior ao lançamento, este poderá ser desdobrado, a requerimento dos interessados, rateando-se o valor originalmente lançado entre as novas unidades, conforme testada e/ou área total.

Art. 298. Em loteamentos/desmembramentos registrados, a apuração considerará cada lote/unidade individualmente.

Art. 299. O rateio adotará critérios objetivos e proporcionais (ex.: testada, área, distância da obra, intensidade do benefício), assegurada a vinculação ao limite individual de valorização.

Seção II

Do Lançamento

Art. 300. A cobrança exige edital prévio, com, no mínimo:

I – delimitação georreferenciada da área beneficiada (direta/indireta);

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total/parcial do custo;

IV – parcela do custo a ressarcir e plano de rateio entre os imóveis, com metodologia, indicadores e exemplos.

§ 1.º O edital será divulgado no Portal da Transparência, DTE e demais meios oficiais, admitida audiência/consulta pública.

Art. 301. Proprietários de imóveis situados na zona beneficiada terão 30 (trinta) dias da publicação para impugnar elementos do edital, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1.º A impugnação será dirigida à autoridade competente e instruída com documentos técnicos.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

§ 2.º A impugnação não suspende a cobrança.

§ 3.º Poderão ser arguídos, entre outros:

I – erro de localização ou características do imóvel;

II – equívoco nos índices/ponderadores;

III – valor da contribuição;

IV – número de prestações.

Art. 302. O órgão lançador notificará o proprietário, informando valor, local e prazo para pagamento, parcelamento e prazo de impugnação.

Parágrafo único. Impugnações e recursos não suspendem o início/prosseguimento das obras, nem impedem a prática dos atos de lançamento e cobrança.

Seção III

Do Pagamento

Art. 303. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga à vista ou a prazo.

§ 1.º Considera-se à vista o pagamento em até 30 (trinta) dias da emissão do aviso de lançamento.

§ 2.º O pagamento parcelado observará os parâmetros do edital, com correção e encargos quando houver financiamento.

§ 3.º Poderão ser estabelecidos prazos e encargos diferenciados para contribuintes hipossuficientes, mediante laudo social e decisão fundamentada da Secretaria da Fazenda.

§ 4.º O prazo máximo será de até 60 (sessenta) parcelas, podendo o valor mínimo da parcela ser fixado em até 20 (vinte) UFM.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

§ 5.º Quando a obra for financiada, os pagamentos poderão replicar prazos/índices/encargos do financiamento.

Art. 304. As prestações serão atualizadas por índice legal.

§ 1.º A Administração poderá receber títulos de crédito como garantia do saldo parcelado.

§ 2.º É facultada a antecipação de parcelas com abatimento proporcional de juros/encargos.

Art. 305. O Executivo fixará, por ato próprio, as percentagens de financiamento aplicáveis ao parcelamento.

Parágrafo único. A percentagem do custo a ressarcir considerará a natureza da obra, seus benefícios, a atividade econômica predominante e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 306. Ausente manifestação tempestiva pela opção de parcelamento, o débito será lançado para pagamento à vista.

Art. 307. O órgão fazendário será cientificado do início de obras sujeitas à Contribuição de Melhoria para constar o ônus fiscal em certidões referentes aos imóveis.

Art. 308. Em obras entregues gradativamente, a cobrança poderá ser lançada proporcionalmente às etapas concluídas, com base em medições e critérios de rateio.

Seção IV

Das Penalidades

Art. 309. O não pagamento ou o descumprimento das obrigações relativas à Contribuição de Melhoria estão sujeitas as penalidades previstas nesta Lei

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Art. 310. A aplicação do dispositivo previsto no artigo acima, quando ocorrerem, podem ocacionar inscrição em dívida ativa e demais medidas legais cabíveis.

Parágrafo único: As taxas e a Contribuição de Melhoria tratadas neste Título permanecem de competência municipal, não se submetem a créditos ou partilhas próprias de IBS/CBS/IS e devem integrar-se aos cadastros e sistemas eletrônicos municipais previstos nesta Lei, assegurando interoperabilidade com bases estaduais e federais durante a transição normativa.

CAPÍTULO III

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NO PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO

Art. 311. As obras de que trata o inciso II do art. 287 desta Lei, quando solicitadas por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos interessados e reputadas de interesse público, somente poderão ser iniciadas após o recolhimento de caução pelos beneficiários, destinada a assegurar a execução e a cobertura parcial dos custos.

§ 1.º A caução não poderá exceder 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2.º O órgão fazendário organizará o rol de contribuintes, com a indicação do valor da caução devida por cada interessado, observando critérios objetivos e proporcionais ao benefício estimado.

§ 3.º Concluída a etapa de organização do rol, será expedido edital de convocação (inclusive por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, os interessados examinem projeto, especificações, orçamento, contribuições e cauções propostas.

§ 4.º No prazo do § 3º, os interessados manifestarão concordância ou impugnação quanto ao orçamento, às contribuições e à caução, com

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

exposição das razões e documentos de suporte.

§ 5.º As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas em até 30 (trinta) dias contados do término do prazo do edital, admitidas as modalidades depósito em dinheiro, seguro-garantia, fiança bancária ou outras previstas em regulamento.

§ 6.º Não sendo integralizadas as cauções no prazo, a obra não será iniciada, procedendo-se à devolução das importâncias depositadas.

§ 7.º Prestadas as cauções e decididas as impugnações, as obras serão executadas, aplicando-se, no que couber, o rito e os controles estabelecidos para o Programa Ordinário.

Art. 312. Aplicam-se, subsidiariamente e no que couber, ao Programa Extraordinário, as disposições do Capítulo II (Contribuição de Melhoria no Programa Ordinário), inclusive quanto a editalização, critérios de rateio, limites total e individual, lançamento, cobrança, transparência e participação social.

CAPÍTULO IV

CONVÊNIOS RELATIVOS A OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 313. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União e o Estado do Paraná para que o Município realize o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria relativa a obras federais ou estaduais em seu território, assegurada ao Município percentual da receita para cobertura dos custos administrativos, na forma pactuada.

Parágrafo único. Os convênios observarão padrões de interoperabilidade, proteção de dados e prestação de contas em Portal da Transparência.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

TÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DE MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO CONTRIBUINTE

Art. 314. A Contribuição para Expansão e Manutenção do Serviço de Iluminação Pública e Sistemas de Monitoramento tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e dos sistemas de monitoramento neles instalados, bem como a instalação, operação, manutenção, modernização, telegestão, melhoria e expansão da rede de iluminação pública e dos sistemas eletrônicos, digitais ou físicos de monitoramento destinados à segurança, preservação e fiscalização de logradouros públicos, e sua administração.

§ 1.º A arrecadação constitui receita vinculada, destinada a custear: (i) energia elétrica; (ii) operação, manutenção, modernização (inclusive eficiência energética e substituição por LED), expansão e administração do sistema de iluminação; e (iii) implantação, conectividade, armazenamento e tratamento de dados, softwares e licenças, segurança da informação e proteção de dados (LGPD), operação, manutenção, modernização e expansão dos sistemas de monitoramento.

§ 2.º A Contribuição para Expansão e Manutenção do Serviço de Iluminação Pública e Sistemas de Monitoramento incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, situados no território do Município servidos por iluminação pública e/ou monitoramento.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Art. 315. É sujeito passivo da Contribuição para Expansão e Manutenção do Serviço de Iluminação Pública e Sistemas de Monitoramento o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no Município, cadastrado na concessionária distribuidora.

§ 1.º É sujeito passivo solidário o locatário, comodatário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel situado no Município com ligação regular de energia.

§ 2.º O lançamento poderá indicar como obrigado qualquer dos sujeitos solidários.

§ 3.º Não incide a Contribuição para Expansão e Manutenção do Serviço de Iluminação Pública e Sistemas de Monitoramento sobre:

a) autarquias, fundações e demais órgãos públicos municipais;

b) consumidores enquadrados pela distribuidora na classe rural, nos termos da ANEEL;

c) consumidores com pontos específicos de baixa tensão destinados a TVs a cabo, radares, relógios digitais, outdoors, back-lights, iluminação de fachadas, captadores de energia, feiras livres e assemelhados, quando explicitamente definidos em regulamento.

§ 4.º O enquadramento em classes/categorias seguirá as normas da ANEEL (ou órgão que a substitua).

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 316. A base de cálculo da Contribuição para Expansão e Manutenção do Serviço de Iluminação Pública e Sistemas de

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Monitoramento é a Unidade de Valor para Custeio – UVC, parâmetro técnico-financeiro de rateio entre usuários/consumidores, lançada mensalmente sobre unidades consumidoras e, quando for o caso, sobre imóveis situados em áreas servidas por iluminação/monitoramento, ainda que sem ligação individual.

§ 1.º A UVC será apurada anualmente em Plano de Contribuição para Expansão e Manutenção do Serviço de Iluminação Pública e Sistemas de Monitoramento, com memória de cálculo, e fixada por decreto, observando os custos projetados do sistema e a modicidade do encargo.

§ 2.º Havendo reajuste tarifário homologado pela ANEEL que impacte o sistema de iluminação pública, a UVC poderá ser reajustada no mês subsequente no mesmo percentual, mediante ato do Executivo e divulgação no Portal da Transparência.

Art. 317. A cobrança da CIPM poderá ser realizada pela concessionária distribuidora (COPEL), mediante contrato ou convênio, com lançamento do valor na fatura mensal de energia elétrica do contribuinte.

§ 1.º O Executivo fica autorizado a firmar instrumento de cooperação com a concessionária, transferindo-lhe encargos de arrecadação e definindo a remuneração pelos custos do serviço.

§ 2.º O produto arrecadado será repassado imediatamente ao Município, admitida exclusivamente a retenção de valores necessários: (i) ao pagamento da energia de iluminação pública; (ii) à remuneração da arrecadação; e (iii) à compensação de débitos líquidos e certos do Município com a concessionária, tudo conforme o convênio.

§ 3.º A concessionária manterá cadastro atualizado dos contribuintes, compartilhando dados essenciais com a Administração Tributária, nos termos do convênio e com observância da LGPD.

§ 4.º O Município poderá, alternativamente, lançar e arrecadar a CIPM diretamente, inclusive por guia própria ou em conjunto com o IPTU

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

para imóveis sem ligação elétrica, conforme regulamento.

CAPÍTULO III

DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 318. O valor da Contribuição para Expansão e Manutenção do Serviço de Iluminação Pública e Sistemas de Monitoramento será variável:

I – para imóveis não edificados, conforme faixas de área e localização definidas no Anexo XIV;

II – para imóveis edificados, conforme faixa de consumo e categoria (residencial, comercial, industrial, poder público, serviços), nos termos da classificação da ANEEL e do Anexo XIV.

Art. 319. Os valores cobrados a título de Contribuição para Expansão e Manutenção do Serviço de Iluminação Pública e Sistemas de Monitoramento constarão da Tabela do Anexo XIV, atualizada anualmente por decreto com base no PCIM.

§ 1.º A determinação da classe/categoria observará as normas da ANEEL.

§ 2.º O lançamento relativo a imóveis não edificados poderá ser feito diretamente pelo Município, anualmente, em conjunto com o IPTU ou por guia própria, conforme regulamento que definirá prazos e formas de pagamento.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

§ 3.º A forma de cobrança de imóveis não edificados será por faixas de área/localização constantes do Anexo XIV, vedada a adoção de percentuais sobre valor venal.

§ 4.º O montante devido e não pago será inscrito em Dívida Ativa no mês subsequente, servindo como documento hábil a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária, acompanhada da fatura não quitada.

§ 5.º Ficam isentos os contribuintes com consumo mensal de até 30 kWh, bem como os consumidores residenciais contemplados por programa social estadual ou federal equivalente ao “Luz Fraterna”, conforme regulamentação vigente**.**

Art. 320. O Município manterá escrituração específica no plano de contas, registrando todas as receitas e despesas vinculadas à Contribuição para Expansão e Manutenção do Serviço de Iluminação Pública e Sistemas de Monitoramento, com publicidade ativa no Portal da Transparência, inclusive do Plano de Contribuição para Expansão e Manutenção do Serviço de Iluminação Pública e Sistemas de Monitoramento, contratos, convênios, medições e indicadores de desempenho (expansão, modernização, eficiência energética, níveis de serviço e cobertura/funcionamento do monitoramento).

Parágrafo único. As figuras tributárias tratadas neste Título (Contribuição para Expansão e Manutenção do Serviço de Iluminação Pública e Sistemas de Monitoramento) permanecem de competência municipal, não se submetem à partilha do IBS/CBS/IS, não geram créditos compensáveis nesses tributos e devem integrar-se aos cadastros e sistemas eletrônicos do Município previstos nesta Lei, assegurada a interoperabilidade com bases estaduais e federais durante a transição normativa.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 321. O Município poderá, por lei específica, instituir e disciplinar a Contribuição para o Custeio do Sistema de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais, observados os arts. 37, 40 e 149 da Constituição Federal, as normas gerais de previdência do ente federativo, a legislação correlata e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD quanto ao tratamento de dados dos segurados. Parágrafo único. A arrecadação, a fiscalização, o lançamento e a cobrança seguirão, no que couber, os procedimentos e meios eletrônicos previstos nesta Lei, inclusive domicílio tributário eletrônico (DTE-M) e processo administrativo eletrônico (e-PAT).

LIVRO SEXTO

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 322. A Administração Tributária Municipal observará obrigatoriamente as Normas Gerais de Direito Tributário dos arts. 96 a 200 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) e legislação complementar, bem como as regras de transição da Reforma Tributária Nacional (IBS, CBS e IS), naquilo que lhe for aplicável, sem prejuízo da competência municipal sobre ISS, IPTU, ITBI, taxas, COSIP e contribuição

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

de melhoria.

Art. 323. As leis municipais em matéria tributária serão regulamentadas por decreto quando houver previsão legal, observando:

I – as normas constitucionais vigentes;

II – o Código Tributário Nacional, as leis complementares e a legislação federal aplicável;

III – as disposições desta Lei e das demais leis municipais;

IV – a LGPD e as regras de segurança da informação;

V – as normas de interoperabilidade com cadastros e sistemas estaduais e federais e, quando couber, com o Comitê Gestor do IBS durante a transição.

Art. 324. O domicílio tributário do sujeito passivo deverá constar em petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e demais documentos apresentados à Fazenda Municipal.

§ 1.º O domicílio tributário poderá ser eletrônico (DTE-M), compreendendo endereço eletrônico e canal oficial de comunicações digitais, nos termos do regulamento.

§ 2.º As comunicações enviadas ao DTE-M consideram-se pessoais, iniciando-se os prazos no primeiro dia útil seguinte ao do recebimento ou, na ausência de acesso, após o decêndio contado do envio.

Art. 325. É responsável pelo crédito tributário devido por terceiros a pessoa vinculada ao fato gerador, na forma desta Lei e da legislação aplicável, inclusive na condição de substituto, responsável solidário ou retentor na fonte, quando assim dispuser a norma específica.

Art. 326. O lançamento e suas alterações serão comunicados

ao contribuinte por:

I – meios diretos:

a) notificação pessoal;

b) remessa postal com AR;

c) notificação eletrônica via DTE-M;

II – meios indiretos:

a) publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;

b) publicação em jornal local;

c) edital afixado na Prefeitura.

§ 1.º Poderão ser utilizados outros meios admitidos em regulamento, inclusive mensagens eletrônicas complementares.

§ 2.º Quando o domicílio do contribuinte situar-se fora do Município, priorizar-se-á a comunicação postal com AR e/ou a via eletrônica (DTE-M).

Art. 327. A recusa do sujeito passivo ao recebimento, a impossibilidade de localizá-lo ou a inércia no acesso ao DTE-M não prorrogam prazos para pagamento, reclamação ou recurso, aplicando-se as regras de ciência nesta lei.

Art. 328. No caso de pagamento indevido ou a maior de ISS, o contribuinte poderá compensar o valor em recolhimentos subsequentes ou optar pela restituição, na forma regulamentar.

Parágrafo único. A compensação depende de homologação pela Fazenda Municipal e não se confunde com quaisquer regimes de compensação relativos a IBS, CBS ou IS, sendo vedada a compensação cruzada entre esses tributos e os de competência municipal.

Art. 329. O crédito tributário não pago no vencimento será

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

acrescido de atualização monetária, juros de mora e multa de mora, sem prejuízo das demais penalidades e garantias previstas nesta Lei.

§ 1.º Não incidirão os acréscimos enquanto pendente, dentro do prazo legal de pagamento, consulta formal apresentada pelo sujeito passivo sobre a matéria, nos termos do regulamento.

§ 2.º O índice de atualização e a forma de cálculo dos juros e da multa serão definidos em lei específica.

§ 3.º A autoridade tributária poderá deixar de constituir créditos de baixo valor, quando o custo de cobrança superar o benefício, nos termos de ato próprio.

CAPÍTULO I

DA ARRECADAÇÃO

Art. 330. O recolhimento de tributos será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiro, por meios eletrônicos (PIX, TED, débito automático, cartão, boleto), ou em moeda corrente, conforme prazos e formas fixados em lei e regulamento.

§ 1.º O pagamento por cheque extingue o crédito apenas com a compensação bancária.

§ 2.º Considera-se igualmente recolhido o tributo retido na fonte, quando apresentado o comprovante de retenção, sem prejuízo da responsabilidade do retentor pelo repasse.

Art. 331. Os recolhimentos serão efetuados nas instituições financeiras e arranjos de pagamento credenciados pela Fazenda Municipal, inclusive por guia eletrônica.

Art. 332. O pagamento de parcela vincenda não impede a

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

cobrança das parcelas vencidas.

Art. 333. O recolhimento de determinado crédito não implica presunção:

I – de quitação das demais parcelas em que se decomponha;

II – de quitação de outros créditos tributários do mesmo ou de outros tributos, ainda que decorrentes de lançamentos complementares, substitutivos ou de ofício.

Art. 334. A falta de recolhimento no prazo sujeita o devedor às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo da ação fiscal e demais medidas administrativas.

Art. 335. O crédito tributário lançado e não pago no vencimento será inscrito em Dívida Ativa, para cobrança administrativa e judicial.

§ 1.º Nos lançamentos parcelados, cada parcela vencida poderá ser inscrita separadamente.

§ 2.º Lançamentos de ofício, complementares e substitutivos serão inscritos 30 (trinta) dias após a notificação.

§ 3.º A Certidão de Dívida Ativa poderá ser emitida em meio eletrônico, facultado o protesto extrajudicial e outros meios legais de cobrança.

Art. 336. Nenhum recolhimento será efetuado sem a competente guia de arrecadação, física ou eletrônica, emitida nos termos do regulamento.

Parágrafo único. As disposições deste Título aplicam-se de modo harmônico às regras de transição da Reforma Tributária Nacional. Enquanto vigente o ISS, mantêm-se as competências e rotinas municipais aqui disciplinadas. A Administração Tributária Municipal proverá

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

interoperabilidade cadastral e sistêmica com os órgãos estaduais, federais e com o Comitê Gestor do IBS, quando pertinente, sem transferência de competência para lançamento, fiscalização ou cobrança dos tributos de titularidade municipal.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO FISCAL

Art. 337. O Cadastro Fiscal do Município compreende, em conjunto ou isoladamente:

I – Cadastro Imobiliário;

II – Cadastro de Atividades Econômicas;

III – Cadastro de Atividades Isentas, Imunes e/ou Despersonalizadas;

IV – Cadastro Rural;

V – Cadastro de Vigilância Sanitária;

VI – Cadastro de Ocupantes de Bens Públicos de Uso Comum;

VII – CNAE – Fiscal.

§ 1.º O Cadastro Imobiliário compreende:

I – os lotes de terras, edificados ou não, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas, de expansão urbana ou urbanizáveis, que não se destinem a atividades agropastoris sujeitas ao ITR;

II – os imóveis, mesmo situados em áreas rurais, que comprovadamente sejam utilizados para fins não agropastoris.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

§ 2.º O Cadastro de Atividades Econômicas compreende os estabelecimentos de produção (inclusive agropecuária), cooperativista, indústria, comércio e prestação de serviços de qualquer natureza, existentes no Município, observada a integração com os cadastros federal e estadual e com a REDESIM.

§ 3.º Entende-se por Atividade Isenta, Imune e/ou Despersonalizada aquela sem finalidade lucrativa, de atendimento à comunidade e que goze de imunidade e/ou benefício fiscal nos termos da Constituição Federal e do CTN.

§ 4.º O Cadastro Rural compreende todos os imóveis localizados em área rural do Município e conterá informações para identificação da propriedade, posse, produção e bens, observadas as normas desta Lei e a integração com INCRA/SNCR e CAR.

§ 5.º O Cadastro de Vigilância Sanitária compreende todos os estabelecimentos ou vendedores ambulantes que processem, armazenem ou comercializem produtos destinados ao consumo humano ou animal.

§ 6.º O Cadastro de Ocupantes de Bens Públicos de Uso Comum compreende todos os ocupantes desses bens, urbanos ou rurais, com identificação do uso, do ocupante e da sua duração.

§ 7.º O CNAE – Fiscal corresponde à Classificação Nacional de Atividades Econômicas, na versão vigente.

§ 8.º Todos os cadastros de que trata este artigo serão mantidos em meio digital, com interoperabilidade entre órgãos municipais e integração com bases estaduais e federais, observadas a LGPD e as regras de segurança da informação.

§ 9.º Para fins de transição à Reforma Tributária Nacional (CBS, IBS e IS), o Cadastro Fiscal deverá conter campos de mapeamento e equivalência de atividades e domicílios, de modo a permitir a convivência e a correta segregação entre tributos municipais e os tributos do novo modelo, sem transferência de competência.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Art. 338. Para utilização nos cadastros referidos no artigo anterior, aplicam-se:

I – a CNAE na versão vigente, oficializada por atos do IBGE/CONCLA e atualizações posteriores;

II – a entrada única de dados e documentos, nos termos desta Lei, com prioridade ao protocolo eletrônico e ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE-M.

§ 1.º Os cadastros observarão, quando couber, a integração com CNPJ/CPF/CAEPF, NIRE, CNEA (ambiental), SNCR/INCRA, CAR e demais identificadores oficiais.

§ 2.º As declarações, comunicações de alteração e baixas poderão ser feitas por meio eletrônico, com validade jurídica, dispensada a apresentação física de documentos já disponíveis em bases públicas integradas.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO RURAL

Art. 339. Todo possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona rural do Município deve efetuar o cadastro de sua propriedade perante o órgão competente municipal, preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 340. Do Cadastro Rural deve constar, no mínimo:

I – nome e endereço completo do imóvel, suas características, inclusive o número de inscrição no INCRA/SNCR;

II – nome e endereço do possuidor, a qualquer título, e o número

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

de sua inscrição no CPF ou CNPJ;

III – tipo de culturas ou atividades exercidas no imóvel e a área utilizada para cada uma;

IV – áreas de preservação permanente, reserva legal e outras restrições ambientais registradas (CAR).

Art. 341. Todo possuidor de imóvel rural deve emitir Nota Fiscal de Produtor para vendas e transferências de produtos, inclusive em meio eletrônico quando disponível.

Parágrafo único. A Nota Fiscal de Produtor observará as normas da Municipalidade e da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme convênios celebrados.

Art. 342. O Executivo Municipal poderá fornecer, a seu critério, talonário ou acesso eletrônico de Nota Fiscal de Produtor, gratuitamente, ao contribuinte de pequeno porte, nos termos do regulamento.

Art. 343. O Município, mediante convênio com o Estado do Paraná, poderá ceder servidores, veículos e equipamentos para fiscalização e acompanhamento da emissão e controle da Nota Fiscal de Produtor.

TÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Inscrição

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Art. 344. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Municipal todo e qualquer valor proveniente de crédito tributário ou não tributário, na forma do art. 39, §2º, da Lei federal nº 4.320/1964, regularmente inscrito na repartição competente após esgotado o prazo para pagamento e cuja cobrança caiba ao Município.

§ 1.º A inscrição, ato de controle de legalidade, será feita pelo órgão competente, que apurará a liquidez e a certeza do crédito; regularmente procedida, tem efeito de prova pré-constituída.

§ 2.º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 3.º A inscrição será realizada, preferencialmente, em meio eletrônico, com certificação digital e integridade dos dados, observada a LGPD.

Art. 345. Ocorrendo infrações previstas nesta Lei, o imposto, somado aos acréscimos legais, será inscrito automaticamente em Dívida Ativa.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento implica reconhecimento incondicional do crédito e da infração, e a concessão terá caráter decisório.

Art. 346. O termo de inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, conterá, no mínimo, os elementos do art. 202 do CTN, em especial:

I – nome do devedor e dos corresponsáveis, quando houver, e domicílio, sempre que possível;

II – quantia devida e a forma de cálculo de juros, multas e atualização monetária;

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

III – origem e natureza do crédito, com o dispositivo legal;

IV – data da inscrição;

V – número do processo administrativo, se houver.

§ 1.º A CDA indicará, ainda, o livro/folha ou identificador eletrônico da inscrição e elementos que individualizem o crédito.

§ 2.º As dívidas conexas do mesmo devedor poderão ser englobadas na mesma CDA, sem prejuízo de suas individualizações e sem invalidar os demais débitos em caso de suspensão ou extinção parcial.

§ 3.º O registro e a emissão de certidões poderão ser realizados por sistemas eletrônicos, atendidos os requisitos desta Lei.

Art. 347. A Dívida Ativa tributária regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, ilidível por prova inequívoca do sujeito passivo ou de terceiro interessado.

Seção II

Da Cobrança

Art. 348. A cobrança da Dívida Ativa dar-se-á:

I – por via administrativa, pelos órgãos competentes;

II – por via judicial, pela Procuradoria do Município.

§ 1.º Poderá ser autorizado parcelamento a pedido do interessado, observados o valor mínimo de 15 (quinze) UFMs por parcela e os §§ seguintes.

§ 2.º Débitos superiores ao mínimo poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas; inferiores ao mínimo serão pagos em parcela única.

§ 3.º Durante o parcelamento vigorará CPEN (Certidão Positiva

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

com Efeitos de Negativa), exceto se houver parcela vencida e não paga.

§ 4.º O não pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, implicará rescisão do acordo e retomada imediata da cobrança judicial.

§ 5.º Créditos já ajuizados poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas, com encargos legais e honorários, respeitado o mínimo de 15 UFMs por parcela.

§ 6.º As vias administrativa e judicial são independentes, podendo o Município ajuizar a execução quando o interesse público assim o exigir.

§ 7.º À ME, EPP e MEI optantes do Simples Nacional poderá ser concedido parcelamento em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas dos débitos municipais, inclusive inscritos, conforme regulamento e regras do CGSN:

I – parcela mínima de R$ 100,00;

II – abrangência de débitos inscritos;

III – observância dos prazos e condições fixados pelo CGSN.

§ 8.º Aplicam-se, no que couber, as demais regras federais de parcelamento do Simples Nacional definidas pelo CGSN.

§ 9.º O benefício do § 7º não se aplica a reingresso no Simples Nacional, salvo disposição específica do CGSN.

§ 10.º Não serão objeto de execução judicial créditos cujo custo de cobrança seja igual ou superior ao valor devido, conforme ato do Executivo.

§ 11.º Salvo motivo justificado, o débito será inscrito em até 30 (trinta) dias do vencimento e ajuizado em até 120 (cento e vinte) dias da inscrição.

§ 12.º O recolhimento de tributo não presume legitimidade da

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

propriedade, do domínio útil, da posse do imóvel, do exercício regular da atividade ou da normalidade do funcionamento do estabelecimento.

§ 13.º Poderão ser utilizados meios extrajudiciais de cobrança, tais como:

I – protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa (CDA), nos termos da legislação aplicável;

II – inscrição do devedor em bancos de dados de proteção ao crédito (SPC, Serasa, Boa Vista e congêneres);

III – protesto de boletos, termos de confissão de dívida e instrumentos vinculados a parcelamentos rescindidos.

§ 14.º O protesto e a inscrição em cadastros de proteção ao crédito serão precedidos de comunicação prévia ao sujeito passivo, preferencialmente por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE-M, e, subsidiariamente, por e-mail e via postal, observados os prazos e formas da Lei nº 9.492/1997, do Código de Defesa do Consumidor e do regulamento.

§ 15.º Os emolumentos cartorários do protesto, bem como os custos de negativação e de baixa, quando devidos, correrão por conta do devedor, conforme a legislação estadual e as normas dos respectivos órgãos, ressalvadas hipóteses legais de isenção.

§ 16.º Liquidado o débito, a Procuradoria do Município providenciará a baixa do protesto e a retirada da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, preferencialmente por meio eletrônico, e, quando necessário, mediante emissão de carta de anuência, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da comprovação do pagamento.

§ 17.º O protesto e a negativação não obstam a celebração de parcelamento, nem substituem a cobrança judicial, que poderá ser proposta concomitantemente ou posteriormente, conforme o interesse público.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

§ 18.º O Município poderá celebrar convênios com cartórios de protesto (inclusive por meio do CENPROT) e com entidades gestoras de bancos de dados de proteção ao crédito para operacionalizar os procedimentos previstos nos §§ 13 a 17, observadas a LGPD e as demais normas de proteção de dados..

Art. 349. Ressalvados os casos previstos em lei, não se receberão débitos inscritos com dispensa de atualização, multa e juros de mora.

Parágrafo único. Verificada a dispensa indevida, o servidor responsável recolherá aos cofres municipais os valores dispensados, sem prejuízo de sanções.

Art. 350. Aplica-se o disposto no artigo anterior ao servidor que reduzir, de forma graciosa, ilegal ou irregular, qualquer débito inscrito, com ou sem autorização superior.

Art. 351. Responde solidariamente com o servidor a autoridade que autorizar ou determinar a redução indevida, salvo cumprimento de ordem judicial.

Art. 346. Encaminhada a CDA para execução, cessa a competência do órgão fazendário para decidir sobre ela, cabendo-lhe prestar informações ao órgão de execução fiscal e às autoridades judiciais.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA NO SIMPLES NACIONAL

Art. 352. Os créditos oriundos do Simples Nacional serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela PGFN, salvo hipóteses de convênio previstas em lei.

§ 1.º O encaminhamento pelo Município observará o art. 202 do CTN, o art. 2º da Lei nº 6.830/1980 e, preferencialmente, será eletrônico.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

§ 2.º Na impossibilidade, a tramitação dar-se-á por processo convencional.

§ 3.º A PGFN proporá forma padronizada de encaminhamento, a ser aprovada pelo CGSN.

§ 4.º A notificação da inscrição será realizada por aplicativo no Portal do Simples Nacional.

§ 5.º O pagamento dos créditos inscritos dar-se-á por DAS, nos termos do CGSN.

§ 6.º Os valores arrecadados serão apropriados entre União, Estados, DF e Municípios na exata medida de suas quotas-partes, com os respectivos consectários legais.

§ 7.º Para fins de transição com IBS/CBS/IS, permanece vedada qualquer compensação cruzada entre débitos do Simples Nacional e tributos municipais fora do regime unificado, salvo autorização legal superveniente.

Art. 353. A ME, EPP e o MEI sem movimento há mais de 3 (três) anos poderão requerer baixa nos registros municipais, independentemente do pagamento de taxas/multas por atraso de declarações do período, observado o art. 178 desta Lei e sem prejuízo da apuração e cobrança de tributos devidos.

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 354. A prova de quitação de tributos far-se-á por Certidão Negativa de Débitos – CND, expedida a requerimento do interessado,

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

inclusive via internet, quando disponível.

Art. 355. A CND será expedida em até 5 (cinco) dias úteis do protocolo, salvo erros ou falta de informações do requerente, hipótese em que o prazo ficará suspenso até a regularização.
§ 1º Poderá ser disponibilizada CND eletrônica, validável por QR Code.
§ 2º O prazo de validade da CND será de 180 (cento e oitenta) dias, salvo outro fixado em lei.

Art. 356. A CND expedida com dolo, fraude ou erro contra a Fazenda Municipal responsabiliza pessoalmente o servidor emissor pelos créditos e acréscimos, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 357. Será exigida CND para, dentre outros:

I – aprovação de projetos de loteamentos e edificações;

II – concessão de serviços públicos;

III – participação em licitações;

IV – baixa ou cancelamento de inscrições;

V – inscrição de pessoas físicas ou jurídicas (inclusive de sócios, quando exigido);

VI – obtenção de benefícios administrativos ou fiscais;

VII – contratação com o Município.

Art. 358. Existindo débitos a vencer, deles constará referência na CND emitida, quando tecnicamente possível, podendo ser substituída por CPEN conforme o caso.

Art. 359. Sem prova por CND, por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade relativos ao imóvel, os serventuários extrajudiciais não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar atos/contratos imobiliários, na forma do art. 78 desta Lei.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Art. 360. Para aprovação de projetos de arruamentos/loteamentos, concessões de serviços e licitações, salvo disposição legal em contrário, exigir-se-á CND, admitida CPEN quando cabível.

Art. 361. A expedição de CND não exclui o direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, créditos a vencer e aqueles que venham a ser apurados.

Art. 362. Serventuários judiciais que praticarem atos sem a exigência da CND ficam obrigados ao recolhimento do crédito tributário correspondente, sem prejuízo das demais responsabilidades.

Parágrafo único: Todas as rotinas de cadastro, inscrição, cobrança, parcelamento e emissão de certidões previstas neste Capítulo observarão, durante a fase de transição do ISS para o IBS/CBS/IS, as regras de interoperabilidade com o Comitê Gestor do IBS e com as administrações tributárias estadual e federal, assegurada a integridade da competência municipal e vedada a compensação cruzada de débitos/créditos entre regimes distintos sem previsão legal específica.

TÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 363. Todas as funções de cobrança e fiscalização dos

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

tributos municipais, de aplicação de sanções por infrações à legislação tributária e de prevenção e repressão a fraudes serão exercidas pelos órgãos fazendários, nos termos desta Lei e dos respectivos regimentos, observadas as normas federais e estaduais aplicáveis, o Código Tributário Nacional, os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica, boa-fé e proteção de dados pessoais (LGPD). Parágrafo único. A fiscalização poderá utilizar meios eletrônicos e remotos, inclusive auditoria digital, cruzamentos automatizados, seleção por critérios de risco, Domicílio Tributário Eletrônico Municipal – DTE-M, e sistemas integrados com outras esferas, especialmente para a transição ao IBS, CBS e IS, na forma de convênios e normas do comitê(s) gestor(es) competente(s), sem prejuízo das prerrogativas relativas ao ISS enquanto vigente.

Art. 364. Para verificar a exatidão de declarações e determinar a natureza e o montante de créditos tributários e demais obrigações previstas nesta Lei, a Fazenda Municipal poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição física ou eletrônica de livros, arquivos digitais e comprovantes dos atos e operações que constituam, ou possam constituir, fato gerador;

II – realizar inspeções, vistorias, levantamentos, avaliações e apreensões de documentos físicos e digitais em locais de atividades e em bens objeto de tributação;

III – exigir informações escritas ou eletrônicas, inclusive por meio de formulários padronizados;

IV – notificar contribuinte ou responsável a comparecer à repartição, inclusive por DTE-M;

V – requisitar força pública ou ordem judicial quando indispensável, inclusive para acesso a dependências, arquivos e sistemas;

VI – acessar bases e sistemas eletrônicos em que o contribuinte

esteja obrigado a registrar operações (inclusive plataformas de NFS-e, livros e declarações eletrônicas municipais), bem como solicitar cópias de arquivos digitais e logs;

VII – promover cruzamentos de informações com dados de outros entes e órgãos, nos termos de convênios e da legislação, preservado o sigilo fiscal;

VIII – notificar para cumprimento de obrigações acessórias digitais, retificações e saneamento de inconsistências.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se também a tomadores e intermediários de serviços, a pessoas imunes ou isentas e a beneficiários de incentivos.

§ 2.º Sigilo fiscal e proteção de dados. O acesso, tratamento e compartilhamento de dados observarão o art. 198 do CTN e a LGPD, limitados à finalidade fiscal.

§ 3.º Os livros e comprovantes – físicos ou eletrônicos – deverão ser conservados até a prescrição dos créditos tributários decorrentes.

§ 4.º A prática de ato que impeça ou retarde a ação fiscal sujeita o infrator às sanções cabíveis, sem prejuízo do lançamento de ofício.

§ 5.º Na transição para IBS/CBS/IS, a Administração poderá exigir dados em padrões definidos pelos comitês gestores e pelos convênios de cooperação federativa, mantida a competência municipal sobre o ISS até sua substituição normativa.

Art. 365. A fiscalização alcança todas as pessoas naturais ou jurídicas obrigadas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive as imunes, isentas, optantes pelo Simples Nacional, MEI e beneficiários de regimes de transição ao IBS/CBS/IS, nos limites das respectivas legislações.

Art. 366. Dos exames e diligências fiscais lavrar-se-á Termo

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

de Início e Termo de Encerramento, preferencialmente em meio eletrônico, indicando: período fiscalizado; livros, arquivos e documentos examinados; local; e identificação do agente fiscal.

§ 1.º O termo será lavrado no local da fiscalização e cópia será entregue ao sujeito passivo, inclusive por DTE-M.

§ 2.º O procedimento fiscal deverá ser concluído em até 60 (sessenta) dias corridos, prorrogáveis, uma única vez, por até 30 (trinta) dias, mediante justificativa fundamentada.

§ 3.º Intimado para apresentar livros ou documentos em 5 (cinco) dias, e não o fazendo, o contribuinte será novamente notificado para fazê-lo em 15 (quinze) dias, sob pena de presunção relativa de veracidade dos fatos apurados, sem prejuízo do direito ao contraditório.

Art. 367. Mediante notificação escrita, devem prestar informações aos agentes fiscais, no que couber e sem quebra de sigilo legal:

I – tabeliães, escrivães e demais serventuários;

II – instituições financeiras e de pagamento, nos termos da legislação;

III – empresas de administração de bens;

IV – corretores, leiloeiros e despachantes;

V – inventariantes;

VI – síndicos, comissários e liquidatários;

VII – contadores e escritórios de contabilidade;

VIII – adquirentes e subadquirentes de cartões, operadoras de meios de pagamento, marketplaces e plataformas digitais de intermediação;

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

IX – quaisquer pessoas ou entidades que, em razão de cargo, função, atividade ou profissão, detenham informações necessárias ao fisco.

X - A obrigação não alcança fatos cobertos por sigilo legal ou profissional, devendo a requisição observar o CTN, a legislação setorial e a LGPD.

Art. 368. A fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e a verificação de hipóteses de exclusão de ofício competem ao Município, compartilhada com a Receita Federal do Brasil e com a Secretaria de Fazenda do Estado, nos termos da legislação.

Parágrafo único. Na transição para o IBS/CBS/IS, aplicar-se-ão as normas e atos dos comitês gestores e dos convênios de cooperação, preservadas as regras do Simples Nacional e do ISS enquanto vigentes.

CAPÍTULO II

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 369. Poderão ser apreendidos bens móveis, mercadorias, equipamentos, mídias e dispositivos de armazenamento de dados, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, quando constituírem prova de infração à legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão poderá abranger livros, documentos e arquivos digitais (incluídas cópias espelhadas/forenses), quando houver indício de fraude, simulação, adulteração, falsificação ou outra irregularidade, assegurada a cadeia de custódia e a integridade dos dados.

Art. 370. A apreensão será formalizada por Termo de Apreensão fundamentado, contendo: descrição dos bens ou documentos; local de depósito e identificação do depositário, se houver; narrativa dos

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

fatos; dispositivos legais aplicáveis; identificação do autuado e do agente fiscal; e, no caso de dados digitais, procedimentos de lacração, hash e integridade.

Parágrafo único. O autuado será intimado da lavratura do termo na forma prevista nesta Lei, inclusive por DTE-M.

Art. 371. A restituição dos bens, livros ou documentos apreendidos será feita mediante recibo, após a extração de cópias ou imagens necessárias, ou quando cessar a causa da apreensão, facultada a disponibilização de cópias digitais ao interessado, preservado o sigilo de terceiros e a cadeia de custódia.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

TÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 372. O procedimento administrativo tributário terá início por um dos seguintes meios:

I – lançamento de ofício, mediante regular notificação, inclusive por meio eletrônico (DTE-M);

II – lavratura de termo de início do procedimento fiscal, físico ou eletrônico;

III – notificação do lançamento, nas formas previstas nesta Lei;

IV – lavratura do termo de apreensão de bens, livros, documentos ou arquivos digitais;

V – comunicação eletrônica de inconsistências para autorregularização;

VI – recebimento de denúncia espontânea nos termos do art. 375.

Parágrafo único. As comunicações e atos praticados em meio eletrônico produzem os mesmos efeitos dos realizados em meio físico, observados o CTN, a legislação municipal, a proteção de dados pessoais e o disposto nesta Lei (DTE-M).

Art. 373. O procedimento fiscal referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS terá por base o termo de início de ação fiscal, a notificação, o Auto de Infração, a intimação ou a petição do contribuinte, responsável ou interessado, admitidos como meios de prova os documentos e registros físicos e digitais, inclusive NFS-e (padrão nacional), livros e declarações eletrônicas.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

§ 1.º As regras deste Título aplicam-se, no que couber, aos procedimentos relativos a tributos ou contribuições que venham a suceder o ISS no processo de Reforma Tributária (IBS, CBS e IS), conforme normas dos comitês gestores e instrumentos de cooperação federativa, preservadas as competências municipais durante a transição.

§ 2.º Sempre que possível, serão adotadas soluções de processo administrativo fiscal eletrônico, com acesso do interessado por portal próprio e DTE-M.

Art. 374. Pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei, inclusive as de formato eletrônico, a guarda de documentos digitais pelo prazo legal e o atendimento a intimações via DTE-M, sem prejuízo do sigilo fiscal e da LGPD.

Art. 375. O contribuinte que, antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado à infração, procurar espontaneamente a Fazenda Municipal, sanar a irregularidade e pagar integralmente o tributo devido com os respectivos juros, fará jus à exclusão das multas punitivas e de mora, nos termos do art. 138 do CTN.

§ 1.º Considera-se iniciada a ação fiscal com a formalização de qualquer dos atos indicados neste lei.

§ 2.º O parcelamento descaracteriza a denúncia espontânea, não se aplicando o benefício deste artigo quando não houver pagamento integral e imediato do tributo e dos juros.

§ 3.º A denúncia espontânea poderá ser formalizada por meio eletrônico, na forma do regulamento.

Art. 376. Na hipótese de infração consistente em falta de pagamento de tributo devidamente declarado pelo próprio sujeito passivo em documentos ou sistemas oficiais (lançamento por homologação/declaração – art. 147 do CTN), o crédito será constituído e

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

poderá ser inscrito em Dívida Ativa após o vencimento, observados os prazos desta Lei, vedadas reclamações de mérito sobre o próprio valor declarado, admitidas apenas quanto a vícios formais do procedimento.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento importa reconhecimento incondicional do crédito tributário, com efeitos decisórios, sem prejuízo da discussão de nulidades estritamente formais.

CAPÍTULO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 377. Constatada infração à legislação tributária, com ou sem evasão fiscal, lavrar-se-á Auto de Infração físico ou eletrônico contendo, no mínimo:

I – local, data e hora da lavratura;

II – identificação do autuado (nome/razão social, endereço, inscrições municipal e no CNPJ/CPF, quando houver);

III – descrição clara e precisa dos fatos e circunstâncias;

IV – capitulação legal do fato e a penalidade aplicável;

V – intimação para defesa no prazo de 30 (trinta) dias, ou para pagamento com os acréscimos legais, quando cabível;

VI – identificação e assinatura do agente autuante, com cargo ou função (assinatura eletrônica admitida);

VII – ciência do autuado, de seu representante/mandatário ou preposto, ou menção à impossibilidade ou recusa de ciência.

§ 1.º A ausência de assinatura do autuado não invalida o Auto de

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Infração, nem implica confissão.

§ 2.º O Auto não será nulo por omissão ou incorreção sanável, desde que existam elementos suficientes para a determinação da infração e identificação do autuado; se inviável a ciência pessoal, a notificação será feita por AR e, se necessário, por edital, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3.º Imprecisões, inclusive de cálculo, poderão ser corrigidas pelo autuante ou por sua chefia, com reanálise de prazo para defesa, mediante ciência escrita ou eletrônica.

§ 4.º Em julgamento, erros de fato ou de capitulação poderão ser corrigidos de ofício ou por provocação, sem nulidade, assegurado o contraditório.

§ 5.º A autoridade julgadora determinará a regularização de vícios formais que não puder sanar.

§ 6.º Irregularidades que causem prejuízo à defesa, devidamente motivadas, acarretarão a nulidade apenas dos atos insanáveis, com devolução do prazo de defesa.

§ 7.º Se da correção resultar penalidade equivalente ou menos gravosa, o interessado poderá apresentar nova defesa em 30 (trinta) dias ou efetuar pagamento no mesmo prazo com os descontos previstos neste lei.

§ 8.º A redução do débito por prova nos autos não caracteriza erro de fato do Auto de Infração.

§ 9.º O Auto poderá deixar de ser lavrado quando a infração não implicar falta ou atraso de pagamento e puder ser sanada de imediato, evidenciada a boa-fé do contribuinte, aplicando-se termo de orientação na forma do regulamento.

Art. 378. As notificações, intimações e avisos sobre matéria

fiscal serão feitos ao interessado por:

I – ciência no próprio Auto de Infração (cópia física ou eletrônica);

II – termo de ciência no processo (físico ou eletrônico);

III – lavratura em livro ou documento fiscal, com ciência do interessado;

IV – comunicação postal registrada, com AR, acompanhada de cópia dos termos e do Auto;

V – Domicílio Tributário Eletrônico Municipal – DTE-M;

VI – edital no órgão oficial quando infrutíferos os meios anteriores.

§ 1.º A comunicação será enviada ao endereço físico ou eletrônico informado pelo interessado e cadastrado no Município.

§ 2.º A remessa ao endereço do representante legal, se expressamente indicada, dispensa a remessa ao do representado.

§ 3.º Presume-se notificado o contribuinte com a ciência no sistema eletrônico ou com a entrega no endereço por ele indicado.

§ 4.º O edital conterá, no mínimo, número do Auto, identificação do autuado, endereço, valores exigidos e prazo para pagamento ou defesa.

§ 5.º Os prazos contar-se-ão:

a) da data da ciência física;

b) da lavratura em livro/documento fiscal;

c) da entrega pessoal;

d) do 3.º dia útil posterior ao registro de recebimento postal;

e) do 5.º dia útil posterior à publicação do edital;

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

f) do 1.º dia útil seguinte à disponibilização no DTE-M, quando esta for a via utilizada.

§ 6.º A falta de entrega da cópia referida neste artigo não invalida a notificação, se presentes os elementos essenciais e demonstrada a ciência por outra via.

§ 7.º O agente que não promover a ciência presencial justificará o motivo em termo próprio.

Art. 379. O autuado que efetuar o pagamento integral das importâncias constantes do Auto de Infração dentro do prazo nele fixado fará jus à redução de 50% (cinquenta por cento) das multas punitivas, mantidos tributo, atualização e juros de mora, quando cabíveis.

§1.º Para a fruição do benefício serão considerados, cumulativamente: (i) a qualificação como MEI, ME ou EPP; (ii) a inexistência de dolo, fraude ou simulação; (iii) bons antecedentes fiscais; e (iv) a inexistência de reincidência específica no biênio anterior, na forma do regulamento.

§2.º Nenhum Auto de Infração será arquivado, nem multa fiscal cancelada, sem despacho fundamentado da autoridade competente. Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput sujeita o responsável às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

CAPÍTULO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO NO SIMPLES NACIONAL

Art. 380. As ações fiscais instauradas pelo Município relativas à Microempresa, à Empresa de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual – MEI, optantes pelo Simples Nacional, devem ser registradas no

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

sistema eletrônico unificado previsto pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), na forma, prazos e leiautes por ele definidos, inclusive para fins de constituição, cobrança e partilha.

§ 1.º As comunicações de início, intimações e ciência de atos poderão ocorrer por Domicílio Tributário Eletrônico Municipal – DTE-M, produzindo os mesmos efeitos dos meios físicos, conforme previsto nesta Lei.

§ 2.º A fiscalização municipal restringe-se aos tributos de competência municipal abrangidos pelo regime, bem como às obrigações acessórias a eles correlatas; constatações com reflexo em tributos de outros entes serão comunicadas via sistema ao respectivo órgão competente, sem constituição pelo Município.

§ 3.º Durante a transição da Reforma Tributária (CBS, IBS e IS), aplicam-se, no que couber, as regras deste Capítulo às obrigações acessórias do IBS que venham a ser atribuídas ao Município e aos procedimentos integrados com o Comitê Gestor do IBS, preservadas as competências municipais até a substituição integral do ISS.

§ 4.º O Auto de Infração e Notificação Fiscal – AINF observará o modelo e a forma definidos pelo CGSN, preferencialmente em meio eletrônico e com assinatura digital; autos referentes exclusivamente a multas por obrigações acessórias municipais poderão utilizar modelo padronizado local, desde que integrado ao sistema do CGSN.

§ 5.º Sempre que cabível, serão utilizados a NFS-e padrão nacional, declarações e livros fiscais eletrônicos, bem como rotinas de autorregularização previamente à lavratura do AINF, nos termos do regulamento.

Art. 381. Enquanto não disponibilizado o sistema eletrônico unificado de que trata o art. 380, aplicam-se as regras do Capítulo anterior, com as seguintes adequações:

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

§ 1.º A ação fiscal e o lançamento realizados pelo Município somente abrangerão:

I – o ISS fora do Simples (retenções/substituição na fonte, importação de serviços e demais hipóteses legais);

II – as multas por descumprimento de obrigações acessórias municipais;

III – as diferenças de ISS devido no âmbito do Simples Nacional apuradas pelo Município, que serão informadas ao CGSN para constituição e cobrança na forma da LC 123 (não cabendo exigência direta por guia municipal sobre o principal do Simples).

§ 2.º Os documentos de autuação e lançamento indicarão expressamente a natureza do crédito:

a) principal do ISS no âmbito do Simples (informativo ao CGSN/PGFN);

b) principal do ISS fora do Simples (recolhimento municipal);

c) multas acessórias municipais (recolhimento municipal).

§ 3.º O valor apurado na hipótese da alínea a será recolhido pelo contribuinte via DAS ou cobrado pela PGFN, conforme regramento do CGSN; nas hipóteses das alíneas b e c, o recolhimento dar-se-á por documento municipal.

§ 4.º O documento de autuação poderá ser lavrado por estabelecimento objeto da ação fiscal, assegurada a segregação por local de prestação e a solidariedade quando prevista em lei, observado o disposto nos arts. 112 e seguintes.

§ 5.º As intimações poderão ser realizadas por DTE-M, correio com AR ou edital, nos termos do art. 378; aplicam-se, no que couber, as regras de correção de vícios formais e de prazos de defesa previstas nos arts. 372

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

a 375.

§ 6.º As disposições deste artigo estendem-se, no que couber, aos procedimentos relativos ao IBS durante o período de transição fixado em lei complementar, respeitadas as competências do Comitê Gestor do IBS e as normas de interoperabilidade entre sistemas.

TÍTULO V
DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I
DA IMPUGNAÇÃO E DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Seção I
Da Primeira Instância Administrativa

Art. 382. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, sem necessidade de depósito prévio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação de lançamento, do Auto de Infração ou do Termo de Apreensão, por defesa escrita, preferencialmente em meio eletrônico, alegando de uma só vez toda a matéria de fato e de direito e juntando os documentos comprobatórios.

§ 1.º A impugnação, que instaura a fase contraditória, conterá:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do interessado, inscrição cadastral e endereço físico ou Domicílio Tributário Eletrônico Municipal (DTE-M) para intimações;

III – identificação do imóvel ou das atividades exercidas e o período de referência;

IV – os fundamentos de fato e de direito, pontos de discordância, razões e provas;

V – as diligências ou perícias pretendidas, com justificativa, quesitos e indicação de perito, quando couber;

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

VI – o pedido, claro e preciso.

§ 2.º Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que não atenda ao inciso V do § 1.º.

§ 3.º É vedado o uso de expressões injuriosas; o julgador mandará riscá-las e poderá determinar o desentranhamento da peça.

§ 4.º Havendo desentranhamento, o interessado poderá substituí-la por cópia idônea.

§ 5.º Considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada; admite-se a juntada de prova documental superveniente até a interposição do recurso voluntário.

§ 6.º Verificadas incorreções, omissões ou inexatidões que agravem a exigência, ou alteração da fundamentação legal, será lavrado Auto de Infração/lançamento complementar, com reabertura de prazo exclusivamente quanto à matéria modificada.

§ 7.º Se houver concordância parcial, o contribuinte poderá recorrer apenas da parte controvertida, desde que pague previamente a parcela não contestada.

Art. 383. Haja ou não defesa, os autos serão encaminhados à autoridade julgadora de primeira instância.

Parágrafo único. Havendo defesa, a repartição tributária se manifestará previamente, por despacho fundamentado.

Art. 384. A autoridade poderá determinar, de ofício ou a requerimento, diligências necessárias, indeferindo as prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. Se a diligência resultar oneração da exigência, reabre-se prazo para nova impugnação ou aditamento**.**

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Art. 385. Encerrada a instrução, a autoridade decidirá em até 30 (trinta) dias, enfrentando todas as questões suscitadas. Parágrafo único. O impugnante será cientificado em até 10 (dez) dias, por termo nos autos, DTE-M, correio com AR.

Art. 386. Se a decisão de primeira instância for desfavorável e o autuado pagar no prazo recursal, as multas, exceto a moratória, ficam reduzidas em 30% (trinta por cento), com arquivamento do feito.

Art. 387. A decisão que exonerar o sujeito passivo de tributos ou multas de valor originário superior a 1.000 (mil) UFMs sujeita-se a reexame necessário pelo órgão de segunda instância, após o prazo recursal.

Art. 388. Compete decidir as impugnações de primeira instância o Secretário Municipal da Fazenda ou autoridade por ele delegada.

§ 1.º Antes da decisão, será ouvida a Procuradoria Geral do Município.

§ 2.º As decisões de que trata este artigo encerram a primeira instância.

§ 3.º Proferida a decisão, o autuado terá 30 (trinta) dias para pagar (sob pena de inscrição em Dívida Ativa) ou recorrer ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais.

Seção II

Da Segunda Instância Administrativa

Art. 389. O recurso voluntário referido no § 3.º do art. 384 será dirigido ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Município, com exposição dos fundamentos e juntada de documentos.

§ 1.º Enquanto não constituído o Conselho, o recurso será julgado,

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

em segunda e última instância, pelo Secretário da Fazenda (ou Prefeito, conforme regulamento).

§ 2.º A interposição do recurso dispensa caução, salvo nas hipóteses legais.

§ 3.º O Conselho será composto por 5 (cinco) membros titulares e suplentes, sendo 2 (dois) representantes dos contribuintes e 3 (três) do Executivo, presidido por um destes últimos.

§ 4.º O mandato é de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 5.º Os representantes dos contribuintes serão indicados pelo Sindicato dos Contabilistas e pela Associação Comercial, ou entidades que os substituam.

Art. 390. Salvo disposição em contrário, há duas instâncias administrativas.

Art. 391. O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias da ciência da decisão.

§ 1.º O recurso deverá ser decidido em até 60 (sessenta) dias do recebimento, salvo prorrogação motivada (§ 2.º).

Art. 392. Interposto o recurso, o órgão competente intimará os demais interessados para, em 5 (cinco) dias úteis, apresentarem alegações.

Art. 393. O recurso não será conhecido quando:

I – intempestivo;

II – dirigido a órgão incompetente;

III – interposto por parte ilegítima;

IV – após exaurida a esfera administrativa.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

§ 1.º Na hipótese do inciso II, a autoridade encaminhará o recurso ao órgão competente.

§ 2.º O não conhecimento não impede a revisão de ofício de ato ilegal, se não houver preclusão.

Art. 394. O órgão recursal poderá confirmar, modificar, anular ou revogar a decisão recorrida, no limite de sua competência.

Parágrafo único. Havendo possibilidade de agravamento, o recorrente será cientificado para manifestação prévia, nos termos do art. 320.

Art. 395. Processos com sanções poderão ser revistos, a pedido ou de ofício, dentro do prazo prescricional, diante de fatos novos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Da revisão não poderá resultar agravamento da sanção.

Art. 396. Das decisões não unânimes do Conselho não cabe pedido de reconsideração.

Art. 397. Encerram a esfera administrativa as decisões do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais e também compõem as disposições de Integração com a Reforma Tributária (CBS, IBS e IS):

I. Aplicação procedimental. As regras deste Título aplicam-se, no que couber, aos procedimentos administrativos relativos ao ISS durante a fase de transição e às obrigações acessórias municipais vinculadas ao IBS, observadas as normas do Comitê Gestor do IBS e a legislação complementar nacional.

II. Competências e sistemas. Nas matérias de apuração, partilha, cobrança e litígios próprias do IBS/CBS/IS, prevalecem os procedimentos e sistemas definidos em lei complementar federal e por seus respectivos comitês/órgãos gestores, cabendo ao Município

registrar, comunicar e integrar os atos necessários, sem prejuízo do exercício de sua competência fiscalizatória acessória e do contencioso estritamente municipal.

III. Meio eletrônico. Todas as impugnações, recursos, intimações e decisões poderão tramitar por processo administrativo tributário eletrônico, com assinatura digital e uso do DTE-M, produzindo os mesmos efeitos dos meios físicos, nos termos desta Lei.

Seção III

Das Disposições Gerais

Art. 398. Julgados improcedentes a impugnação e/ou o recurso voluntário, os tributos, multas e demais acréscimos objeto de controvérsia sujeitam-se, a partir dos respectivos vencimentos, à multa de mora, juros de mora e atualização monetária, na forma desta Lei e do regulamento.

§ 1.º O depósito integral do valor controvertido cessa, no limite depositado, a incidência de atualização, juros e multa de mora.

§ 2.º Procedente a impugnação ou o recurso, o valor depositado será restituído ao sujeito passivo em até 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico, observado o regulamento.

§ 3.º Procedência parcial: o valor depositado compensará o montante devido, concedendo-se novo prazo para pagamento do saldo remanescente, com os acréscimos legais a partir do novo vencimento.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

§ 4.º Transição CBS/IBS/IS. No que couber a obrigações acessórias municipais relacionadas ao IBS (e ao IS, se/h quando instituído), aplicam-se as regras de correção, juros e encargos previstas na legislação nacional e em atos do respectivo Comitê Gestor, prevalecendo-as sobre normas locais em caso de conflito.

Art. 399. Tornam-se definitivas na esfera administrativa as decisões de primeira instância não recorridas no prazo legal, salvo as sujeitas a reexame necessário (art. 383), hipótese em que prevalece o que for decidido em segunda instância.

Art. 400. A impugnação e o recurso administrativo têm efeito suspensivo exclusivamente quanto ao crédito controvertido, suspendendo:
I – a cobrança administrativa, a inscrição em Dívida Ativa, o protesto da CDA e a negativação em cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA e congêneres);

II – a cobrança judicial, inclusive atos constritivos, até a decisão final administrativa.

§ 1.º O efeito suspensivo não alcança valores não impugnados e não obsta medidas administrativas necessárias à preservação da decadência/prescrição, desde que sem constrição de bens.

§ 2.º Mantêm-se as hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no art. 151 do CTN (moratória, depósito do montante integral, parcelamento etc.), observado o regramento local.

Art. 401. Esgotada a via administrativa, os autos serão remetidos à repartição competente para as providências de cobrança, inclusive inscrição em Dívida Ativa, protesto, negativação (SPC/Serasa) e eventual propositura de execução fiscal, na forma do art. 342 e seguintes.

Art. 402. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

I – os titulares de direitos e interesses diretamente vinculados ao processo;

II – os cujos direitos ou interesses sejam indiretamente afetados pela decisão;

III – organizações e associações representativas, quanto a direitos e interesses coletivos;

IV – cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos, quando legalmente autorizados.

Parágrafo único. A representação poderá ser formalizada por procuração pública ou particular, inclusive eletrônica (assinatura digital qualificada), com poderes específicos para o ato, a ser juntada no processo administrativo eletrônico ou apresentada no protocolo físico, conforme regulamento.

TÍTULO VI
DOS PROCESSOS JUDICIAIS RELATIVOS AO SIMPLES NACIONAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 403. Nos termos da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os processos judiciais relativos a tributos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

§ 1.º O Município, por seus órgãos competentes, prestará auxílio técnico e informacional à PGFN quanto ao Imposto sobre Serviços (ISS), conforme disciplina do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) e instrumentos de cooperação vigentes.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

§ 2.º Os créditos tributários do Simples Nacional serão apurados, inscritos na Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela PGFN, ressalvadas as hipóteses de delegação por convênio.

§ 3.º O Poder Executivo poderá celebrar convênio com a PGFN, na forma do art. 41, § 3º, da LC nº 123/2006, para, por delegação, proceder à inscrição em Dívida Ativa, à cobrança e à defesa judicial dos créditos de ISS incluídos no regime do Simples Nacional, observadas as normas do CGSN e do regulamento local.

§ 4.º Cláusula de transição (IBS/IS/CBS). Sobrevierem normas nacionais que, na transição da Reforma Tributária, recalibrem competências ou rotinas processuais envolvendo IBS/IS/CBS, ficam mantidas as regras deste Título até a entrada em vigor dos atos do respectivo Comitê Gestor e dos convênios de cooperação que disciplinem a nova repartição de competências, hipótese em que o Município observará a legislação superveniente.

CAPÍTULO II

DA LEGITIMIDADE ATIVA

Art. 404. Sem prejuízo do disposto no art. 399, o Município detém legitimidade ativa para propor as ações que entender cabíveis contra ME, EPP e MEI optantes do Simples Nacional, quando versarem exclusivamente sobre:

I – obrigações acessórias municipais, inclusive NFS-e, cadastro e regimes especiais;

II – multas isoladas e demais sanções por descumprimento de deveres instrumentais municipais;

III – retenções na fonte de ISS de sua competência, preço público ou taxa municipal conexa;

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

IV – matérias correlatas não inseridas na competência judicial delegada à PGFN.

Parágrafo único. Na fase de transição para IBS/IS/CBS, a legitimidade ativa municipal subsiste para as obrigações acessórias e sanções cuja competência normativa e fiscalizatória permaneça municipal, ou que lhe seja delegada por convênio/ato do comitê gestor competente.

Art. 405. Serão inscritos na Dívida Ativa do Município os créditos decorrentes de Autos de Infração lavrados exclusivamente por descumprimento de obrigação acessória de competência municipal, bem como multas isoladas e demais penalidades administrativas previstas na legislação local.

Parágrafo único. Na hipótese de obrigações acessórias vinculadas a sistemas nacionais (ex.: NFS-e nacional) ou, futuramente, a obrigações municipais do IBS/IS definidas em norma nacional, a inscrição observará a competência e os fluxos estabelecidos em regulamento e convênios de cooperação.

CAPÍTULO III

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Art. 406. Serão propostas em face da União, representada pela PGFN, as ações que tenham por objeto:

I – atos normativos ou decisórios do CGSN;

II – tributos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

Parágrafo único. O Município atuará em conjunto ou como assistente da União nas ações cujo resultado impacte a arrecadação de tributos municipais no âmbito do Simples Nacional, quando solicitado ou admitido pelo juízo.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Art. 407. Excetuam-se do inciso II do artigo anterior:

I – mandados de segurança e outras ações que impugnem atos de autoridade municipal;

II – ações que versem exclusivamente sobre tributos municipais (principal e/ou acessórias);

III – ações abrangidas por convênio celebrado com a PGFN, nos termos do art. 399, § 3º.

Parágrafo único. A exceção do inciso III alcança todas as ações conexas à cobrança da dívida, desde que versem apenas sobre tributos estaduais/municipais objeto da delegação.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE AUXÍLIO À PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL – PGFN

Art. 408. O Município, por meio de seus órgãos competentes, prestará auxílio à PGFN relativamente ao ISS, independentemente de convênio, quando assim determinado por ato do CGSN, inclusive com compartilhamento de dados, integração a sistemas eletrônicos (e-CAC, e-PROC, SERPRO) e fornecimento de informações cadastrais e fiscais, observado o sigilo fiscal e a LGPD.

TÍTULO VII
DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Art. 409. O agente fiscal que, tendo ciência de infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o respectivo Auto de Infração, bem como o servidor que deixar de representar na forma legal, responderá pelo prejuízo apurado à Fazenda Municipal, em procedimento administrativo disciplinar, com contraditório e ampla defesa.

§ 1.º Também responde a autoridade ou servidor que retarde, omite andamento ou arquive indevidamente processo tributário, sem motivação idônea e em desconformidade com a legislação.

§ 2.º A responsabilidade é pessoal, proporcional e independe do cargo/função, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 410. Nos casos do artigo anterior, aplicar-se-á, isoladamente, multa equivalente a metade daquela aplicável ao contribuinte, sem prejuízo do recolhimento do tributo, se ainda não efetuado.

Parágrafo único. A penalidade será imposta pela Administração Tributária, mediante despacho fundamentado no processo que apurar a responsabilidade.

Art. 411. Não haverá responsabilização do servidor quando demonstrado que a omissão decorreu de ordem superior escrita e identificada, ou de limitações objetivas de suas atribuições.

Parágrafo único. Igualmente não responderá o servidor quando a infração constar de livros ou documentos não exibidos, já tendo lavrado Auto por embaraço à fiscalização.

Art. 412. Consideradas as circunstâncias do caso concreto, o Secretário Municipal da Fazenda (ou autoridade delegada) poderá dispensar o pagamento das multas aplicadas ao agente fiscal, mediante

decisão motivada, respeitado o interesse público e as diretrizes do Programa de Integridade do Município.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

TÍTULO VIII
DA CONSULTA

CAPÍTULO I
DA LEGITIMIDADE PARA CONSULTAR

Art. 413. É assegurado ao contribuinte ou responsável o direito de Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início de ação fiscal e conforme normas regulamentares, inclusive por meio eletrônico.

Art. 414. A Consulta pode ser formulada por sujeito passivo de obrigação principal ou acessória com legítimo interesse, inclusive por estabelecimento específico quando houver mais de um.

§ 1.º Entidades representativas de categoria econômica ou profissional podem formular Consulta em favor de seus representados, desde que demonstrem o interesse e a abrangência do tema.

§ 2.º Se a Consulta envolver competências de mais de um ente, o consulente deverá formular pedidos distintos para cada esfera; não o fazendo, a Administração declarará ineficaz a parcela fora de sua competência.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA PARA SOLUCIONAR CONSULTA

Art. 415. A Consulta será dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda (ou autoridade delegada), com exposição clara do caso concreto, dispositivos legais pertinentes e documentos necessários à compreensão dos fatos.

§ 1.º A Consulta apresentada a ente incompetente será declarada ineficaz.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

§ 2.º Tratando-se de ME, EPP ou MEI:

a) havendo temas de múltiplas competências, deverão ser protocoladas Consultas separadas;

b) descumprida a alínea “a”, a Administração declarará a ineficácia parcial quanto ao que não for de sua competência.

§ 3.º Integração federativa/Transição. Quando a dúvida envolver obrigações acessórias integradas a sistemas nacionais (NFS-e Nacional, declarações do CGSN) ou, futuramente, IBS/IS/CBS, a resposta observará a legislação nacional e os atos do comitê gestor correspondente.

Art. 416. A Consulta será solucionada em instância única, sem recurso ou pedido de reconsideração, assegurada a possibilidade de nova Consulta diante de fato novo ou mudança normativa.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DA CONSULTA

Art. 417. Enquanto pendente de solução a Consulta, não será iniciada ação fiscal sobre a espécie consultada e idêntica situação fática do consulente, desde que completa e fidedigna a descrição apresentada.

Art. 418. Não produzem os efeitos do artigo anterior as Consultas:

I – protelatórias, sobre dispositivos claros ou teses já decididas em caráter definitivo na esfera administrativa ou judicial;

II – com descrição incompleta ou inexata dos fatos;

III – formuladas por quem já esteja sob ação fiscal, notificado de lançamento ou autuado quanto à matéria consultada, ou citado em ação judicial tributária correlata.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Art. 419. Mudança de orientação administrativa terá efeitos prospectivos, preservando-se os atos praticados de boa-fé segundo a orientação anterior, até a data da divulgação oficial, ressalvadas as hipóteses de fraude, sonegação ou simulação.

Art. 420. A resposta à Consulta é vinculante para a Administração Tributária quanto ao consulente e ao caso consultado, salvo se obtida mediante elementos inexatos ou incompletos. Poderá ser publicada em meio oficial, com anonimização de dados pessoais, observada a LGPD.

Art. 421. A autoridade administrativa decidirá a Consulta em até 60 (sessenta) dias da apresentação, prorrogáveis por igual período mediante justificativa, submetendo-a à homologação do Secretário Municipal da Fazenda (ou autoridade delegada).

Art. 422. Homologada a resposta, será fixado ao sujeito passivo prazo entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias para o adequado cumprimento de eventual obrigação principal ou acessória, sem prejuízo das penalidades nas hipóteses de fraude, sonegação ou simulação.

Parágrafo único.

I - O consulente poderá depositar o valor controvertido para cessar encargos enquanto pendente solução; verificada a indevida exigência, o montante será restituído em até 30 (trinta) dias da notificação, preferencialmente por meio eletrônico.

II - Este Título observa os mecanismos de comunicação e intimação eletrônica previstos nesta lei; utiliza os meios extrajudiciais de cobrança (protesto e negativação) já disciplinados no art. 342; e mantém compatibilidade com a transição normativa da Reforma Tributária (CBS/IBS/IS), resguardando a aplicação prioritária das normas nacionais e atos dos comitês gestores quando sobrevierem.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Art. 423. Tratando-se de Consulta formulada por Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempreendedor Individual (MEI), optantes pelo Simples Nacional, a Secretaria Municipal da Fazenda (ou autoridade delegada) comunicará ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) o conteúdo das soluções de consulta relativas ao regime, na forma, prazo e meio eletrônico por ele regulamentados, observados o sigilo fiscal e a LGPD.

Parágrafo único. Quando a matéria consultar envolver integrações nacionais (ex.: NFS-e nacional) ou, na transição da Reforma Tributária, obrigações acessórias vinculadas a IBS/IS/CBS, a comunicação observará também os procedimentos definidos pelos comitês gestores respectivos.

Art. 424. O regulamento poderá estabelecer formato eletrônico, requisitos mínimos, fluxos e prazos diferenciados para a formulação, tramitação e resposta de Consultas, inclusive por Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), preservados os efeitos previstos neste Título e a possibilidade de padronização nacional quando houver sistemas integrados.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

TÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 425. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe inobservância, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, das normas da legislação tributária municipal, em meio físico ou eletrônico.

§ 1.º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

§ 2.º A responsabilidade por infrações relativas ao Imposto sobre Serviços (ISS) — e, durante a transição, às obrigações acessórias municipais vinculadas ao IBS/IS/CBS, quando assim dispuser a legislação nacional — independe de intenção e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

§ 3.º Sem prejuízo de outras hipóteses legais, considera-se omissão de operações tributáveis:

a) entrada de numerário de origem não comprovada;

b) escrituração de suprimentos sem documentação idônea ou sem correspondência de valores/datas com a efetiva entrega e disponibilidade financeira do supridor;

c) ocorrência de saldo credor em contas do Ativo Circulante ou Realizável;

d) efetivação de pagamento sem disponibilidade financeira;

e) irregularidade em sistema emissores de documentos fiscais

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

(PDV/ERP, ECF/TEF ou equipamento similar), ressalvado defeito técnico comprovado;

f) emissão, adulteração ou uso de documento fiscal falso ou com declaração falsa quanto ao tomador/local da prestação;

g) consignação de preço inferior ao real da operação;

h) prestação de serviços sem emissão do documento fiscal devido (inclusive NFS-e) e sem o respectivo lançamento fiscal/contábil;

i) utilização de documentos fiscais de contribuinte com atividade encerrada;

j) negar ou deixar de fornecer documento fiscal a quem o exija, ou fornecê-lo em desacordo com a legislação;

k) escriturar operações tributáveis como isentas, imunes ou não tributáveis sem amparo legal;

l) não reter ou reter a menor o imposto devido por responsabilidade/ substituição tributária;

m) falta de pagamento em regimes por importâncias fixas quando omissos/inexatos os elementos informativos;

n) iniciar atividades sem inscrição ou manter cadastro desatualizado, quando exigido.

§ 4.º As infrações abrangem, no que couber, o descumprimento de obrigações acessórias eletrônicas (declarações, arquivos, integrações a sistemas municipais ou nacionais), inclusive as que vierem a ser definidas para IBS/IS/CBS com competência municipal durante a transição.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

Art. 426. Constatada a infração em procedimento regular, aplicam-se as seguintes penalidades pecuniárias, sem prejuízo das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis:

I – multa de 30% do imposto declarado e não pago no prazo legal;

II – multa de 70% do imposto a recolher omitido em operações/receitas (alíneas do § 3.º do art. 425);

III – multa de 100% do imposto retido e não recolhido pelo responsável/substituto, sem prejuízo das sanções penais;

IV – multa de 100 (cem) UFMs ao contribuinte/responsável que:

a) preencher documentos fiscais com incorreções, rasuras ou de forma ilegível;

b) não comunicar alterações cadastrais obrigatórias ou não devolver impressos fiscais não utilizados na baixa/paralisação;

c) não apresentar informações exigidas na forma e prazos legais;

V – multa de 150 (cento e cinquenta) UFMs ao contribuinte/responsável que:

a) substituir vias de documentos fiscais quanto às suas destinações;

b) não escriturar livros/arquivos fiscais nos prazos e formas regulamentares;

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal, inclusive a exibição de livros, documentos e arquivos eletrônicos após notificação;

d) deixar de inscrever-se no cadastro próprio quando exigido;

e) iniciar atividades ou praticar atos sujeitos a Taxa de Licença sem sua concessão;

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

f) não escriturar documentos de receitas (prestados) e de despesas (tomados/intermediados) conforme a legislação;

g) não apresentar ou não manter livros/documentos em boa guarda no período legal ou utilizá-los indevidamente;

h) fornecer informações inverídicas em inscrição ou alteração cadastral;

i) mandar imprimir documentos fiscais sem autorização;

j) omitir ou indicar incorretamente dados necessários ao controle dos tributos;

VI – multa em triplo da prevista no inciso V quando imprimir para si/terceiros documentos fiscais sem autorização.

§ 1.º As importâncias fixas dos incisos IV e V serão atualizadas anualmente na lei complementar específica de alíquotas/valores.

§ 2.º A inobservância não prevista nos incisos deste artigo sujeita o infrator a multa variável entre o mínimo fixado em lei complementar e até 10 (dez) vezes esse valor, considerando-se dosimetria, circunstâncias atenuantes/agravantes, boa-fé e antecedentes.

§ 3.º Para determinação do imposto em Auto de Infração, os valores serão atualizados desde a ocorrência até a lavratura e desta até o pagamento, nos termos da legislação.

§ 4.º Poderá ser concedida redução de multa nos programas de conformidade/cooperativa instituídos pelo Município, vedada a redução para casos de fraude, simulação ou dolo.

§ 5.º. A reincidência específica em infração da mesma natureza acarreta multa em dobro, acrescida de 20% a cada nova reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de falta

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

idêntica pelo mesmo sujeito passivo, apurada por decisão administrativa definitiva nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 427. Aplicam-se ao imposto devido em regime de estimativa as sanções previstas nesta Lei.

Art. 428. O recolhimento após o vencimento sujeita o crédito a multa de mora de 0,33% ao dia, limitada a 20%, e a juros de 1% ao mês pro rata, além da atualização monetária prevista em lei.

Parágrafo único. Para ME, EPP e MEI aplica-se, no que couber, o tratamento diferenciado desta Lei e das normas do CGSN, sem prejuízo dos acréscimos moratórios.

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

LIVRO SÉTIMO
DEMAIS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

TÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 429. As alíquotas e valores dos tributos, taxas e penalidades de competência municipal não previstos nesta Lei serão fixados anualmente por lei complementar específica.

Parágrafo único. A atualização monetária dos valores não configura majoração de tributo, nos termos do CTN.

Art. 430. Isenções, descontos e benefícios não previstos nesta Lei serão definidos anualmente em lei complementar específica, observadas a Lei de Responsabilidade Fiscal, a legislação nacional do Simples Nacional e, na transição, as normas dos comitês gestores do IBS/IS/CBS.

Art. 431. Os impostos serão, sempre que possível, dotados de caráter pessoal e graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada a adoção de instrumentos que confiram efetividade a tais objetivos, nos termos da Constituição Federal.

Art. 432. Contribuintes com débitos vencidos com a Fazenda Municipal não poderão:

I – receber pagamentos ou créditos do Município;

II – participar de licitações e contratar com a Administração;

III – celebrar convênios, termos ou ajustes;

IV – transacionar com a Administração, observadas as hipóteses legais de regularização fiscal, a legislação de licitações e contratos e a compensação de créditos quando cabível.

Art. 433. O contribuinte que reincidir em infrações, apresentar

documentação falsa ou violar reiteradamente normas desta ou de outras leis municipais poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, inclusive eletrônico, conforme regulamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 434. Aplica-se, no que couber, o procedimento de cobrança amigável e judicial desta Lei aos créditos não tributários municipais.

Art. 435. Os prazos contam-se da cientificação oficial, inclusive por DTE: exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

§ 1.º Prorroga-se o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento recair em dia sem expediente ou com expediente encerrado antecipadamente.

§ 2.º Prazos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3.º Prazos em meses ou anos contam-se de data a data.

§ 4.º Inexistindo no mês do vencimento o dia correspondente, considera-se o último dia do mês.

§ 5.º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição competente.

Art. 436. Salvo força maior devidamente comprovada, os prazos não se suspendem.

Art. 437. A Unidade Fiscal do Município (UFM) terá seu valor fixado anualmente por decreto até janeiro de cada exercício, com base em índice oficial de preços definido em lei (ex.: IPCA/IBGE ou outro que o substitua), vedada a majoração real sem lei específica.

Parágrafo único: Na ausência de publicação do decreto previsto no caput, permanecerá aplicável o valor da UFM fixado no último ato normativo vigente, até sua atualização.

Art. 438. As alterações do Sistema Tributário Nacional — em especial as decorrentes da Reforma Tributária (CBS/IBS/IS) — aplicam-se imediatamente no que forem de observância obrigatória, cabendo ao Poder Executivo adequar por decreto os procedimentos e remissões desta Lei, sem prejuízo de posterior consolidação legislativa.

Art. 439. O Poder Executivo expedirá decretos, portarias e atos normativos necessários à aplicação desta Lei, inclusive para regulamentar sistemas eletrônicos, DTE, NFS-e e integrações nacionais. Parágrafo único. Instruções, portarias e ordens de serviço disciplinarão procedimentos internos, sem inovar autonomamente na obrigação tributária.

Art. 440. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Complementar Municipal 522/2012 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Foz do Jordão, em 18 de setembro de 2026.

FRANCISCO CLEI DA SILVA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de
FOZ DO JORDÃO
CNPJ: 01.603.719/0001-80
42 3639 8100 - financas@fozdojordao.pr.gov.br
Rua Padre Emílio Barbiéri, Nº 339 - CEP 85.145-000 | Foz do Jordão - PR

ANEXO I

PLANTA GENÉRICA DE VALORES – PGV (Prevista no art. 15)

1) Zonas de valores (valor unitário do terreno em UFM/m²)

- Zona 01: 9,00 UFM/m²
- Zona 02: 8,00 UFM/m²
- Zona 03: 7,00 UFM/m²
- Zona 04: 6,00 UFM/m²
- Zona 05: 4,00 UFM/m²

Observações:

a) As delimitações georreferenciadas das zonas integram este Anexo e serão publicadas em ato próprio (mapa PGV digital).

b) Atualizações de perímetros e fatores de testada, esquina, topografia e profundidade econômica poderão ser definidos em instrução normativa, preservada a neutralidade de arrecadação.

2) Padrões construtivos (valor unitário da construção em UFM/m²)

- Alvenaria: 110,00 UFM/m²
- Madeira: 90,00 UFM/m²
- Mista (alvenaria/madeira): 70,00 UFM/m²
- Pré-moldado: 60,00 UFM/m²

Nota: Tipologias não listadas (p. ex., estrutura metálica, steel frame, drywall) adotarão equivalência técnica definida por decreto, observando laudos e o CUB de referência.

ANEXO II

TABELAS PARA O CÁLCULO DO ITBI – IMÓVEIS RURAIS (Prevista no art. 64)

1) Classes de aptidão (valor de referência em UFM/ha)

- A – Terra mecanizada
- B – Terra mecanizável
- C – Agricultura manual
- D – Terra com pastagem
- E – Terra acidentada

Metodologia e publicação anual:

1. Os valores por hectare (UFM/ha) serão fixados anualmente por decreto, tomando por base o VTN/INCRA, laudo técnico municipal e amostras de mercado (art. 15, § único; art. 426/434).
2. Acréscimo por localização: imóveis até 5 km da sede/distritos poderão receber acréscimo de 10% a 50% sobre o valor de classe.
3. Benfeitorias terão valor distinto, apurado por laudo e agregado ao valor do terreno.

ANEXO III

ISSQN – LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS (Prevista no art. 87)

1) Estrutura e regras

- A Lista de Serviços observa a LC 116/2003 e alterações, mantendo a tabela municipal já divulgada.
- Pessoa Jurídica (PJ): alíquotas entre 2% e 5%, conforme subitem; mantém-se 5% nos subitens já assim previstos na tabela atual, salvo disposição específica em lei anual.
- Pessoa Física (PF/autônomos): valores fixos anuais em UFM (tabela municipal vigente), com atualização pelo art. 434.
- Isenções constantes da lista aplicam-se somente mediante requerimento e cumprimento das condições legais/assistenciais.
- MEI/ME/EPP – Simples Nacional: observam o regime federal (art. 196-203), sem prejuízo das obrigações acessórias municipais/NFS-e.
- Em caso de NFS-e nacional, prevalece a forma e leiaute definidos pelo CGSN e atos federais, sem afastar exigências locais compatíveis.

Mantida a Tabela detalhada de subitens e alíquotas/fixos apresentada pelo Município, com as seguintes notas de modernização:

a) Onde constar “ISENTO”, interpretar como isenção condicionada (deferimento formal).

b) Onde constar “–” para PF, aplica-se a regra de ISS fixo por nível (item 2, abaixo).

c) Valores em R$ ficam convertidos para UFM.

2) ISS fixo anual para profissionais (PF)

- Nível superior: com estabelecimento 1000 UFM; sem estabelecimento 700 UFM.
- Nível médio: com estabelecimento 500 UFM; sem estabelecimento 350 UFM.
- Nível elementar: com estabelecimento 200 UFM; sem

estabelecimento 100 UFM.

3) ISS sobre obras de construção civil (mão de obra)

- Base de referência: CUB/m² (Sindicato da Indústria da Construção) atualizado mensalmente.
- Percentuais sobre o CUB por tipo de edificação:
 - Alvenaria: 40% do CUB
 - Mista: 30% do CUB
 - Madeira: 20% do CUB
- Percentual de mão de obra (PMO) por tipologia/dimensão:
 - Residenciais: até 120 m² 25%; 120,01-200 m² 28%; 200,01-400 m² 31%; acima de 400 m² 34%
 - Comerciais: até 100 m² 25%; 100,01-200 m² 28%; 200,01-300 m² 31%; acima de 300 m² 35%
 - Barracões: até 200 m² 18%; 200,01-500 m² 21%; 500,01-1.000 m² 24%; acima de 1.000 m² 27%
 - Reformas/Ampliações 30%; Casos Especiais 30%; Telheiros 10%; Pré-moldados fechados 25%; Garagens/Edículas 15%; Obras especiais (ETAs/ETEs, energia, vias/obras lineares, usinas/barragens, asfaltos, pontes/viadutos) 80%.

ISSQN SOBRE OBRAS

- Fica instituída a Tabela a seguir para elaboração de cálculos na cobrança do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) da mão-de-obra empregada na atividade de construção civil, que terá vigor a partir desta data, a base de cálculo deverá igual a 40% (quarenta por cento) para edificações em alvenaria de tijolos; 30% (trinta por cento) para edificações em mistas (madeira e alvenaria de tijolos) e, 20% para edificações em madeira; do CUB (Custo Básico Unitário), fornecido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil, devendo este, ser atualizado mensalmente.

TABELA DE DIFERENCIAÇÃO

a)	**Residenciais**	**Percentual de mão de obra a ser considerado**
1.	Até 120 m²	30 %
2.	De 120,01 m² à 200 m²	33 %
3.	De 200,01 m² à 400 m²/2	36 %
4.	Acima de 400 m²	39 %
b)	Comerciais	
1.	Até 100 m²	30 %
2.	De 100,01 m² à 200 m²	33 %
3.	De 200,01 m² à 300 m²	36 %
4.	Acima de 300 m²	40 %
c)	Barracão	
1.	Até 200 m²	23 %
2.	De 200,01 m² à 500 m²	26 %
3.	De 500,01 m² à 1000 m²	29 %
4.	Acima de 1000 m²	32 %
d)	Reformas e Ampliações	35 %
e)	Estação de tratamento e distribuição de água, estação de geração, distribuição e fornecimento de energia elétrica, redes de distribuição e fornecimento de energia elétrica e de telecomunicações, usinas, barragens, obras asfálticas, estradas de rodagem, pontes, viadutos e obras similares.	85 %
f)	Casos Especiais	35%
g)	Telheiros (áreas coberturas e não fechadas)	15%
h)	Pré-moldados em concreto, fechado, com piso e divisórias, utilizado para residência ou fins econômicos	30%
i	Garagens e edículas	40%

Nota: A fórmula a ser aplicada para fins de determinação do ISSQN incidente na construção civil é a seguinte:

Valor da construção = m^2 da construção x (%) do valor do CUB, descritos no início da Tabela. Valor da Mão de obra = Valor da construção x Percentual de mão de obra a ser considerado ISSQN = Valor da mão de obra x 3% (alíquota ISSQN)

Ou seja:

ISSQN = {[m^2 x (% do CUB definido no início da Tabela II)] x PMO} x 3%

Onde:

m^2 da construção = m^2
% do valor do CUB definido no início da Tabela Alíquota do ISSQN = 3%
Percentual de mão de obra a ser considerado = PMO

ANEXO IV

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

(Prevista no art. 221)

- Clubes/entidades/jardins zoológicos, autarquias/fundações: 1,00 UFM/m²
- Postos de combustíveis (inclui área de estacionamento): 1,00 UFM/m²
- Supermercados: 1,00 UFM/m²
- Demais estabelecimentos (comercial/industrial/serviços): 2,00 UFM/m²
- Instituições financeiras: 6,00 UFM/m²
- Profissional autônomo (alvará): nível superior 100 UFM; nível médio 40 UFM; demais 30 UFM

Área considerada: ABL/área construída cadastrada, apurada no Cadastro Municipal/PGV.

ANEXO V

TAXA DE LICENÇA – COMÉRCIO AMBULANTE / EVENTUAL
(Prevista no art. 231)

Tabela mantida em UFM, por vendedor:

Item	Produto/Mercadoria	Por dia	Por mês
1	Peixes e aves vivas	813,0	
2	Tecidos e confecções	117,0	5
3	Calçados	125,0	
4	Frutas e verduras	113,0	3
5	Mudas (árvores/frutas/flores)	813,00	
6	Tapetes/redes/similares	117,0	60,0
7a	Alimentos – trailer	130,0	60,0
7b	Alimentos – quiosque/barraca	330,0	60,0
7c	Alimentos – carrinho/tabuleiro	130,0	50,0
8	Joias e similares	813,0	10,0
9	Brinquedos/armarinhos/utensílios	117,0	60,0
10	Gêneros alimentícios em geral	813,0	00,0
11	Banca de jornais/revistas	813,0	00,0
12	Outros não listados (mercadorias e serviços)	330,0	60,0

Adicionais por veículo:

- 30 UFM (caminhão); + 20 UFM (veículo pequeno).

- Aprovação loteamento por m/20,30 (UFM)

Observação: Em caso de feiras e eventos o valor das tabelas acima para vendedores ambulantes é aplicado com o valor em dobro.

ANEXO VI

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS (UFM)
(Prevista no art. 236)

- Aprovação de projeto (por m²): 0,30 UFM/m²
- Certidão de locação/Habite-se (por m²): 1,00 UFM/m²
- Demolição (por m²): 0,50 UFM/m²

ANEXO VII

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO

Aprovação de loteamento (por m² de área parcelável): 0,20 UFM/m²

ANEXO VIII

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Modalidades e valores (mensais, por peça):

Alto-falantes em local fixo: 30,00 UFM
Alto-falantes em veículos (por veículo): 40,00 UFM
Faixas/banners/adesivos (por m²): 2,00 UFM/mês
Placas/painéis front-light/back-light (por m²): 6,00 UFM/mês
Painel eletrônico/LED digital (por m²): 10,00 UFM/mês
Publicidade em mobiliário urbano (por m²): 4,00 UFM/mês
Adesivagem de veículo comercial (por veículo): 20,00 UFM/mês

Regras especiais: vedação/agravo para publicidade de cigarros/bebidas alcoólicas (art. 246, §1º), distâncias mínimas de escolas/templos/equipamentos públicos, controle de ruído (≤ 60 dB), tempo e local (art. 243 parágrafo único).

ANEXO IX

TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS (Prevista no art. 250)

- Balcões/barracas/mesas/tabuleiros (por m²/dia): 0,60 UFM
- Circos/parques de diversão (por m²/dia): 1,00 UFM
- Caçamba estacionária (por unidade/dia): 10,00 UFM
- Guindaste/munck ocupando faixa de rolamento (por dia): 40,00 UFM
- Parklet/evento de rua autorizado (por m²/dia): 1,00 UFM

Isentos: produtores rurais do Município, quando em feiras autorizadas.

ANEXO X

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
(Prevista no art. 254)

- Grupo I (≥ 12 visitas/ano): 6 UFM/visita
- Grupo II (≥ 6 visitas/ano): 8 UFM/visita
- Grupo III (≥ 4 visitas/ano): 10 UFM/visita
- Grupo IV (≥ 2 visitas/ano): 16 UFM/visita
- Grupo V/VI (≥ 1 visita/ano): 20 UFM/visita

Classificação por risco sanitário conforme regulamento e normas federais/estaduais.

ANEXO XI

TAXA DE COLETA DE LIXO – METODOLOGIA E COEFICIENTES (Prevista no art. 266)

1) Fórmula geral (anual por unidade): TCL = UFM × Coeficiente(category, faixa de geração)

2) Categorias e faixas (coeficientes indicativos):

Residencial (faixa por área construída):
até 60 m²: 40,00
61–100 m²: 50,00
101–200 m²: 60,00
acima de 200 m²: 70,00

Comércio/Indústria/Serviços (faixa por área construída):
até 50 m²: 50,00
51–100 m²: 60,00
101–200 m²: 70,00
acima de 200 m²: 80,00

Coleta especial:
Hospitalar: 60,00 UFM/ano (coleta específica)
Farmácia: 44,00 UFM/ano
Laboratório: 50,00 UFM/ano

A planilha anual de custos (art. 268/269) poderá ajustar coeficientes por decreto.

Isenção/Redução: estabelecimentos que comprovarem coleta, transporte e destinação final próprios (licenciados) poderão requerer isenção ou abatimento proporcional.

ANEXO XII

TAXA DE LIMPEZA DE TERRENOS
(Prevista no art. 274)

- Roçada/limpeza de terreno (por m²): 0,20 UFM
- Remoção de entulho/galhadas (por viagem): 20,00 UFM

A ordem de serviço observará notificação prévia (arts. 271–278).

ANEXO XIII

TAXA DE EXPEDIENTE, CERTIDÕES E SERVIÇOS DIVERSos
(Prevista no art. 279)

Serviço	UFM
Emissão de alvarás/cartões/atestados/certidões – 2ª via	20,00
Fornecimento de mapas (por m²)	30,00
Relações/cópias (por página)	0,40
Análise de projetos de construção (por m²)	0,40
Vistorias de qualquer natureza	100,00
Aprovação de loteamentos/desmembramentos (por m²)	0,30
Requerimentos diversos/expedientes não especificados	20,00
Vistoria/Alvará/Habite-se (por m²)	1,00
Demolição (por m²)	0,20
Outros serviços administrativos não especificados	20,00

Serviços digitais (DTE/NFS-e/certidão on-line) seguem os mesmos valores quando aplicável, dispensado deslocamento.

ANEXO XIV

COSIP – CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

(Prevista no art. 313)

1) Base e fórmula

- UVC (Unidade de Valor para Custeio) definida por decreto (art. 310/311).
- Valor mensal da COSIP = Coeficiente × UVC (por unidade consumidora).

2) Classes e faixas de consumo (coeficientes indicativos)

- Isenção: consumo até 30 kWh/mês e beneficiários do programa social estadual (art. 313, §5º).
- Residencial:
 - 31–100 kWh: 0,18 UVC
 - 101–200 kWh: 0,22 UVC
 - 201–350 kWh: 0,30 UVC
 - 351–600 kWh: 0,34 UVC
 - 601–1.000 kWh: 0,38 UVC
 - 1.000 kWh: 0,45 UVC
- Comercial:
 - até 500 kWh: 0,30 UVC
 - 501–600 kWh: 0,40 UVC
 - 601–1.000 kWh: 0,45 UVC
 - 1.001–1.500 kWh: 0,50 UVC
 - 1.500 kWh: 0,60 UVC
- Industrial:
 - até 1.000 kWh: 0,35 UVC
 - 1.001–2.000 kWh: 0,50 UVC
 - 2.000 kWh: 0,60 UVC
- Rural: 0,15 UVC (quando servida por iluminação pública).

O Executivo poderá ajustar coeficientes anualmente por decreto, conforme custo do sistema (art. 308–314) e eventual reajuste tarifário.

TABELA XV

TABELA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

IPTU – PROGRESSIVIDADE NO TEMPO (MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA ORDINÁRIA)

Aplica-se aos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados após o PEUC, conforme Estatuto da Cidade e lei específica.

Grupo	Período de ociosidade	Majorador sobre a alíquota ordinária
1	até 3 anos	+20%
2	> 3 até 4 anos	+40%
3	> 4 até 5 anos	+60%
4	> 5 até 6 anos	+80%
5	> 6 até 7 anos	+100%
6	> 7 até 8 anos	+120%

Notas:

a) Respeitados os limites máximos e prazos da legislação federal (progressividade no tempo), sem ultrapassar teto fixado em lei local.

b) Cessadas as causas da ociosidade, retorna-se à alíquota ordinária na competência seguinte.

ANEXO XVI

Glossário, em ordem alfabética, com todas as siglas usadas na revisão do Código Tributário

Sigla	Significado / Descrição
ABL	Área Bruta Locável (usada para metrificar área de estabelecimentos).
ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica.
AR	Aviso de Recebimento (dos Correios).
CDA	Certidão de Dívida Ativa.
CCF	Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos.
CGSN	Comitê Gestor do Simples Nacional.
CNAE	Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE-Fiscal).
CONCLA	Comissão Nacional de Classificações (do IBGE).
COPEL	Companhia Paranaense de Energia Elétrica.
COSIP	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.
CPEN	Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.
CUB	Custo Unitário Básico da Construção (referência de custos por m²).
DAS	Documento de Arrecadação do Simples Nacional.
DTE	Domicílio Tributário Eletrônico.
EPP	Empresa de Pequeno Porte.
ETA	Estação de Tratamento de Água.
ETE	Estação de Tratamento de Esgoto.
FGV	Fundação Getulio Vargas.
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (estadual).
IGP-M	Índice Geral de Preços – Mercado (da FGV).
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano (municipal).
ISS	Imposto sobre Serviços (municipal).
ISSQN	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (denominação completa do ISS).
ITBI	Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (inter vivos).
ITR	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (federal).
kWh	Quilowatt-hora (unidade de consumo de energia elétrica).

Sigla	Significado / Descrição
LC	Lei Complementar.
LED	Diodo Emissor de Luz (painel eletrônico/iluminação).
ME	Microempresa.
MEI	Microempreendedor Individual.
NFS-e	Nota Fiscal de Serviços eletrônica.
PEUC	Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (Estatuto da Cidade).
PF	Pessoa Física.
PGFN	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
PGV	Planta Genérica de Valores (valores de terreno/construção).
PJ	Pessoa Jurídica.
PMO	Percentual de Mão de Obra (parâmetro para ISS em obras).
RFB	Receita Federal do Brasil.
SANEPAR	Companhia de Saneamento do Paraná S.A.
SERASA	Serasa Experian (cadastro de proteção ao crédito).
SIMPLES Nacional	Regime tributário unificado para ME/EPP/MEI (LC 123/2006).
SPC	Serviço de Proteção ao Crédito.
TV	Televisão.
UFM	Unidade Fiscal do Município.
UVC	Unidade de Valor para Custeio (referência da COSIP).
VTN	Valor da Terra Nua (parâmetro fundiário do INCRA).